

CENTRO UNIVERSITÁRIO ALVES FARIA – UNIALFA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
MESTRADO PROFISSIONAL EM DESENVOLVIMENTO REGIONAL

LETÍCIA GABRIELA DE PAULA SIQUEIRA

ACESSO À JUSTIÇA, RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE E
DESENVOLVIMENTO REGIONAL: UMA COLETÂNEA DE ARTIGOS
RELATIVOS AO PROGRAMA PAI PRESENTE EM GOIÁS

GOIÂNIA

2026

LETÍCIA GABRIELA DE PAULA SIQUEIRA

**ACESSO À JUSTIÇA, RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE E
DESENVOLVIMENTO REGIONAL: UMA COLETÂNEA DE ARTIGOS
RELATIVOS AO PROGRAMA PAI PRESENTE EM GOIÁS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Desenvolvimento Regional do Centro Universitário Alves Faria, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Desenvolvimento Regional.

Linha de Pesquisa: Políticas Públicas.
Orientador: Dr. Carlos Federico Domínguez Avila

GOIÂNIA

2026

Catálogo na fonte: Biblioteca UNIALFA

S618a

Siqueira, Letícia Gabriela de Paula.

Acesso à justiça, reconhecimento de paternidade e desenvolvimento regional : uma coletânea de artigos relativos ao Programa Pai Presente em Goiás. / Letícia Gabriela de Paula Siqueira. – 2026.

125 f.: il. 30cm.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Federico Domínguez Avila.

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional, Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA) – Goiânia, 2026.

1. Paternidade responsável. 2. Acesso à justiça. 3. Políticas públicas. 4. Cidadania. I. Avila, Carlos Federico Domínguez. II. UNIALFA. III. Título.

CDU: 342.7(817.3)-055.52

LETÍCIA GABRIELA DE PAULA SIQUEIRA

**ACESSO À JUSTIÇA, RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE E
DESENVOLVIMENTO REGIONAL: UMA COLETÂNEA DE ARTIGOS
RELATIVOS AO PROGRAMA PAI PRESENTE EM GOIÁS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* – Mestrado Profissional em Desenvolvimento Regional do Centro Universitário Alves Faria – UNIALFA, como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Carlos F. Domínguez Avila
Presidente da Banca

Prof.^a Dr.^a Edna Maria de Jesus
Avaliadora interna

Prof.^a. Dr.^a Cinthya Amaral Santos
Avaliadora externa

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, minha força diária, que nos momentos de incertezas, nas noites mal dormidas me sustentou, guiou e conduziu em cada etapa desta caminhada acadêmica.

Ao meu esposo Rodolpho, por sua paciência, compreensão e apoio. Sua presença comigo e com nossa filha, seu incentivo, carinho e compreensão foram fundamentais para que eu pudesse me dedicar a este projeto.

Aos meus familiares, por acreditarem em mim, mesmo quando as circunstâncias se mostravam desafiadoras, mesmo nas minhas ausências. Vocês são minha base, meu alicerce e minha maior motivação.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Carlos F. Domínguez Avila, pela orientação competente e comprometida, pelo rigor acadêmico, pela generosidade intelectual, pela disponibilidade, pela paciência e pelo constante estímulo. Minha profunda gratidão pela confiança depositada em meu trabalho. Sua orientação foi fundamental para o amadurecimento desta pesquisa e para minha formação enquanto pesquisadora.

Agradeço, com carinho e admiração, às colegas de mestrado que, não compartilharam apenas conhecimentos e discussões acadêmicas, me ofertaram amizades, apoio mútuo e momentos de partilha que tornaram esta caminhada menos solitária, mais leve e verdadeiramente marcante.

Estendo meus agradecimentos a todos os professores e colegas do Mestrado Profissional em Desenvolvimento Regional da UNIALFA, que, de diferentes formas, contribuíram para a minha formação acadêmica e pessoal.

Por fim, agradeço a todos que, direta ou indiretamente, fizeram parte desta trajetória e que contribuíram para que este sonho se tornasse realidade.

RESUMO

A dissertação intitulada “Acesso à justiça, reconhecimento de paternidade e desenvolvimento regional: uma coletânea de artigos relativos ao Programa Pai Presente em Goiás” é composta por artigos científicos que pautam sua problemática de pesquisa na ausência paterna no registro de nascimento de crianças e adolescentes, situação que compromete o exercício de direitos fundamentais e a construção de vínculos familiares e comunitários. A investigação parte da seguinte pergunta: qual a compreensão que se tem do reconhecimento de paternidade promovido pelo Programa Pai Presente em relação ao desenvolvimento regional, ao fortalecimento da cidadania e à redução da vulnerabilidade social e familiar no Estado de Goiás? O objetivo central é analisar o Programa Pai Presente como ação social voltada a contextos de vulnerabilidade, verificando em que medida o reconhecimento da paternidade contribui para a promoção da cidadania e para o desenvolvimento regional em Goiás. Nessa direção, busca-se compreender o conceito jurídico e social da paternidade responsável e avaliar a implementação do programa pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. As análises fundamentam-se em autores como Cappelletti e Garth (1978), ao abordar o acesso à justiça como instrumento essencial à efetivação de direitos; Sarlet (2010), ao tratar da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito; Sen (1999), ao conceber o desenvolvimento como ampliação de liberdades substantivas; e Bobbio (2004), ao discutir a historicidade e a necessária efetividade dos direitos fundamentais no âmbito das políticas públicas. A pesquisa caracteriza-se como qualitativa, descritiva e exploratória. A revisão bibliográfica e documental contempla autores centrais sobre os temas tratados, além da análise minuciosa de legislações, provimentos judiciais e dados estatísticos fornecidos pelo Tribunal de Justiça de Goiás e pelo Conselho Nacional de Justiça. Os resultados indicam que o fortalecimento da paternidade responsável, aliado à ampliação do acesso à justiça, constitui vetor relevante de desenvolvimento regional sustentável e inclusivo, promovendo cidadania ativa, redução das desigualdades sociais e fortalecimento da dignidade da pessoa humana. Conclui-se que a atuação proativa do Poder Judiciário como formulador e executor de políticas públicas sociais, exemplificada pelo Programa Pai Presente, representa estratégia efetiva de promoção da inclusão social e da equidade regional.

Palavras-chave: Paternidade responsável, acesso à justiça, desenvolvimento regional, cidadania, políticas públicas.

ABSTRACT

The dissertation entitled “Access to Justice, Paternity Recognition, and Regional Development: A Collection of Articles Related to the Pai Presente Program in Goiás” is composed of scientific papers that address the issue of paternal absence from the civil registry of children and adolescents, a condition that compromises the exercise of fundamental rights and the formation of family and community bonds. The investigation is guided by the following question: how is paternity recognition promoted by the Pai Presente Program understood in relation to regional development, the strengthening of citizenship, and the reduction of social and family vulnerability in the State of Goiás? The main objective is to analyze the Pai Presente Program as a social action directed at vulnerable contexts, examining the extent to which paternity recognition contributes to the promotion of citizenship and to regional development in Goiás. In this regard, the study seeks to understand the legal and social concept of responsible parenthood and to evaluate the implementation of the program by the Court of Justice of the State of Goiás. The analyses draw on authors such as Cappelletti and Garth (1978), who address access to justice as an essential instrument for the realization of rights; Sarlet (2001), who highlights the centrality of human dignity; Sen (1999), who conceives development as the expansion of substantive freedoms; and Bobbio (2004), who discusses the historicity and necessary effectiveness of fundamental rights in the context of public policies. The research adopts a qualitative, descriptive, and exploratory approach. The bibliographic and documentary review encompasses key theoretical references, as well as an examination of legislation, judicial provisions, and statistical data provided by the Court of Justice of Goiás and the National Council of Justice. The results indicate that strengthening responsible parenthood, along with expanding access to justice, constitutes a relevant vector for sustainable and inclusive regional development, fostering active citizenship, reducing social inequalities, and reinforcing human dignity. It is concluded that the proactive role of the Judiciary as a formulator and executor of social public policies, exemplified by the Pai Presente Program, represents an effective strategy for promoting social inclusion and regional equity.

Keywords: Responsible fatherhood, Access to justice, Regional development, Citizenship, Public policies

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Localização dos Pontos de Inclusão Digital no Judiciário Goiano, 2024.....	118
Figura 2 - Quantidade de Pontos de Inclusão Digital por nível em Goiás, 2024	119

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Exames de DNA realizados (2012–2019).....	56
Tabela 2 – Dados quantitativos do Programa Pai Presente no Estado de Goiás, 2012 a 2023	61
Tabela 3 - O Programa Pai Presente: Quantitativo de exames de DNA realizados entre 2015 e 2024.....	62
Tabela 4 -O Programa Pai Presente: Entrega das tarefas propostas	63
Tabela 5 – Registros de nascimento, pais ausentes e reconhecimentos de paternidade (Brasil, Goiás e Goiânia, 2016-2024) e resultados do Programa Pai Presente (2014-2024).....	83
Tabela 6 – ODS e conexões com o Programa Pai Presente	88

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ARPPEN/GO	Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de Goiás
ARPEN-Brasil	Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais
BA	Bahia
BR	Brasil
CEJUSC	Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania
CF/88	Constituição Federal de 1988
CGJGO	Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
COVID-19	Coronavírus Disease 2019
CPC	Código de Processo Civil
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
DF	Distrito Federal
DJe	Diário da Justiça Eletrônico
DNA	Ácido Desoxirribonucleico
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EC	Emenda Constitucional
FOFA	Forças, Oportunidades, Fraquezas e Ameaças
GO	Goiás
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
MG	Minas Gerais
MP	Ministério Público
MS	Mato Grosso do Sul
NUPEMEC	Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
ONU	Organização das Nações Unidas
PID	Ponto de Inclusão Digital
PNDR	Política Nacional de Desenvolvimento Regional
PJE	Processo Judicial Eletrônico
PJD/Projudi	Processo Judicial Digital / Projudi

PROAD	Processo Administrativo
PPS	Plano de Projeto Simplificado
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
RJ	Rio de Janeiro
RN	Rio Grande do Norte
SC	Santa Catarina
SP	São Paulo
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJBA	Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
TJGO	Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
TJMG	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
TJRJ	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
TJRN	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
1.1	Estratégia Metodológica.....	18
2	PRIMEIRO ARTIGO - PATERNIDADE RESPONSÁVEL, CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO REGIONAL NO BRASIL: UMA CONTRIBUIÇÃO AOS ESTUDOS EMPÍRICOS EM DIREITO COM ÊNFASE NO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA	21
2.1	Introdução.....	22
2.2	Preâmbulo teórico-metodológico.....	23
2.3	O Desenvolvimento Regional: enfoques tradicionais e emergentes.....	26
2.4	O Poder Judiciário e o Desenvolvimento Regional: uma aproximação sob a perspectiva da análise de políticas públicas.....	29
2.5	Testando os limites do controle de constitucionalidade das políticas públicas pelo Poder Judiciário brasileiro: breves considerações à margem.....	33
2.6	Em nome do pai: cidadania, paternidade responsável e direitos civis	34
2.7	O superior interesse da criança e adolescente como princípio: a paternidade sob a perspectiva das ciências jurídicas e sociais brasileiras	36
2.8	Conclusão	40
2.9	Refêrências	41
3	SEGUNDO ARTIGO: DIGNIDADE HUMANA, RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DE PATERNIDADE E DIREITOS CIVIS NO CENTRO-OESTE BRASILEIRO: UMA AVALIAÇÃO DE IMPACTO DO PROGRAMA PAI PRESENTE NO ESTADO DE GOIÁS.....	46
3.1	Introdução.....	47
3.2	O Programa Pai Presente: preâmbulo conceitual	49
3.2.1	O reconhecimento voluntário de paternidade em Goiás: tendências recentes	50
3.3	A importância da paternidade responsável: olhares sob a perspectiva da dignidade humana, dos direitos civis e do desenvolvimento	51
3.4	Formulação e implementação do Programa Pai Presente em Goiás: análise de trajetória	53
3.5	O Programa Pai Presente em perspectiva comparada: implicações para o caso goiano .	55
3.6	O Programa Pai Presente no Estado de Goiás: apontamentos metodológicos com ênfase na avaliação de projetos sociais e jurídicos.....	57

3.7 Os limites do Programa Pai Presente: avaliação preliminar de impacto com base nos dados estatísticos do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.....	61
3.8 O Programa Pai Presente como problema-objeto: discussão e cenários prospectivos ...	63
3.9 Conclusão	68
3.10 Referências	69
4 TERCEIRO ARTIGO: NO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: PARENTALIDADE, AFETIVIDADE E DESENVOLVIMENTO NO MARCO DA AVALIAÇÃO E MONITORAMENTO DE UM PROGRAMA AUSPICIADO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E O TRIBUNAL ESTADUAL GOIANO	72
4.1 Introdução.....	73
4.2 Parentalidade e afetividade no contexto dos direitos fundamentais	75
4.2.1 O princípio da dignidade da pessoa humana e a centralidade da família	75
4.2.2 Conceito de Parentalidade: dimensões biológica, social e jurídica	76
4.2.3 Afetividade como princípio jurídico e vetor de cidadania	78
4.3 Políticas públicas voltadas à proteção da parentalidade e da afetividade	80
4.3.1 Políticas nacionais de fortalecimento da família	80
4.3.2 Políticas públicas do Poder Judiciário e dos órgãos de proteção na efetivação dos direitos de parentalidade e afetividade	82
4.4 Parentalidade, afetividade e desenvolvimento: olhares sob a perspectiva da Agenda 2030.....	83
4.4.1 A Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)	84
4.4.2 O ODS 16: paz, justiça e instituições eficazes	85
4.4.3 O Programa Pai Presente em perspectiva dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.....	86
4.5 Considerações finais	89
4.6 Referências	91
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	94
REFERÊNCIAS.....	99
APÊNDICE A - A FORMAÇÃO DE UM SISTEMA JUDICIAL MODERNO E ACESSÍVEL NO BRASIL: UMA AVALIAÇÃO DO PROJETO DE INSTALAÇÃO DE PONTOS DE INCLUSÃO DIGITAL, COM BASE EM EVIDÊNCIA COLETADA NO ESTADO DE GOIÁS	109

1 INTRODUÇÃO

Dados nacionais e estaduais revelam a persistência da ausência paterna como um desafio jurídico e social relevante. Informações da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais – Arpen indicam que milhões de crianças e adolescentes são registrados sem a indicação paterna, o que evidencia não apenas uma lacuna documental, mas também desigualdades estruturais que afetam a proteção integral e o desenvolvimento humano. A ausência de reconhecimento compromete a formação da identidade, fragiliza vínculos familiares e repercute diretamente nas condições sociais e territoriais das regiões brasileiras.

Nessa perspectiva, a presente dissertação, estruturada na forma de coletânea de artigos, orienta-se pela seguinte pergunta de pesquisa: qual a compreensão que se obtém do reconhecimento de paternidade promovido pelo Programa Pai Presente em relação ao desenvolvimento regional, ao fortalecimento da cidadania e à redução da vulnerabilidade social e familiar no Estado de Goiás? Busca-se investigar o papel inovador do Poder Judiciário como ator de políticas públicas, superando sua função tradicional e contribuindo, de maneira concreta, para a inclusão social e a coesão territorial.

Parte-se da hipótese de que o fortalecimento da paternidade responsável, aliado à ampliação do acesso à justiça por meio de políticas públicas judiciais, produz impactos positivos no desenvolvimento regional, promovendo cidadania, inclusão social e a redução das desigualdades socioeconômicas.

O objetivo geral desta pesquisa é analisar o Programa Pai Presente enquanto política pública de reconhecimento de paternidade no Estado de Goiás, examinando sua relação com o desenvolvimento regional, seu impacto no acesso à justiça e na efetivação da dignidade da pessoa humana. Como objetivos específicos, destacam-se:

- Compreender o conceito jurídico e social da paternidade responsável e sua relevância para a construção da cidadania, da dignidade humana e para a ampliação do acesso à justiça;
- Analisar a origem, a trajetória e os resultados empíricos do Programa Pai Presente no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás;
- Refletir sobre o papel do Poder Judiciário como agente formulador e executor de políticas públicas voltadas ao fortalecimento da parentalidade, da inclusão social e da proteção familiar, e analisar sua contribuição para o desenvolvimento regional sustentável e para as metas da Agenda 2030, especialmente no que se refere ao acesso à justiça, à redução das desigualdades e ao fortalecimento institucional.

A justificativa do estudo apoia-se em quatro dimensões complementares. No plano

jurídico, destaca-se a importância da efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente o direito à identidade e à convivência familiar. A ausência paterna, além de representar lacuna documental e jurídica, configura violação à dignidade humana, exigindo atuação estatal eficaz e mecanismo de ampliação do acesso à justiça.

No plano social, a ausência de paternidade impacta negativamente a formação integral de crianças e adolescentes, sobretudo em contextos socialmente vulneráveis. A promoção da paternidade responsável por meio de políticas públicas judiciais torna-se instrumento de proteção social, capaz de fortalecer vínculos, ampliar oportunidades e contribuir para a superação de situações de exclusão e desigualdades.

No plano territorial, ressalta-se a importância de políticas que integrem dimensões sociais, institucionais e comunitárias para reduzir assimetrias regionais. Nesse cenário, o Programa Pai Presente surge como mecanismo de inclusão, capaz de fortalecer vínculos familiares e contribuir para a integração territorial.

No plano institucional, compreende-se que o Poder Judiciário passou a atuar como formulador e executor de políticas públicas, sobretudo após a Constituição de 1988 e a consolidação do Conselho Nacional de Justiça como órgão de coordenação nacional. A literatura (Arantes, 2005; Hirschl, 2009; Taylor & Ros, 2008) demonstra que o Judiciário assumiu papel estratégico na proteção de direitos e na organização de ações sociais estruturantes.

A criação do Programa Pai Presente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e sua implementação pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás constituem exemplos expressivos dessa transformação institucional do Poder Judiciário. Trata-se de iniciativa voltada ao reconhecimento de paternidade e, conseqüentemente, à efetivação dos direitos da infância e juventude, com impactos concretos no fortalecimento dos vínculos familiares, comunitários e territoriais.

O reconhecimento da paternidade, assegurado pela Constituição Federal de 1988, configura-se como direito fundamental e elemento estruturante da dignidade da pessoa humana. Sua ausência, contudo, expõe fragilidades que perpetuam desigualdades sociais e territoriais, limitando o pleno exercício da cidadania.

A dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, III, da Constituição Federal, constitui fundamento normativo que orienta todo o ordenamento jurídico. Ela significa, em essência, que toda pessoa possui um valor próprio e intrínseco, que deve ser respeitado, protegido e promovido pelo Estado e pela sociedade. Esse valor não depende de condição social,

econômica, física, moral, familiar ou cultural, ele é inerente a todo ser humano simplesmente pelo fato de existir. Autores como Sarlet (2001) e Bobbio (2004) destacam que a dignidade vai além da dimensão formal, representando base para a efetividade da cidadania e para a proteção da infância. Ela é aqui compreendida como elemento estruturante que fundamenta o direito ao reconhecimento da paternidade e garante inserção do indivíduo em ambiente familiar protetivo.

A cidadania, conforme T. H. Marshall (1967), é entendida como a articulação dinâmica entre direitos civis, políticos e sociais que possibilita a participação plena do indivíduo na vida comunitária e o exercício concreto das liberdades fundamentais. Contudo, como ressalta Bobbio (2004), tais direitos somente alcançam sua plena realidade quando se tornam efetivamente acessíveis, sobretudo aos grupos em situação de vulnerabilidade. Nesse sentido, o reconhecimento de paternidade constitui expressão material da cidadania substantiva, pois assegura identidade, origem familiar, convivência e proteção integral às crianças e adolescentes, ampliando suas oportunidades de inserção social e fortalecendo sua condição de sujeitos de direitos.

A compreensão, conforme formulada por Henri Wallon, de que a afetividade constitui uma dimensão essencial do desenvolvimento humano, manifestando-se inicialmente por meio das emoções e estruturando a relação do sujeito com o meio. Ela integra-se à motricidade e à inteligência, formando um sistema indissociável que organiza o comportamento, orienta as interações sociais e contribui para a constituição da personalidade. Essa visão reforça a necessidade de políticas públicas que assegurem vínculos sociais e emocionais desde a infância. O reconhecimento paterno não se limita à esfera jurídica, mas envolve também a construção afetiva indispensável ao desenvolvimento humano, à identidade e à proteção integral, ampliando a noção de paternidade responsável.

Essa visão articula-se com o conceito de acesso à justiça formulado por Cappelletti e Garth (1988), segundo o qual não basta possibilitar o ingresso no Judiciário: é necessário garantir mecanismos eficazes de tutela dos direitos. Grinover (2000) destaca que o acesso à justiça envolve participação cidadã e proteção efetiva, especialmente para populações vulneráveis. Políticas públicas judiciais como o Programa Pai Presente concretizam essa concepção ao democratizar o acesso a direitos e promover a inclusão social.

O desenvolvimento regional, por sua vez, é compreendido de forma abrangente, incorporando dimensões sociais, culturais e institucionais. Furtado (2012) destaca a necessidade de superar modelos excludentes; Sen (1999) enfatiza as liberdades substantivas como condição para o desenvolvimento humano; Sachs (2004) aponta a sustentabilidade como eixo estruturante; e Brandão (2012) reforça a importância da coesão territorial para o equilíbrio

regional. Nessa linha, tal dinâmica é compreendida como processo de promoção da cidadania, redução das desigualdades e fortalecimento de capacidades sociais e humanas.

Ao garantir o acesso à justiça e a efetividade dos direitos da infância e juventude, iniciativas como o Programa Pai Presente contribuem tanto para a inclusão social, como para o desenvolvimento humano sustentável das regiões onde são implementadas.

Embora exista vasta produção acadêmica sobre paternidade responsável, direitos fundamentais, proteção integral e políticas públicas de acesso à justiça, a literatura ainda não estabelece uma conexão clara entre o reconhecimento de paternidade e o desenvolvimento regional, tampouco analisa o Judiciário como ator de inclusão social e coesão territorial. Não há estudos que integrem parentalidade, vulnerabilidade social, cidadania e desenvolvimento no contexto goiano, nem que relacionem essas dimensões aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Essa lacuna teórico-empírica é o espaço que esta dissertação busca preencher.

Tal ausência de estudos torna-se ainda mais evidente quando se reconhece que a atuação inovadora do Poder Judiciário não se limita ao campo do reconhecimento de paternidade. Experiências como os Pontos de Inclusão Digital (PIDs), implementados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) e detalhados no Apêndice A, exemplificam a expansão institucional do Judiciário para além da atividade jurisdicional.

Os PIDs são estruturas criadas para ampliar o acesso da população ao Poder Judiciário por meio de atendimentos digitais e assistidos. Funcionam como mecanismos de democratização do acesso à justiça em regiões com maiores desafios sociais, reduzindo barreiras geográficas e digitais, promovendo inclusão social e fortalecendo a presença do Estado em territórios marcados por desigualdades. Sua incorporação nesta dissertação não tem caráter meramente ilustrativo: trata-se de evidência empírica complementar que reforça o argumento central de que o Judiciário desenvolve políticas públicas com impactos diretos na cidadania, no fortalecimento das redes comunitárias e na melhoria das condições sociais das regiões. Nesses termos, o Apêndice A dialoga estruturalmente com o objeto da pesquisa ao evidenciar que o Programa Pai Presente integra um conjunto mais amplo de iniciativas institucionais voltadas à efetivação de direitos fundamentais e ao acesso à justiça, podendo ser um aliado do Programa Pai Presente em áreas mais distantes (Cf. Apêndice A).

Estruturalmente, esta dissertação adota o formato de coletânea de artigos organizados em três eixos complementares do tema central.

O primeiro artigo apresenta os fundamentos conceituais da pesquisa ao discutir paternidade responsável, ausência paterna e vulnerabilidade social, acesso à justiça, cidadania

e dignidade da pessoa humana como eixos essenciais para compreender o papel do reconhecimento da paternidade no fortalecimento dos direitos de crianças e adolescentes. Examina ainda princípios como o melhor interesse da criança, a afetividade e a parentalidade afetiva, além de problematizar o abandono afetivo e seus impactos. No campo institucional e territorial, o artigo integra os debates sobre políticas públicas judiciais e desenvolvimento regional, mostrando como o Poder Judiciário, por meio de programas como o Pai Presente, atua na redução das desigualdades sociais e na promoção da inclusão e da coesão territorial.

O segundo artigo aprofunda a análise ao examinar a trajetória, a formulação e os resultados empíricos do Programa Pai Presente no Estado de Goiás, articulando dimensões jurídicas, institucionais e sociais. O capítulo investiga como as estruturas administrativas, os mecanismos de gestão e os arranjos interinstitucionais do Tribunal de Justiça influenciam a efetividade da política pública, evidenciando padrões, avanços e desafios a partir de dados de atendimentos, reconhecimentos de paternidade e exames de DNA. A análise comparada com experiências de outros estados permite identificar convergências e potenciais de aprimoramento do modelo goiano. Dessa forma, o artigo contribui para compreender o papel do Judiciário como formulador e executor de políticas públicas voltadas à redução da vulnerabilidade social, ao fortalecimento dos vínculos familiares e à promoção do desenvolvimento regional.

O terceiro artigo aborda a parentalidade e a afetividade como dimensões fundamentais dos direitos da criança e do adolescente, relacionando essas categorias ao Programa Pai Presente e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Demonstra que o reconhecimento da paternidade fortalece vínculos familiares, amplia a proteção integral e contribui para a inclusão social e a redução das desigualdades, reforçando o papel do Judiciário na promoção do desenvolvimento regional.

Um quarto artigo publicado ao longo do Mestrado e que dialoga – indiretamente – com o problema-objeto aparece no Apêndice A.¹

Dessa maneira, esta dissertação articula três conceitos centrais: acesso à justiça, como instrumento de efetivação de direitos; reconhecimento de paternidade, como mecanismo jurídico e social de cidadania; e desenvolvimento regional, como resultado da atuação judicial em políticas públicas. O Programa Pai Presente, enquanto experiência empírica significativa no Estado de Goiás, constitui o eixo integrador dessas reflexões.

¹ Um quarto artigo da coletânea aparece no Apêndice. Trata-se de texto acadêmico sobre os Pontos de Inclusão Digital utilizados para impulsionar o acesso à justiça no Estado de Goiás. Esse texto dialoga de forma indireta com o problema-objeto desta dissertação. Entende-se que se trata de contribuição relevante e significativa, principalmente ao examinar a vinculação do acesso à justiça com a questão da modernização do sistema judiciário, Estado de Direito e desenvolvimento regional (Conferir Apêndice A).

1.1 Estratégia Metodológica

A estratégia metodológica desta dissertação orienta-se pela necessidade de compreender, de forma articulada, as dimensões empíricas e teóricas do reconhecimento da paternidade enquanto política pública judicial. Para isso, definiu-se um conjunto de métodos, técnicas e procedimentos adequados ao exame do fenômeno investigado.

Organizada no formato de coletânea de artigos, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo. Essa opção fundamenta-se na compreensão de que o reconhecimento de paternidade, como política pública de acesso à justiça, ultrapassa a mera mensuração estatística. Trata-se de fenômeno complexo, que exige interpretação dos significados sociais, institucionais e territoriais relacionados à ausência paterna e aos efeitos da intervenção judicial por meio do Programa Pai Presente.

Como afirma Minayo (2001, p. 21), *“a pesquisa qualitativa responde a questões muito particulares. Ela se preocupa, nas ciências sociais, com um nível de realidade que não pode ser quantificado”*. De modo complementar, Yin (2015) ressalta a utilidade dessa abordagem na análise de contextos específicos. Nessa mesma linha, Gil (2019, p. 27) observa que *“a pesquisa exploratória tem como principal finalidade desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias”*, razão pela qual foi considerada adequada para examinar políticas públicas de justiça e seus reflexos no desenvolvimento regional.

Como procedimentos metodológicos, optou-se pela revisão bibliográfica e documental, aliadas à análise empírica descritiva, com triangulação de dados qualitativos e quantitativos de fontes oficiais e acadêmicas (Lakatos; Marconi, 2007).

A revisão bibliográfica contemplou autores clássicos e contemporâneos das áreas de acesso à justiça, políticas públicas, direitos fundamentais e desenvolvimento regional, tais como Cappelletti (1988), Grinover (2000), Furtado (2012), Arretche (2012), Rocha (2007) e Brandão (2012). Além disso, foram mobilizados referenciais jurídicos e sociais sobre paternidade responsável, dignidade humana e proteção integral, como Sarlet (2001), Bobbio (2004), Dias (2023), Pereira (2016), Cunha (2016), Tartuce; Simão (2017), Eizirik; Bergamann (2004) e Silva (2021), além das normas previstas na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente e nos Provimentos do CNJ e do TJGO que regulamentam o reconhecimento de paternidade.

A análise documental compreendeu o exame do Provimento n. 12/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e seus desdobramentos, além dos atos normativos, relatórios e estatísticas do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), responsáveis por operacionalizar

o Programa Pai Presente. Foram analisados planos de execução, registros administrativos e bases de dados referentes a atendimentos, reconhecimentos de paternidade e exames de DNA.

De forma complementar, para assegurar a atualização e fidedignidade dos dados utilizados, foi formalizada, junto à Ouvidoria do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, uma solicitação oficial de acesso às informações do Programa Pai Presente.

Como resultado dessa solicitação, foi instaurado o Processo Administrativo Eletrônico PROAD n. 202503000618213, por meio do qual foram disponibilizados dados institucionais atualizados sobre os atendimentos, reconhecimentos de paternidade e ações desenvolvidas pelo Programa no biênio 2023-2025. Essa medida permitiu o acesso a dados não públicos, essenciais para a análise empírica proposta.

Do ponto de vista ético, a pesquisa respeita integralmente as normas de proteção de dados e sigilo institucional vigentes no Poder Judiciário. Somente foram utilizados dados agregados, não individualizados e sem qualquer possibilidade de identificação direta ou indireta de pessoas atendidas pelo Programa Pai Presente.

A dimensão empírica desta dissertação abrange o período de 2012 a 2023 no que se refere aos atendimentos e reconhecimentos de paternidade, 2015 a 2024 quanto aos exames de DNA, incorporando ainda dados fornecidos pelo TJGO para o biênio 2023–2025, sistematizados e analisados ao longo dos artigos que compõem a pesquisa. Esses foram dados secundários, extraídos de registros administrativos oficiais, o que garante elevada fidedignidade às informações utilizadas e reforça o caráter documental da investigação. Ademais, o caráter oficial desses registros assegura maior confiabilidade, coerência e comparabilidade, conferindo solidez e rigor ao método adotado.

A estratégia metodológica segue lógica indutiva, partindo da análise dos casos concretos e dos dados administrativos para a construção de interpretações amplas sobre o papel do Poder Judiciário como agente de efetivação do acesso à justiça e como formulador e executor de políticas públicas sociais capazes de promover inclusão e desenvolvimento regional sustentável (Marconi; Lakatos, 2007).

Como toda pesquisa baseada predominantemente em dados secundários, esta investigação apresenta limitações que precisam ser explicitadas. A ausência de informações qualitativas sobre as famílias atendidas restringe a compreensão dos efeitos subjetivos e emocionais do reconhecimento de paternidade, impossibilitando avaliações aprofundadas sobre trajetórias individuais pós-atendimento. Também não foi possível realizar acompanhamento longitudinal das crianças reconhecidas, o que limitaria a análise de impactos de longo prazo. Ademais, os registros administrativos, embora fidedignos, dependem da completude,

padronização e atualização fornecidas pelos órgãos responsáveis, podendo conter lacunas próprias de sistemas institucionais. Tais limitações, contudo, não comprometem a robustez dos achados, mas delimitam o alcance da generalização e indicam caminhos promissores para futuras pesquisas empíricas integrando dados qualitativos e análises longitudinais.

O referencial metodológico utilizado nos três artigos é comum e integrado. A ordem dos artigos segue uma lógica progressiva: o primeiro artigo estabelece o marco teórico; o segundo analisa empiricamente a implementação do programa; o terceiro discute parentalidade, afetividade e ODS 1, 4, 5, 10 e 16.

Com efeito, a estratégia metodológica foi delineada de modo a articular teoria e prática, explorar dimensões conceituais e empíricas do fenômeno estudado e fortalecer o entendimento do acesso à justiça como instrumento central de reconhecimento de paternidade e promoção do desenvolvimento regional, preenchendo lacuna ainda pouco explorada na literatura sobre políticas públicas judiciais, ou seja, do papel do Judiciário como ator de políticas públicas.

2 PRIMEIRO ARTIGO - PATERNIDADE RESPONSÁVEL, CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO REGIONAL NO BRASIL: UMA CONTRIBUIÇÃO AOS ESTUDOS EMPÍRICOS EM DIREITO COM ÊNFASE NO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA ²

Letícia Gabriela de Paula Siqueira
Carlos Federico Domínguez Avila

RESUMO: O tema paternidade responsável como vetor de cidadania analisa a relação do princípio do acesso à justiça e o desenvolvimento regional. A problemática central está pautada na ausência paterna, como um fator limitador da formação de um cidadão, em especial em contextos de vulnerabilidade social. É uma realidade que compromete os direitos fundamentais e afeta o equilíbrio social e econômico de diversas regiões. Analisou a paternidade responsável e sua contribuição para a efetivação da cidadania, além de especificadamente compreender seu conceito jurídico, investigar mecanismos legais de acesso à justiça para o reconhecimento e avaliar os impactos dessa responsabilidade no contexto familiar e comunitário. É uma pesquisa promissora que se baseia na necessidade de se ampliar o debate sobre a consolidação de políticas públicas voltadas para a inclusão e a equidade, em relação à corresponsabilidade paterna como pilar da cidadania. A metodologia utilizada é qualitativa e exploratória, com pesquisa bibliográfica e documental em legislações, doutrinas, políticas públicas e dados socioeconômicos. Conclui-se que o fortalecimento da paternidade responsável, aliado ao acesso efetivo à justiça, pode impulsionar transformações sociais relevantes, contribuindo diretamente para o desenvolvimento regional e para a construção de uma cidadania plena, ativa e participativa.

Palavras-chaves: Cidadania; responsabilidade; paternidade; justiça; análise de políticas públicas.

ABSTRACT: The theme of responsible fatherhood as a vector of citizenship analyzes the relationship between the principle of access to justice and regional development. The central issue lies in paternal absence as a limiting factor in the formation of citizens, especially in contexts of social vulnerability. This reality compromises fundamental rights and affects the social and economic balance of various regions. The main objective is to analyze responsible fatherhood and its contribution to the realization of citizenship. Specifically, the study aims to understand its legal concept, investigate legal mechanisms for access to justice for paternal recognition, and evaluate the impacts of this responsibility within the family and community context. This is a promising study based on the need to expand the debate on the consolidation of public policies aimed at inclusion and equity, particularly regarding shared paternal responsibility as a pillar of citizenship. The methodology used is qualitative and exploratory,

² Artigo publicado na revista Contribuciones a las Ciencias Sociales, v. 18, n. 6, e18901. <https://doi.org/10.55905/revconv.18n.6-268>. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/18901>. Acesso em: 12 nov. 2025. Cumpre acrescentar que a referida revista é considerada Qualis A4 na área de Planejamento Urbano e Regional/ Demografia da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES.

involving bibliographic and documentary research in legislation, legal doctrines, public policies, and socioeconomic data. The study concludes that strengthening responsible fatherhood, combined with effective access to justice, can drive significant social transformations, directly contributing to regional development and the construction of full, active, and participatory citizenship.

Keywords: Citizenship; responsibility; fatherhood; justice; public policy analysis.

RESUMEN: El tema de la paternidad responsable como vector de ciudadanía analiza la relación entre el principio de acceso a la justicia y el desarrollo regional. La problemática central se basa en la ausencia paterna como un factor limitante en la formación del ciudadano, especialmente en contextos de vulnerabilidad social. Se trata de una realidad que compromete los derechos fundamentales y afecta el equilibrio social y económico de diversas regiones. El objetivo principal es analizar la paternidad responsable y su contribución a la efectivación de la ciudadanía, además de comprender específicamente su concepto jurídico, investigar los mecanismos legales de acceso a la justicia para el reconocimiento de la filiación y evaluar los impactos de esta responsabilidad en el contexto familiar y comunitario. Es una investigación prometedora, basada en la necesidad de ampliar el debate sobre la consolidación de políticas públicas orientadas a la inclusión y la equidad, en lo que respecta a la corresponsabilidad paterna como pilar de la ciudadanía. La metodología utilizada es cualitativa y exploratoria, con investigación bibliográfica y documental en legislaciones, doctrinas, políticas públicas y datos socioeconómicos. Se concluye que el fortalecimiento de la paternidad responsable, junto con el acceso efectivo a la justicia, puede impulsar transformaciones sociales relevantes, contribuyendo directamente al desarrollo regional y a la construcción de una ciudadanía plena, activa y participativa.

Palabras clave: Ciudadanía; responsabilidad; paternidad; justicia; análisis de políticas públicas.

2.1 Introdução

A paternidade responsável tem se afirmado como um componente indispensável para o aprimoramento do tecido social e a formação da cidadania, quando entendida de maneira consciente como a prática das obrigações paternas. O objetivo deste texto é examinar o tema, esse aspecto do cidadão, relacionando-o com o princípio do acesso à justiça e o progresso regional.

A problemática apresentada reside na ausência paterna, ainda recorrente, em especial em contextos de vulnerabilidade social, o que pode comprometer o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes, além de afetar os direitos fundamentais. Assim, o objetivo central é investigar qual a contribuição da paternidade responsável na efetivação da cidadania com o fortalecimento das estruturas familiares e comunitárias.

De forma específica busca nessa pesquisa alcançar alguns objetivos específicos. Entre eles, compreender o conceito de paternidade responsável na ótica jurídica e social, no sentido

de analisar o exercício da cidadania em contextos de vulnerabilidade. Também investigar os mecanismos e ações institucionais como políticas públicas voltados para o reconhecimento da paternidade, para avaliar a efetividade e promoção dos direitos fundamentais. E por fim, analisar o impacto no desenvolvimento regional no que tange à inclusão social, formação cidadã e a equidade de oportunidades.

A relevância do assunto encaixa-se na necessidade de ampliação do debate sobre as políticas públicas que promovam a inclusão social e a equidade. Para isso, adota-se uma metodologia qualitativa e exploratória, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental, com base em legislações, doutrinas, dados socioeconômicos e políticas públicas relacionadas ao tema.

A pergunta de pesquisa do artigo é a seguinte: sob a perspectiva dos estudos empíricos em direito, como e por que a paternidade responsável se erige em elemento significativo para o exercício da cidadania e o desenvolvimento regional no Brasil? A hipótese de trabalho considera que fortalecer a paternidade responsável, em conjunto com o respeito ao acesso à justiça, poderia impulsionar transformações sociais significativas, no sentido de promover o desenvolvimento regional e a consolidação de uma cidadania plena, ativa e participativa no país. Além desta Introdução, o artigo inclui seis partes principais – que constituem o desenvolvimento, resultados e discussão –, e a Conclusão e Referências.

2.2 Preâmbulo teórico-metodológico

Um dos pilares fundamentais para a consolidação da democracia em qualquer Estado é o direito de acesso à justiça. Esse princípio consagrado constitucionalmente não se refere apenas ao direito de recorrer ao Poder Judiciário, mas também a possibilidade de qualquer cidadão recorrer a mecanismos eficazes de solução de conflitos. Por isso, é muito importante compreender o conceito de acesso à justiça, além de suas implicações, no sentido do fortalecimento da cidadania através das políticas públicas.

O desenvolvimento regional é um fator determinante na ampliação do acesso à justiça. Ter uma estrutura de Poder Judiciário eficaz está diretamente interligado com a organização territorial, infraestrutura, assim como a presença do Estado nas localidades mais periféricas. Uma justiça fortalecida em diferentes regiões do país, facilita as demandas judiciais e promove também um desenvolvimento econômico e social das comunidades.

A consolidação da cidadania, por sua vez, está intrinsecamente ligada ao princípio do acesso à justiça, pois possibilita a utilização dos instrumentos legais disponíveis para garantia

de direitos fundamentais. Esse tópico aborda a problemática da paternidade, a dificuldade do acesso à justiça e o desenvolvimento regional.

Assim, quando o Direito, de forma sistemática, passa a ser um meio regulamentador da vida social e sua aplicabilidade se trona necessária, surge uma terceira pessoa imparcial e soberana para tomada de algumas decisões, sendo o Estado, cuja atuação se tornou imprescindível para assegurar o gozo dos direitos dos cidadãos.

Rodrigues (1994), quando conceitua o Estado, já elenca os seus elementos essenciais, tais como a necessidade do poder que dele emana, o exercê-lo conforme o direito, ou seja, é o caráter jurídico. Também há a soberania, como poder máximo e soberano entre suas fronteiras. O objetivo de qualquer Estado é a satisfação dos interesses e necessidades da comunidade, exercido por um grupo de indivíduos, representantes do povo, em um limite territorial específico.

Na esteira do fim precípua do Estado, que é a busca pelo bem comum, podem acontecer violações aos interesses individuais dos cidadãos, o que leva à solução por meios judiciais na tentativa de solucionar a questão levantada. Assim, o que se busca é o acesso à justiça, mediante instrumentos processuais específicos para se alcançar esse caminho. A função principal passa a ser para o poder soberano dar ao indivíduo o acesso à justiça.

Cappelletti (1988) defende que apenas a partir dos direitos humanos, na declaração de direitos instituída nos séculos XVIII e XIX é que se reconheceram os direitos e deveres tanto de governantes quanto governados. Assim, entre esses direitos, o acesso à justiça, direito social basilar dos cidadãos, é modificado em Estado de bem-estar – *Welfare State*, ou seja, o Estado Social.

Quando se busca o sentido e o alcance de acesso à justiça na sua concepção principiológica, deve-se pautá-lo em uma definição bem mais ampla do que apenas o simples acesso ao Poder Judiciário. Não se esgota o direito e garantia desse princípio apenas nos lindes da justiça, ou com a simples entrega da prestação jurisdicional. É necessário haver a participação da democracia e o interesse da sociedade nesse envolvimento (Grinover, 2000). A Constituição da República Federativa do Brasil normatiza que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (Brasil, 1988).

O acesso à justiça pode gerar imperfeições, em especial no contexto de quando há um

tempo grande a ser despendido, o que muitas vezes pode levar à perda da utilidade do processo para os fins a que ele se destina. Por isso, um dos elementos primordiais para a garantia do Estado é dar uma via de acesso à justiça e criar alternativas para a desburocratização, inclusive a busca de soluções ágeis e um sistema jurídico capaz (Marinoni, 2000).

O efeito que isso pode causar, na concepção de Guerra e Ferraz (2009), é a de que, quando o julgamento demora a ser proferido, ele vai perdendo de forma progressiva o sentido de reparação para o qual foi protocolado, passando a ser possível uma prestação injusta. Por isso, o grande problema não é mais só a falta de acesso, como antes, mas também diz respeito à qualidade e ao tempo estimado para que um litígio seja resolvido. Por isso, a celeridade é um fator importante, que deve ser levado em conta, pois existe um desgaste para as partes, quando há a demora, prática recorrente na visão crítica dos autores.

As críticas à morosidade do Judiciário são bem antigas e são apreciadas nos mais variados setores da sociedade. Quando se pensa em ver a justiça sob um olhar crítico, Andriighi (2001), ressaltou que havia muitos operadores do direito que propalavam o exercício da cidadania e realçavam uma crise no Poder Judiciário.

A eficiência da função jurisdicional é uma recomendação do próprio ordenamento constitucional brasileiro, mas não pode ser apenas construída com reformas doutrinárias. Para Carvalho Dias (2004), eram necessárias mudanças significativas no Código de Processo, para que assim realmente se transforme a realidade. Esse princípio, na atualidade, não é tratado da mesma forma, apesar de ainda possuir obstáculos a serem superados. É um tema muito mais visível na América Latina do que nos Estados Unidos, onde o foco se encontra na formação do profissional do direito.

Quando se fala em democratizar o acesso à justiça, não está se referindo apenas à população chegar aos tribunais. É uma questão muito mais abrangente, que traz elementos essenciais. O primeiro deles é o atendimento à vontade popular, ou seja, a proibição da distinção, sempre se pautando na realização de medidas gerais. Usar de transparência nas informações, com o aperfeiçoamento da condução processual, é um exemplo (Martins, 2021).

O Estado de Direito, na concepção de Bobbio, em sua concepção teórica, está voltado para coibir o abuso de poder dos governantes. Somente assim é possível promover e preservar uma cidadania com plenitude, onde se percebe os direitos civis, políticos e sociais sendo respeitados. Em resumo, a governabilidade deve ser pautada na lei. Assim, os poderes a eles conferidos se submetem às normas dos direitos fundamentais, que são verdadeiros limites à atuação desregrada (Bobbio, 2004).

A cidadania não pode ser deslocada do efetivo direito de acesso à justiça. O Poder

Judiciário ocupa uma posição de destaque, sendo ele a última fortaleza que garante uma vida democrática, ou seja, uma cidadania plena. O Estado de Direito é essencial como premissa para que todo cidadão seja tratado de modo igual, diante do que reza o ordenamento jurídico, no sentido de promover a justiça, as liberdades individuais e a paz social (Casara, 2020).

Quando há um desenvolvimento do acesso à justiça, há a cidadania fundamental para a execução dos Direitos Humanos. Assim, há uma maior proporção de desenvolvimento. Por isso, a Constituição Federal de 1988 é um marco histórico na sociedade brasileira, pois respalda princípios democráticos, como o acesso do cidadão ao Poder Judiciário. É um dos alicerces do estado brasileiro, e garante os direitos sociais, políticos, econômicos e culturais (Leite, 2017).

2.3 O desenvolvimento regional: enfoques tradicionais e emergentes

Quando se utiliza a palavra desenvolvimento e a une com o substantivo região, aparece o chamado desenvolvimento regional. É um conceito que une um processo econômico, social, cultural e político, tendo como premissa base o bem-estar da população que habita aquele local (ONU, 1986).

Em meados do século XX a predominância se baseava em um crescimento econômico, com acumulação de capital, em que o desenvolvimento regional se confundia com o nacional, o que acarretava problemas com os desajustamentos dos fatores de produção. Para Bastos (2005), para se garantir uma livre movimentação dos fatores produtivos entre as regiões, seria o fator para assegurar o desenvolvimento. Mas só a partir dos anos 1950 é que realmente surge a preocupação específica com os problemas localizados, segundo o autor.

Furtado (2012), em sua obra clássica, contextualiza a relevância do desenvolvimento regional da primeira metade do século XX, apresenta-o como um processo de articulação para integração entre as mais distintas regiões do país. Para o autor, há uma aproximação de desenvolvimento regional com o industrial, conduzido pelos agentes privados, a partir das dificuldades oriundas do processo de industrialização.

Nesse aspecto do desenvolvimento com característica endógena, há uma ampliação territorial, com um processo de mudança social de forma integrada e permanente. A alteração é qualitativa e ocorre conforme a necessidade gerada pela competição que a globalização gera. Há uma dinamização dos agentes econômicos e assim os territórios passam a ter um papel central, como principal ator e ação coletiva de caráter local (Pires; Müller; Verdi, 2006).

O processo de desenvolvimento no Brasil se inicia com uma defasagem temporal, tendo em vista outros países, como Estados Unidos e Inglaterra. A partir disso, ele assume uma forma

específica chamada de crise do Estado desenvolvimentista. Com a crise do financiamento ocorrida nos anos 1980, passa-se a encontrar uma solução somente a partir da década seguinte.

Assim, a partir do ponto de vista das empresas, um processo de reestruturação produtiva, para a sobrevivência e a manutenção da competitividade, se faz necessário, dando-se enfoque ao regional com competição de recursos. O Estado Nacional perde o posto de articulador dos processos de desenvolvimento regional. Há um deslocamento institucional das políticas para o local, tendo como foco o combate às desigualdades regionais, com a promoção de uma fragmentação territorial gerada pela competitividade em relação a recursos e investimentos (Brandão, 2007).

As políticas de desenvolvimento enraizadas no novo pacto federativo trazem um novo contexto macroeconômico e o papel do Estado. A partir da Constituição Federal, há um arranjo de produção de políticas públicas com a característica principal de descentralizar capacidades e a execução de capacidades de formulação e regulação em programas regionais e nacionais (Arretche, 2012).

A retomada brasileira no sentido de planejamento de políticas regionais acontece com a Política Nacional de Desenvolvimento Regional – PNDR. Ela especifica dois objetivos principais, sendo a primeira reverter a trajetória das desigualdades e o segundo explorar potenciais endógenos na base regional. Os pressupostos indicados pela PNDR, entre os anos de 2003 e 2007, são a abrangência nacional em múltiplas escalas; estrutura institucional e transversalidade do tema.

Em 2015, implanta-se a PNDR II, tendo como propósito também reduzir as desigualdades regionais e fortalecer uma base social coesa, tanto nos aspectos econômicos, quanto políticos e territoriais no Brasil.³ Possui quatro objetivos principais: convergência; competitividade regional e geração de emprego e renda; agregação de valor e diversificação econômica e construção de uma rede de cidades policêntricas (Brasil, 2015).⁴

³ A PNDR II já colocou em prática algumas ações iniciais, como a atualização das diretrizes de desenvolvimento regional, a definição das regiões prioritárias e a elaboração de instrumentos de planejamento territorial para orientar a atuação do governo federal. Também houve a retomada da agenda de desenvolvimento regional dentro da administração pública, com esforços de coordenação entre União, estados e municípios. No entanto, elementos centrais da política, como a criação e a operacionalização do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional (FNDR) e a implementação de uma governança mais robusta, ainda não foram efetivamente executados, o que limita a aplicação plena da PNDR II.

⁴ A “convergência” é o objetivo-matriz da PNDR II, voltado a diminuir, de modo sustentável, as distâncias de renda, produtividade e qualidade de vida entre regiões (Norte/Nordeste/Centro-Oeste versus Sul/Sudeste), bem como no interior de cada uma delas. Em termos práticos, implica priorização territorial por tipologias, alocação de investimentos em infraestrutura econômica e social e coordenação federativa, direcionando recursos a localidades historicamente menos atendidas pelo mercado e promovendo inclusão produtiva e oferta de serviços públicos de excelência. O objetivo de “competitividade regional e geração de emprego e renda” busca aumentar a capacidade dos territórios por meio da inovação, da capacitação dos trabalhadores, da melhoria logística e da gestão econômica

Sabe-se que enfrentar as desigualdades regionais traz grandes desafios, que envolvem uma gama enorme de aspectos, tais como a concepção e implantação de mecanismos democráticos; a participação social; modelos geracionais e por fim a cooperação com outros atores, tanto na vertente vertical, quanto horizontal.

Quando se faz uma abordagem sobre o desenvolvimento regional, deve-se pautá-la nos aspectos relacionados com a paternidade responsável. Através de Rocha (2003) que examina o impacto dos programas sociais sobre a pobreza e as desigualdades de renda no Brasil, observa-se que essas desigualdades se manifestam de maneira distinta entre as regiões. Embora a autora não trate da temática da paternidade, seus estudos evidenciam que as famílias monoparentais femininas são mais vulneráveis, especialmente diante da falta de políticas estruturantes, como educação e emprego. Assim, é possível inferir que arranjos familiares fragilizados, incluindo aqueles marcados pela ausência paterna, tendem a intensificar vulnerabilidades sociais que, por sua vez, se refletem nas desigualdades regionais.⁵

Outra percepção social é declarada pela doutrinadora Maria Berenice Dias (2023), que faz uma relação entre as políticas públicas e a paternidade. Ela aborda que o abandono afetivo tem uma relação direta com a obrigação legal de paternidade. Em especial, destaca que a ausência paterna pode gerar custos sociais, mas que junto com as políticas públicas operadas de forma ágeis, como varas itinerantes para o reconhecimento em zonas rurais, é um caminho promissor para o desenvolvimento regional.

local, transformando vantagens naturais em vantagens competitivas dinâmicas. Nessa linha, pretende-se ampliar e qualificar postos de trabalho, fortalecer cadeias produtivas locais (clusters e arranjos produtivos), apoiar micro e pequenas empresas e fomentar crédito, tecnologia e infraestrutura, reduzindo a dependência de atividades primárias de baixo valor agregado (Coelho, 2017). A “agregação de valor e diversificação econômica” visa superar especializações excessivamente primárias por meio de encadeamentos produtivos a montante e a jusante — industrialização leve, serviços especializados, economia criativa e bioeconomia — aumentando resiliência territorial e ampliando oportunidades econômicas. Por fim, a “rede de cidades policêntricas” busca articular centros urbanos em diferentes escalas para ampliar acesso a serviços públicos e privados (saúde, educação, inovação, logística e finanças), reduzir custos de deslocamento, difundir tecnologia e sustentar padrões de desenvolvimento mais equitativos e distribuídos no território (Ipea, 2015).

⁵ Embora Rocha não trate diretamente da temática da paternidade responsável ou da ausência paterna, seus estudos sobre pobreza no Brasil evidenciam que famílias monoparentais femininas apresentam maior vulnerabilidade socioeconômica (Rocha, 2003). A inferência aqui construída apoia-se em estudos que demonstram que a ausência paterna reduz a renda disponível no domicílio, concentra sobre a mãe a totalidade das responsabilidades produtivas e reprodutivas, limita sua inserção no mercado de trabalho e diminui o acesso da família a oportunidades educacionais e de qualificação. Esses fatores ampliam a probabilidade de pobreza infantil e comprometem a formação de capital humano, elemento central para o desenvolvimento futuro, conforme argumenta Sen (1999). Em contextos territoriais onde essa condição se reproduz de forma reiterada, o acúmulo de vulnerabilidades repercute nos indicadores regionais, contribuindo para a manutenção das desigualdades socioeconômicas. Assim, a relação entre ausência paterna, vulnerabilidade familiar e impactos territoriais constitui uma inferência analítica desta pesquisa, apoiada também em estudos nacionais recentes sobre arranjos familiares e pobreza (Machado; Cousseau; Teixeira, 2021).

2.4 O Poder Judiciário e o desenvolvimento regional: uma aproximação sob a perspectiva da análise de políticas públicas

O artigo 1º da Declaração sobre o Direito ao desenvolvimento, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1986, deixou evidente que qualquer pessoa ou instituição, inclusive o Poder Judiciário, pode participar e contribuir para a geração do desenvolvimento regional, pois é um direito humano inalienável, em que todos os povos e pessoas podem participar do processo de formação. Assim, o judiciário passa a ter um papel de extrema importância na medida de garantir que os direitos do cidadão sejam efetivados.

Por isso, a tecnologia é fator decisivo para que o conhecimento se propague e gere novas maneiras de obter os resultados com mais rapidez. É inquestionável que a inovação é relevante para os julgamentos nos tribunais, para haver uma maior celeridade e dar mais segurança jurídica ao planejamento da vida humana, para a acessibilidade a todos.

O Poder Judiciário tem como função típica aplicar a lei ao caso concreto e deve funcionar de maneira eficiente, para atingir os objetivos que lhe são esperados. Armando Pinheiro (2003) explica que cabe ao sistema de justiça preencher as características necessárias para que, assim, se tenha uma instituição que funcione com eficiência e o serviço judiciário seja visto como curador de garantias de acesso, previsibilidade e celeridade.

O Poder Judiciário pode promover esse desenvolvimento regional com a construção de novos referenciais legítimos para a sua realização, pois esse vai muito mais além do que a mera acumulação de recursos financeiros. Há também a satisfação de necessidades básicas, tanto no sentido material quanto imaterial, devendo-se levar em conta fontes de bem-estar, como a acessibilidade aos meios que permitam o pleno desenvolvimento das potencialidades individuais e coletivas e das garantias fundamentais básicas (Mendes; Gomes Júnior, 2021).

Outra forma também de contribuição do Poder Judiciário no desenvolvimento regional é desjudicialização. Essa assume um papel significativo, pois se trata de um processo de busca em que há a transferência da solução de litígios para métodos alternativos de solução de conflitos (Teixeira, 2022). É uma tendência crescente, pois resolver conflitos apenas pela justiça demanda tempo, altos custos e uma quantidade exacerbada de processos. Assim, é uma abordagem mais ágil e eficaz que busca as exigências contemporâneas de desenvolvimento regional (Faria, 2011).

Diante dessas formas de atuação do Judiciário no desenvolvimento regional, torna-se necessário situá-las no âmbito mais amplo das políticas públicas, compreendendo como diferentes atores participam do processo de formulação e implementação estatal. Por isso, antes

de avançar, é essencial retomar as principais concepções teóricas que definem o próprio termo ‘políticas públicas’.

Não existe, na concepção de sociólogos renomados⁶, uma única definição do termo políticas públicas. Na concepção de Mead (1995), por exemplo, trata-se de um estudo em que o governo se vê com questões sociais a serem resolvidas. Peter (1986) segue a mesma linha de entendimento e se refere ao termo como a soma das atividades governamentais realizadas tanto pelo próprio governo, como contando com a ajuda de outros atores, através da delegação.

No modelo institucional, o Estado, detém o papel de produção, não se dando ênfase à ligação entre a estrutura que rege as instituições políticas e o conteúdo da ação. A preocupação é com a estrutura, organização, deveres e funções. Já na teoria de grupo, é vista como um processo em que se procura obter o equilíbrio entre interesses de diversos agrupamentos. Primeiro se interage, ou seja, se associam, que têm proposituras em comum. Essas pessoas, em conjunto, tornam-se o meio de intermediação entre os indivíduos e os governos.

No modelo elitista, a política é resultado de preferência das elites e não como demandas dos governados. A sociedade em geral tem a apatia como característica, são mal-informadas e os sentimentos de massa são muito frequentes e de fácil manipulação. Nas democracias da atualidade, há uma dominação das massas pelas elites, pelo poder econômico e pelo controle político (Weber, 1979).

Já o modelo racionalista é criticado por Lindblom (2009), pois, para o autor, quando se pensa em políticas públicas, a intervenção do Estado deve analisar os problemas sociais, para assim, estabelecer metas que tenham como objetivo as preferências e necessidades da sociedade. A tomada de decisões deve alcançar os objetivos sociais, que já foram previamente estabelecidos.

A Constituição da República Federativa do Brasil, desde sua promulgação em 5 de outubro de 1988, tem avançado em diversos contextos, relacionados aos direitos fundamentais e sociais do cidadão. A partir dessas mudanças, a realização de políticas públicas passa a exercer um papel fundamental no Estado Democrático de Direito brasileiro.

Com a constatação de queda de produção das políticas públicas disponibilizadas pelo Executivo, o Poder Judiciário passa a receber muitas ações de pessoas que clamavam por benefícios que não chegavam em suas mãos. Como instituição garantidora de um ambiente propício, inclusive nas transações, com redução de custos, o papel desse poder ganha relevância e passa a ter credibilidade para as estratégias sustentáveis de desenvolvimento (North, 2003).

⁶ O termo “sociólogos renomados” refere-se aos autores citados na sequência do parágrafo, especialmente Mead (1995) e Peter (1986), que discutem diferentes concepções sobre políticas públicas e a atuação do Estado.

Essas ações sociais são as orientações para a atividade e possuem dois elementos que lhes regem, a intencionalidade do interesse público e a resposta a um determinado problema. Isso demonstra que o objetivo principal para estabelecer uma política é justamente a resolução de um problema entendido como relevante para a coletividade (Secchi, 2012).

É essencial que a Administração Pública atenda os interesses dos cidadãos instrumentalizando os Direitos Fundamentais, o que se encaixa no preceito legal da discricionariedade administrativa. Para Paulo e Alexandrino (2015), é uma função conferida pela norma, quando há um caso concreto. Momento no qual o Poder Público decidirá, segundo os critérios da oportunidade e conveniência, qual a melhor política a ser implantada para a satisfação do interesse público.

Para Cristóvam (2016), podem ser caracterizadas como um conjunto de planos e programas a serem realizados em ação governamental, visando intervir no domínio social. Nelas são formuladas diretrizes e metas para serem fomentadas, perseguidas e promovidas pelo Estado, a fim de concretizar os objetivos e direitos fundamentais normatizados na Constituição Federal brasileira.

O princípio regente para a formação e execução das políticas públicas é o da Dignidade da Pessoa Humana, entendida como uma qualidade intrínseca e distintiva em cada ser humano que se faz merecedor de respeito e consideração por parte da sociedade e do Estado. Ingo W. Sarlet (2001) assegura que é um conjunto de direitos e deveres fundamentais que devem evitar que qualquer pessoa viva de forma degradante ou desumana. Deve-se, assim, garantir o mínimo existencial, promovendo e propiciando os direitos sociais ao cidadão.

Diante desse conceito, Nunes Júnior (2017) reforça que, quando se expressa em mínimo existencial dos direitos fundamentais, há uma reflexão em torno do interesse social, no sentido de lutar pelos direitos que fazem parte de um núcleo irredutível e que devem ser realizados pelo Estado. Apesar dos conceitos voltados para as políticas públicas, como programas governamentais, o Poder Judiciário, com a Constituição Federal de 1988, passa a ter um alargamento das funções jurisdicionais, em que se busca uma maior tutela desse poder para a concretização dos direitos fundamentais.

As normas constitucionais de caráter abstrato trazem uma mudança de paradigma ao texto positivista, pois em várias situações pode haver uma suposta previsão da norma, aproximando o sistema adotado ao *common law*, em especial no contexto da jurisdição constitucional. Nessas situações, como não se consegue apontar de forma prévia qual a norma a ser aplicada, o Judiciário densifica e dá significado aos direitos, por meio de uma análise histórica, social, política, moral e jurídica da sociedade. Assim, a norma passa a existir apenas

no caso concreto e não no texto propriamente dito (Hirschl, 2009).

O debate que gira em torno da atuação do Poder Judiciário em políticas públicas, ou na intervenção jurisdicional de decisões tomadas pelo Poder Executivo, se pauta, em primeiro plano, na possibilidade de revisão de constitucionalidade no sentido do impacto sobre as ações. Em outro aspecto, Arantes (2005) explica que parte um papel significativo na tomada de decisões como parte da democracia brasileira.

O uso político do Judiciário pode ocorrer tanto a partir de uma tática de oposição política, ou como um mecanismo de estratégia de governabilidade, em que se realiza uma arbitragem de interesses em conflitos. Na primeira possibilidade, ele se configura em uma arena política, pela oposição de ideias, e utiliza de sua competência no sentido de obstar, ou até contrapor, às políticas adotadas. Já na segunda vertente, a provocação não é para gerar um obstáculo, mas sim para definir as regras de uma política pública que favoreçam um determinado grupo específico (Taylor e Ros, 2008).

Há uma união entre os governantes do Executivo e o Judiciário para desempenhar um papel de extrema relevância, quando se trata de formulação de políticas públicas. Os tribunais nacionais têm a possibilidade de ampliar o leque de atores nas implantações de ações sociais e podem influenciar na ajuda social. Arantes (2005) explica que o terceiro poder está tendo um papel bem significativo na tomada de decisões, o que acentua o modelo mais consensual da democracia constitucional brasileira.

Em relação ao Judiciário como ator em políticas públicas, tem-se o papel relevante do Conselho Nacional de Justiça, que atua no planejamento e implementação das chamadas “políticas judiciais”. Esse órgão, criado em 2004, pela EC 45/2004, tem sido reconhecido como um ser institucional que, com uma estrutura integrada, pensa a justiça nacional. Renaul (2005, p.127) ensina que: para a coordenação de ações de grande escala e, sobretudo, levando-se em conta a heterogeneidade do Judiciário brasileiro, somente o CNJ reúne condições para a definição de políticas judiciárias nacionais.

O mesmo autor, acima citado, explica que quando há um processo de identificação de uma determinada tipologia social que requer a formação de uma ação do judiciário, esse poder pode avocar para si essa atuação, no enquadramento de uma função atípica para ajudar o desenvolvimento da máquina administrativa em prol do interesse público e da própria máquina judicial. Assim, de forma singular, ele se torna, com outros atores governamentais, ator em realização de políticas sociais (Renaul, 2005).

2.5 Testando os limites do controle de constitucionalidade das políticas públicas pelo poder judiciário brasileiro: breves considerações à margem

Conforme Theodore Lowi (1964), as políticas públicas são classificadas em quatro categorias. A primeira delas, as regulatórias, objetiva estabelecer normas para determinar regras em atividades e setores da sociedade, sendo elas, por exemplo, as leis trabalhistas. As distributivas promovem uma distribuição mais justa de recursos para os diferentes grupos sociais. Uma inauguração de uma escola ou uma campanha de vacinação podem ser ações exemplificativas. As redistributivas já fazem uma redistribuição da riqueza e dos recursos da sociedade, com a intenção de mitigar as desigualdades sociais e econômicas. Os impostos progressivos, que beneficiem os mais pobres, taxando mais os ricos, e o programa Bolsa Família, no Brasil, são exemplos dessa redistribuição. A constitutiva, último tipo, promove mudanças nas instituições da sociedade e na estrutura, para garantir direitos e democracia.

As políticas precisam ser formalizadas a partir de um ciclo de formação, com fases precisas e sistemáticas que precisam ser cumpridas. Para Clarice Seixas Duarte (2013), esse ciclo se concretiza assim, com a identificação dos problemas; formulação de propostas; implementação; avaliação e por fim a fiscalização.

Elas têm que contribuir com eficiência mínima para a realização das metas constitucionais. Se isso não acontecer, equivale a uma fraude às disposições da Constituição Federal, em que se desperdiçam recursos públicos. Por isso, quando o próprio Judiciário não realiza as políticas públicas, esse poder pode controlar judicialmente, fiscalizando para evitar as coibições da ineficiência, no tocante aos gastos (Barcellos, 2005).

O próximo estágio, após a identificação, é a formação da agenda. O problema, o qual o Governo, ou o próprio Poder Judiciário, decidiu pela necessidade de agir, adquire uma condição de “problema público”. Já o terceiro passo é a formulação propriamente dita, ou seja, o desenvolvimento dos cursos de ação que sejam pertinentes para lidar com determinado problema público. Nesse processo é que se definem os objetivos e marcos jurídicos, administrativos e financeiros (Rodrigues, 2010).

O quarto ato é a Tomada de Decisões, ou seja, a verificação para implementar aquela ação há um mínimo de equilíbrio entre as forças existentes no momento da formulação. Charles Lindblom (2009) ensina que as soluções vão se encaixando, a medida que são apresentadas, assim os problemas se adequam as propostas.

Quando se fala em implementação da política pública, Flávio da Cunha Rezende (2002) explica que é nessa fase que a administração pública e o Judiciário passam a ter o controle para

tornar as intenções políticas em ações concretas. Segundo Paul Sabatier (1986) existem dois modelos para essa modulação. O primeiro é o *top down* em que os tomadores de decisão são separados de quem realmente vai implementar a ação. E o *Bottom-up* cuja implementação se caracteriza por uma pactuação entre atores, ou seja, uma organização compartilhada.

Como última fase tem-se a avaliação, momento em que os atores são medidos e sua capacidade de resolução pode ser questionada por meio dela. É um período em que se cria parâmetros de avaliação e formas de medir o desempenho, ou seja, se verifica se a política funcionou ou não. O objetivo dos indicadores denominados *input* são de medir os esforços despendidos, e podem ser analisados os recursos econômicos, humanos ou mesmo materiais. Já os *output* tem como função verificar os resultados alcançados (Rezende, 2002).

Essa função do Poder Judiciário, por sua vez, relaciona-se diretamente com a promoção do reconhecimento da paternidade, da paternidade responsável e a efetivação dos direitos da infância e juventude. A normatização e a implementação de mecanismos que incentivem o reconhecimento da filiação são instrumentos de promoção da cidadania e de redução das desigualdades sociais.

2.6 Em nome do pai: cidadania⁷, paternidade responsável e direitos civis

Uma relação paterna, com práticas ideais, solicita que o homem assuma de forma participativa as atribuições de pai, o que vai muito além da paternidade em si. Quando se prima pelo significado dos termos responsável/responsabilidade, existem três níveis principais de definições. A primeira pautada na autoria como pai; a segunda no encargo, assunção e dever de educar e, por fim, a posição de chefia e direção (Souza, 2017).

Savanti (2009) ensina que, quando se fala em paternidade, deve-se relacionar a definição como cada cultura a concebeu, no contexto familiar e organização social. Por isso, incluem-se nessa concepção o matriarcado e patriarcado, cada um com suas concepções particulares e consequências. A autora também reflete sobre as mudanças significativas em relação ao que um dia foi considerado como família tradicional, principalmente no contexto da desvalorização da figura paterna.

Há, para Bauman (2004), uma fragilidade nos relacionamentos humanos, o que a cada

⁷ O conceito de cidadania adotado nesta dissertação segue a formulação clássica de T. H. Marshall (1967), que a compreende como a integração de direitos civis, políticos e sociais, e a perspectiva de Bobbio (2004), que destaca a necessidade de efetividade desses direitos para sua plena realização. Essa concepção sustenta a análise desenvolvida ao longo da pesquisa, particularmente no que se refere à paternidade responsável, ao acesso à justiça e ao desenvolvimento regional.

dia exige um olhar mais atento, principalmente nas pessoas que vivem em situação de vulnerabilidade. Na era da pós-modernidade, as vivências humanas tornaram-se superficiais, sem compromisso algum, e os valores mais relevantes, como a fidelidade, honestidade, estão mais escassos.

Assim, necessariamente não há uma preocupação em se conceituar a responsabilidade em si, mas o importante é mostrar que existe a paternidade que conjuga uma vida consciente, baseada nos valores fundamentais para uma vida ética e virtuosa. Fuller (2000) coloca que o ato de assumir um filho, de se tornar responsável por ele, significa uma renúncia de sua autonomia pessoal, então é necessário se assumir como homem.

A Constituição Federal normatiza no § 7º do artigo 227 o que é a paternidade responsável, norma também impressa nos artigos 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, da mesma forma que no inciso IV do artigo 1566 do Código Civil. Para a Carta Magna e as leis infraconstitucionais citadas, trata-se da obrigação que os pais têm de prover os filhos com assistência moral, afetiva, intelectual e material, conforme artigo 3º e 4º da Lei 8.069/90.

É um princípio aplicado nas relações parentais, ou seja, naquela em que se aplica a relação de pais e filhos. Isso implica no dever de se fazer uma diferença entre a relação entre o casal, que pode estar junto ou vir a se separar, enquanto a parentalidade jamais se encerra. Os pais não podem se divorciar dos filhos e devem ser responsabilizados quando não exercem o dever constitucional de cuidar, criar, dar afeto, não se limitando ao aspecto sentimental, mas principalmente em uma conduta de cuidado, proteção e educação (Pereira, 2016). É fundamental incentivar o exercício da paternidade responsável, no sentido de promover o bem-estar das crianças, pais e sociedade, na totalidade, no Brasil.

Tanto os pais quanto as comunidades podem ser direcionadas a esses programas, práticas em que se destacam quais são os benefícios do envolvimento paterno para a criação dos filhos. Eles fornecem orientações práticas, mostrando como os pais podem desenvolver um papel ativo na vida dos filhos. Outro tipo de ajuda são as campanhas de conscientização.

Interessante se faz pontuar alguns dados extraídos do portal da transparência da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais – Arpen-Brasil. Esse órgão registrou, entre os anos de 2020 a 2023, que só o Distrito Federal – DF atingiu mais de 150.000 nascimentos e entre eles, 8.000 crianças sofreram abandono. Dentre as cidades pertencentes ao DF, a Ceilândia foi a mais atingida. Já no Estado de Goiás, o ano de 2025 termina a campanha do Registre com grande perspectiva, conforme se vê na notícia do site da ARPEN/GO:

O encerramento do projeto Registre-se! 2025 marca mais um capítulo importante na democratização do acesso ao registro civil no Brasil. Em Goiás, a ação superou as expectativas e consolidou o compromisso dos cartórios com a cidadania: foram 19.386 solicitações de certidões, atendendo à população em situação de vulnerabilidade social. O resultado expressivo colocou o estado entre os destaques nacionais da campanha, promovida pela Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil) e pela ARPEN/GO, em parceria com os cartórios de registro civil e diversas instituições públicas. (BRAUNA, 2025)

Cunha (2016) reforçou o conceito de abandono afetivo, o tratando como um componente para que as vítimas sofram de uma situação de desprezo, solidão, desrespeito, ferimento na dignidade de forma brusca. Quando uma criança tem a vivência de um abandono afetivo, significa renúncia por parte de algum familiar de sua responsabilidade. O grande caracterizador é a existência de menores que vivem longe dos pais, em todo o contexto social.

Existem várias nuances diferentes nas imagens do que seja família e dos direitos que envolvem crianças e adolescentes, que produzem obrigações tanto para a sociedade, o Estado e a família. Mas o que se conclui é que a família é a que recebe a responsabilidade maior, pois cabe a cada um dos membros tarefas e funções específicas. É onde também se constrói o lugar de pai, a função paterna que precisa ser ocupada e exercida.

2.7 O superior interesse da criança e adolescente como princípio: a paternidade sob a perspectiva das ciências jurídicas e sociais brasileiras

Quando se usa a expressão responsabilidade, significa a possibilidade de prever os efeitos do comportamento e corrigi-lo em uma previsão. Plácido e Silva (2006) explicam que ela designa a obrigação de reparar o dano ou ressarcir-lo, quando o mesmo é causado de forma injusta por outra pessoa. No Brasil, é regulamentada nos artigos 927 a 954 do Código Civil, normas que verificam a culpa, a responsabilidade e, por fim, a indenização propriamente dita.

Não há um consenso em relação à definição entre os autores, mas o importante é a possibilidade de reparar uma lesão sofrida por outrem, nesse estudo por crianças e adolescentes que não tiveram uma paternidade responsável. O objetivo é tentar restabelecer o equilíbrio jurídico lesado.

A ausência paterna pode gerar conflitos no desenvolvimento psicológico e cognitivo do adolescente, inclusive influenciar em distúrbios agressivos no comportamento do indivíduo. A falta dessa figura faz com que a criança ou o adolescente lutem contra o sentimento de amor, pelo abandono do pai.⁸ A omissão também pode gerar sofrimentos de ordem moral e afetiva,

⁸ Estudos de Eizirik e Bergmann (2004), Tartuce e Simão (2017) e Silva (2021) demonstram que a ausência paterna

muitas vezes irreversíveis à criança (Eizirik e Bergamann, 2004).

O sentimento que se forma de rejeição e abandono pode acompanhar o indivíduo por toda a vida. A primeira infância é a fase mais importante, pois é onde se dá a formação e desenvolvimento da criança. Assim, os impactos são absorvidos e internalizados nessa fase e podem dificultar relações futuras, ou até quadros mais sérios como quadros depressivos (Silva, 2021).

A afetividade é um componente essencial para a constituição de um indivíduo psicologicamente equilibrado. Esse suporte emocional, quando existe, exerce uma influência direta na formação da habilidade para estabelecer relações interpessoais, tal como na formação da autoestima e controle das emoções. Os autores Tartuce e Simão (2017) enfatizam a importância da interação afetiva entre pais e filhos para o desenvolvimento emocional e cognitivo das crianças.

Diante ao aspecto psicológico, no âmbito jurídico surge a questão da responsabilidade gerada por essa ausência. Maria Berenice Dias (2023), ensina que é o mais importante dever dos pais com relação aos filhos é lhes dar o afeto, carinho e amor. Mesmo quando há o abandono de apenas um genitor, e a criança é amparada pela mãe e demais familiares na vida cotidiana, ela pode apresentar deficiências de comportamento social e mental. O vazio injustificado não é entendido, pois há um universo afetivo que foi abandonado.

A afetividade familiar, no campo jurídico, recebe atenção crescente. A importância de reconhecer essa proteção em relação às normas jurídicas, dos laços afetivos, detectam uma parte integrante da dignidade da pessoa humana. O reconhecimento legal busca resguardar ou restaurar os vínculos familiares, pois o afeto paternal é um pilar para a estruturação do indivíduo na sociedade (Dias, 2023).

Quando há a ausência ou negligência de afeto no contexto de união familiar, os problemas no desenvolvimento emocional e social das crianças e adolescentes podem ser sérios. Sganzerla e Levandowski (2010) ressaltam que os danos psicológicos podem persistir ao longo da vida e impactam a capacidade de estabelecer relacionamentos saudáveis ou até na saúde mental do indivíduo.

Apesar de um rol com várias obrigações, o que deve ficar claro é que esse dever não inclui apenas o suporte financeiro. É importante ter também o cuidado emocional e afetivo, para que a criança ou adolescente tenha um desenvolvimento saudável.⁹ A jurisprudência brasileira

pode gerar impactos relevantes no desenvolvimento emocional, cognitivo e comportamental de crianças e adolescentes, incluindo sentimentos de rejeição, insegurança, sofrimento afetivo e dificuldades psicossociais.

⁹ O reconhecimento da paternidade não se limita ao aspecto registral: ele produz efeitos jurídicos relevantes,

reconhece que os pais devem prover o afeto e cuidados com os filhos, e em caso de ausência pode ser considerado uma negligência. Em recurso especial de 2012, percebe-se essa tese. Veja-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. [...] 7. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1159242/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012)

Essa decisão já decorre da constatação de que o pai se omitiu em prover os cuidados, afeto e atenção à filha. Exames mostraram que houve danos psicológicos significativos. Comprovando-se o nexo de causalidade, onde se caracterizou a relação direta da negligência do genitor com os danos da filha, estavam presentes os requisitos e fundamentos jurídicos para a concessão da indenização e responsabilidade civil.

Outro documento legislativo que reforça os princípios da paternidade responsável é o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. O artigo 4º, parágrafo único expressa que:

[...] Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:
a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (Brasil, 1990).

Estabelece-se que tanto a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar às crianças e adolescentes o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Aos pais, a norma do artigo 22 do ECA já especifica que têm o dever de cuidar, proteger e lhes garantir um desenvolvimento saudável com a garantia de todos os direitos.

Conforme Dias (2009), a lei obriga e responsabiliza os pais para com os cuidados com

reforçando o dever de cuidado, convivência familiar, proteção emocional e formação integral da criança. A doutrina da paternidade responsável ressalta que, embora o reconhecimento não implique, em caráter absoluto, uma mudança automática nas práticas de cuidado, ele fortalece o vínculo jurídico e simbólico entre pai e filho, amplia a corresponsabilidade parental e cria mecanismos legais que permitem exigir e estimular maior participação afetiva e social do genitor. Nesse sentido, Dias (2023), Pereira (2016) e Tartuce e Simão (2017) evidenciam que a formalização da paternidade constitui importante instrumento de proteção emocional e psicossocial, contribuindo para o desenvolvimento saudável da criança.

os filhos. Quando há a ausência, há a possibilidade do dano moral, que viola a integridade física dos filhos e a solidariedade familiar. Assim, os pedidos indenizatórios existem porque a dor, apesar de não ser palpável, é real, sequelas essas provadas por laudos periciais de especialistas.

Em mais um julgado a Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Nancy Andrichi, em 2021, defende a responsabilidade civil por abandono afetivo, em julgamento de Recurso Especial, conforme versão oficial da ementa que se segue:

Civil. Processual civil. Direito de família. Abandono afetivo. Reparação de danos morais. Pedido juridicamente possível. Aplicação das regras de responsabilidade civil nas relações familiares. Obrigação de prestar alimentos e perda do poder familiar. Dever de assistência material e proteção à integridade da criança que não excluem a possibilidade da reparação de danos. Responsabilização civil dos pais. Pressupostos. Ação ou omissão relevante que represente violação ao dever de cuidado. Existência do dano material ou moral. Nexo de causalidade. Requisitos preenchidos na hipótese. Condenação a reparar danos morais. Custeio de sessões de psicoterapia. Dano material objeto de transação na ação de alimentos. Inviabilidade da discussão nesta ação (STJ, 2021).

Para a Ministra tem os pais a possibilidade de serem condenados a reparar os danos morais que sejam causados pelo abandono, ainda que seja feito em caráter excepcional, até porque essa responsabilidade não isenta o genitor da obrigação de prestar alimentos, referindo-se apenas, como fundamento jurídico próprio e causa específica e autônoma, ao descumprimento do dever jurídico de exercer a parentalidade com responsabilidade.

Diante da análise conceitual empreendida, evidencia que o acesso à justiça constitui um pilar essencial do Estado Democrático de Direito, extrapolando a mera possibilidade de provocação do Poder Judiciário para englobar a efetividade dos mecanismos de tutela de direitos. A inter-relação entre desenvolvimento regional e acesso à justiça demonstra que a presença de uma estrutura judiciária eficiente, aliada à implementação de políticas públicas inclusivas, desempenha um papel fundamental na mitigação das desigualdades sociais e na consolidação da cidadania. Nesse sentido, a atuação do Poder Judiciário como formulador e executor de políticas públicas reforça sua função institucional e contribui para a materialização dos direitos fundamentais, assegurando um sistema jurídico acessível, célere e equitativo.

No mesmo viés, a paternidade responsável revela-se como elemento estruturante na proteção integral da criança e do adolescente, transcendendo a mera filiação biológica e configurando-se como um dever jurídico de caráter social e afetivo. O reconhecimento da paternidade, seja por vias jurisdicionais ou extrajudiciais, viabiliza o exercício de direitos essenciais e fortalece os vínculos familiares, promovendo o bem-estar e o desenvolvimento integral dos indivíduos. A intervenção do Estado na normatização e fomento de iniciativas

voltadas à parentalidade reflete, portanto, um compromisso com a dignidade da pessoa humana e com a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, na qual a equidade e a proteção dos direitos infanto-juvenis sejam efetivamente asseguradas.

2.8 Conclusão

Evidenciou-se nessa pesquisa que a paternidade responsável deve ser entendida como um compromisso afetivo, social e jurídico. Ela constitui um dos pilares para o fortalecimento do desenvolvimento regional e a efetivação da cidadania. É uma prática que transcende a simples presença física do genitor, mas alcança dimensões de participação ativa na vida dos filhos, cuidado e reconhecimento.

Em contrapartida, a ausência paterna, especialmente em contextos de vulnerabilidade social, configura-se como um fator que compromete a formação integral de crianças e adolescentes, desestabiliza estruturas familiares e impacta negativamente o equilíbrio socioeconômico das comunidades.

Ter o direito de acesso à justiça é um instrumento fundamental para que os fundamentos da criança se efetivem, e assim se permita não só o reconhecimento formal da filiação. É a garantia da convivência familiar, proteção integral, sustento e em especial a identidade. A atuação do Poder Judiciário, nesse cenário, vai além da resolução de conflitos: ele assume um papel ativo na promoção da equidade social, ao fomentar políticas públicas que assegurem o exercício da parentalidade de forma plena e responsável.

A judicialização de questões relacionadas a juventude e a infância podem contribuir de forma significativa para a transformação de realidades que tenham sido marcadas pelo abandono e negligência. O Judiciário, em articulação com outros órgãos estatais e da sociedade civil, pode induzir mudanças estruturais ao promover programas de orientação, mediação familiar, reconhecimento espontâneo de paternidade e acompanhamento psicossocial das famílias envolvidas.¹⁰

Essa importante pesquisa demonstrou também, que para além do acesso a justiça, é preciso o fortalecimento de políticas públicas intersetoriais, que tenham como objetivo a cultura, educação, saúde e assistência social, e que sejam indispensáveis para o rompimento de

¹⁰ Esta intersetorialidade se manifesta mediante a da cooperação entre o Poder Judiciário, Ministérios Públicos, Defensorias Públicas, Conselhos Tutelares, serviços de assistência social, instituições de ensino e organizações não governamentais, que trabalham em conjunto no encaminhamento de casos, na troca de informações e na prestação de assistência multidisciplinar às famílias. Dessa forma, cada entidade aporta sua especialidade, proporcionando respostas mais abrangentes e eficientes para a proteção integral de crianças e adolescentes.

ciclos históricos de exclusão. Quando se investe na valorização da figura paterna, desde as primeiras fases da vida da criança, dá-se um passo decisivo para a construção das relações familiares mais equilibradas. Além de prevenir conflitos futuros, amplia também as oportunidades de desenvolvimento humano.

Conclui-se, portanto, que a valorização da paternidade responsável, associada a um sistema de justiça acessível, humanizado e comprometido com a transformação social, é essencial para consolidar uma cidadania ativa e efetiva. Ao reconhecer o papel central da família e o impacto das relações parentais na dinâmica regional, abre-se caminho para um modelo de desenvolvimento mais justo, sustentável e inclusivo, capaz de reduzir desigualdades, fortalecer vínculos sociais e promover o bem-estar coletivo.

2.9 Refências

ANDRIGHI, F. N. **Conciliação judicial**. Palestra Proferida na IV Jornada Brasileira de Direito Processual Civil. Fortaleza, 09 Agosto de 2001. Disponível em <http://bdjur.stj.jus.br>. Acesso em: 14 jun. 2025.

ARANTES, R. B. **Judiciário e Política no Brasil**. São Paulo, Idesp, (1997).

ARRETCHE, M. **Democracia, federalismo e centralização no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV, 2012.

BARCELLOS, A. P. de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BARCELLOS, A. P. de. **Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas**. Revista diálogo jurídico, nº 15, p. 24.

BASTOS, S. Q. de A. **Disritmia Espaço-Tempo: análise das estratégias de desenvolvimento adotadas em Juiz de Fora (MG), pós anos 70**. In: SEMINÁRIO DE HISTÓRIA ECONÔMICA E SOCIAL DA ZONA DA MATA MINEIRA, 1., 2005, Juiz de Fora, MG. Anais... Juiz de Fora, MG, 2005. 1 CD-ROM.

BAUMAN, Z. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRANDÃO, C. **Território & desenvolvimento: as mudanças no capitalismo contemporâneo**. Campinas: Unicamp, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 14 jun. 2025.

BRASIL. Lei 10.406. **Código Civil Brasileiro**. Disponível em: [L10406compilada](#). Acesso em: 14 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. **Política Nacional de Desenvolvimento Regional – PNDR II**. Brasília: Ministério da Integração Nacional, 2015.

BRASIL. **Ministério da Integração Nacional / ministério do desenvolvimento regional. documento técnico – política nacional de desenvolvimento regional (2013–2015). Brasília: governo federal. (versão pública com diretrizes da pndr ii)**. Disponível em: serviços e informações do brasil. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRAUNA, C. **Registre-se! 2025 chega ao fim com saldo histórico em Goiás. ARPEN-GO**, Goiânia, 19 maio 2025. Disponível em: <https://arpengo.com.br/registro-se-2025-chega-ao-fim-com-saldo-historico-em-goias/>. Acesso em: 10 jun. 2025.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARVALHO DIAS, R. B. de. **Responsabilidade do Estado pela função jurisdicional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p.202.

CASARA, R. R. G. **Sociedade sem lei**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

COELHO, V. L. P. **A PNDR e a nova fronteira do desenvolvimento regional brasileiro**. Boletim regional, urbano e ambiental 17, jul.-dez. 2017b. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8141>. Acesso em: 14 jun. 2025.

CRISTÓVAM, J. S. da S. **Direitos sociais e controle jurisdicional de políticas públicas: uma abordagem a partir dos contornos do Estado Constitucional de Direito**. Revista da ESMESC – Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, n. 24, 2011.

CUNHA, R. P. **Abandono afetivo: responsabilidade civil nas relações parentais**. São Paulo: Saraiva, 2016.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. Ed. 16. São Paulo: JusPODIVM, 2023.

DIAS, A. M. F. **Programa Pai Presente: compreendendo como política pública e sua implementação na comarca de Fortaleza–CE**. 2018. 149 f. Dissertação (Mestrado Acadêmico ou Profissional em 2018) - Universidade Estadual do Ceará, 2018. Disponível em: <<http://siduece.uece.br/siduece/trabalhoAcademicoPublico.jsf?id=85394>>. Acesso em: 14 jun. 2025.

DUARTE, C. S. **O ciclo das políticas públicas. O direito e as políticas públicas no Brasil**. Gianpaolo Poggio Smanio e Patrícia Tuma Martins Bertolini (orgs.). São Paulo: Atlas, 2013.

EIZIRIK, M; e BERGMANN, D. S. **Ausência paterna e sua repercussão no desenvolvimento da criança e do adolescente: um relato de caso.** Rev Psiquiatr Rio Gd Sul. 2004;26(3):330-6.

FARIAS, C. R. C. **Desjudicialização.** Joinville: Clube de Autores, 2011.

FERRAZ, L; GUERRA, S. **A demora do judiciário e o custo Brasil.** Jornal Valor Econômico, Rio de Janeiro, 8 de jan. 2009.

FURTADO, C. **Perspectivas da economia brasileira.** Rio de Janeiro: Centro Internacional Celso Furtado de Políticas para o Desenvolvimento, 2012 [1958].

GRINOVER, A. P. 2 – **AÇÕES COLETIVAS 2.1 o Acesso à Justiça no Ano 2000.** *O processo civil contemporâneo*, pp. 31-32.).

GUERRA, S.; FERRAZ, A. **Celeridade processual e acesso à justiça.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

HIRSCHL, R. **O novo constitucionalismo e a judicialização da política pura no mundo.** RDA – Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 251, p. 140, mai. 2009.

IPEA (Resende; Silva et al.). Dez anos da PNDR (2015) e Política regional na Amazônia: a PNDR II (2015). (Análises críticas, evolução institucional e agenda multiescalar). Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8999>. Acesso em: 23 de outubro de 2025.

LEITE, A. T. B. **Desenvolvimento, Direitos Humanos e Relações Internacionais: uma análise de regimes internacionais, políticas públicas e produção de discursos no contexto de reformas e reformulações do papel do Estado.** Projeto de Pesquisa - Núcleo de Pesquisa e Comitê Assessor de Pesquisa, Goiânia, 2017.

LINDBLOM, C. E. A ciência da decisão incremental. In: HEIDEMANN, F. G.; SALM, J. F. (orgs.). *Políticas públicas e desenvolvimento: bases epistemológicas e modelos de análise.* Brasília: Editora UnB, 2009. p. 197–210.

LOWI, T. **American business, public policy, case studies and political theory.** World Politics, 16 jul. 1964.

MACHADO, M. S.; COUSSEAU, Bruna F.; TEIXEIRA, Karina S. A paternidade na visão de mulheres responsáveis por famílias monoparentais em situação de vulnerabilidade *social*. **Psicologia & Argumento**, Porto Alegre, v. 39, n. 103, p. 1–24, jan./mar. 2021.

MARINONI, L.G. **Novas Linhas de Processo Civil.** 4ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

MARTINS, H.E.S. **Democratizando o acesso à justiça.** Disponível em: [Livro-Acesso-à-Justiça-atualizado-em-03-02-2021.pdf](#). Acesso em: 14 jun. 2025.

MEAD, L. M. “Public Policy: Vision, Potential, Limits”, *Policy Currents*, Fevereiro: 1-4. 1995.

MENDES, E. C; GOMES JÚNIOR, E. **Movimento de expansão agropecuário: uma análise histórica do seu desenvolvimento na Região Sudeste paraense**. Revista de Política e Planejamento Regional, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p. 42-60, 2021.

MÜLLER, C.; PIRES, R.; VERDI, A. **Desenvolvimento regional e governança territorial**. Porto Alegre: UFRGS, 2006.

NORTH, D. "The Role of Institutions in Economic Development," ECE Discussion Papers Series, **UNECE**, 2003, no 2, UNECE.

NUNES JÚNIOR, F. M. A. **Curso de Direito Constitucional**. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ONU. **Declaração sobre o direito ao desenvolvimento**. Nova Iorque: ONU, 1986.

PAULO, V.; ALEXANDRINO, M. **Direito administrativo descomplicado**. 26. ed. São Paulo: Método, 2015.

PEREIRA, R. da C. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 263.

PETERS, B. G. *American Public Policy*. Chatham, N.J.: Chatham House. 1986.

PINHEIRO, A. C. **Direito e Economia num mundo globalizado: Cooperação ou Confronto?** Texto para discussão, Rio de Janeiro, n. 963, jul. 2003. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2896/1/TD_963.pdf. Acesso em: 14 jun. 2025.

PIRES, É. L. S; MÜLLER, G; VERDI, A. R. Instituições, territórios e desenvolvimento local: delineamento preliminar dos aspectos teóricos e morfológicos. **Geografia, Rio Claro**, v. 31, n. 3, p. 437-454, set./dez. 2006.

PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

RENAULT, S. R. T. A reforma do Poder Judiciário sob a ótica do governo federal. **Revista do Serviço Público**, Brasília, ENAP, v. 56, n.2, p. 127-136, abr. a mar. de 2005.

REZENDE, F. C. Por que Reformas Administrativas Falham? **Rev. Bras. Ci. Soc.** vol.17 no. 50. São Paulo, 2002.

RODRIGUES, H. W. **Acesso à Justiça no Direito Processual Brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

RODRIGUES, M. M. A. **Políticas Públicas** - Coleção Folha Explica, São Paulo: Publifolha, 2010. p. 46-53.

ROCHA, S. **Pobreza no Brasil: afinal do que se trata?** Rio de Janeiro: Editora FGV, 2003.

ROCHA, S. **Transferências de renda federais: focalização e impactos sobre pobreza e desigualdade**. Revista Econômica, v. 10, n. 1, p. 33–59, 2008.

RODRIGUES, M. M. A. *Políticas Públicas - Coleção Folha Explica*, São Paulo: Publifolha, 2010. p. 46-53.

SABATIER, P. e JENKINS-SMITH, H. **Policy Change and Learning: The Advocacy Coalition Approach**. Boulder: Westview Press, 1993.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SAVANTI, A. Z. **Desafios à paternidade na cultura atual**. COMMUNIO - Revista Internacional de Teologia e Cultura, v. 28, n. 4, ed. 104. p. 391-402, 2009.

SECCHI, L. **Políticas Públicas - Conceitos, Esquemas de Análise**, Casos Práticos. Cengage Learning Editores, 2012.

SGANZERLA, I. M; LEVANDOWSKI, D. C. **Ausência paterna e suas repercussões para o adolescente: revisando a literatura**. Psicologia em Revista, v. 16, n. 2, p. 295-309, 2010.

SILVA, Y. V; REIS, L. Os impactos da ausência paterna no desenvolvimento do adolescente. 2021. Disponível em:
[https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/17283/1/TCC%20Larissa %20e %20Yorrane.pdf](https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/17283/1/TCC%20Larissa%20e%20Yorrane.pdf).

SOUZA, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio. **O princípio da paternidade responsável e seus efeitos jurídicos**. Curitiba: Editora Prismas, 2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ. Jurisprudência. Ementa Recurso Especial 1159242/SP. Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012)

TARTUCE, F; SIMÃO, J. F. **Direito de família. Novas tendências e julgamentos emblemáticos**, v. 2, 2017.

TAYLOR, M. M.; ROS, L. da. **Os partidos dentro e fora do poder: a judicialização como resultado contingente da estratégia política**. DADOS-Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, v. 51, n. 4, p. 825-864, 2008. Disponível em: Acesso em: 14 jun. 2025.

TEIXEIRA, K. O. **A desjudicialização da execução fiscal via serventias extrajudiciais**. 2022. 144f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2022.

3 SEGUNDO ARTIGO: DIGNIDADE HUMANA, RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DE PATERNIDADE E DIREITOS CIVIS NO CENTRO-OESTE BRASILEIRO: UMA AVALIAÇÃO DE IMPACTO DO PROGRAMA PAI PRESENTE NO ESTADO DE GOIÁS¹¹

Letícia Gabriela de Paula Siqueira
Carlos Federico Domínguez Avila

RESUMO: A atuação do Poder Judiciário na efetivação do direito à paternidade, através do Programa Pai Presente, é uma política pública de inclusão social e tema desse artigo, com foco no Estado de Goiás. A pergunta a ser respondida é como o Poder Judiciário pode atuar proativamente na formulação e execução dessa ação social, no sentido de garantir direitos, entre eles o reconhecimento da paternidade, e quais são os impactos em relação ao desenvolvimento social regional e a cidadania. O objetivo geral da pesquisa é analisar a estruturação do Pai Presente, no sentido de garantir a paternidade responsável, além de identificar os atores envolvidos na política pública; levantar dados estatísticos sobre atendimentos, exames de DNA e reconhecimentos realizados desde a implantação do programa. Por fim, avaliar como o programa contribui para o fortalecimento dos vínculos familiares e a redução das desigualdades. O estudo se justifica por tratar sobre o direito fundamental à identidade e a necessidade importante de se entender como o sistema de justiça pode consolidar, como ator essa política social voltada para o reconhecimento da paternidade, bem como como um mecanismo de cidadania, dignidade e desenvolvimento humano, para crianças em adolescentes, em especial os que estão em situação de vulnerabilidade. A metodologia de natureza qualitativa também terá uma abordagem descritiva com uma pesquisa documental, baseada na leitura de Provimentos do CNJ e legislações a esse assunto relacionadas. Também será realizada uma análise comparativa entre o Pai Presente em Goiás e outras unidades da Federação, e uma pesquisa bibliográfica dos temas sobre cidadania, direitos fundamentais e políticas públicas, a luz dos principais teóricos.

Palavras-chaves: Paternidade. Responsabilidade. Ação. Cidadania.

ABSTRACT: The role of the Judiciary in enforcing the right to paternity, through the *Pai Presente* (Present Father) Program, is a public policy of social inclusion and the focus of this article, with special attention to the State of Goiás. The central question to be addressed is how the Judiciary can act proactively in the formulation and implementation of this social initiative to ensure rights—particularly the recognition of paternity—and what its impacts are on regional social development and citizenship. The general objective of the research is to analyze the structure of the *Pai Presente* Program in guaranteeing responsible paternity, identify the key actors involved in this public policy, and collect statistical data on the number of services, DNA

¹¹ Artigo publicado na revista Políticas Públicas e Cidades, [S. l], v. 14, n. 6, p. e2299, 2025. DOI: 10.23900/2359-1552v14n6-35-2025. Disponível em: <https://journalppc.com/RPPC/article/view/2299>. Acesso em: 15 nov. 2025. Cumpre acrescentar que a referida revista é considerada Qualis A3 na área de Planejamento Urbano e Regional/Demografia, bem como na área de Direito, da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES.

tests, and paternity recognitions conducted since the program's inception. Finally, it aims to assess how the program contributes to strengthening family bonds and reducing social inequalities. This study is justified by addressing the fundamental right to identity and the important need to understand how the justice system can be consolidated as an agent in a social policy aimed at recognizing paternity—as well as a mechanism of citizenship, dignity, and human development, especially for children and adolescents in vulnerable situations. The qualitative methodology will also include a descriptive approach and documentary research, based on the analysis of CNJ (National Justice Council) regulations and related legislation. A comparative analysis will also be conducted between the *Pai Presente* Program in Goiás and similar programs in other Brazilian states, alongside a literature review on citizenship, fundamental rights, and public policy, in light of leading theoretical frameworks.

Keywords: Paternity. Responsibility. Action. citizenship.

RESUMEN: La actuación del Poder Judicial en la efectivación del derecho a la paternidad, a través del Programa Pai Presente, constituye una política pública de inclusión social y es el tema central de este artículo, con enfoque en la Comarca de Goiânia. La pregunta que se busca responder es cómo puede el Poder Judicial actuar proactivamente en la formulación y ejecución de esta acción social, con el fin de garantizar derechos —entre ellos el reconocimiento de la paternidad— y cuáles son sus impactos en el desarrollo social regional y en la ciudadanía. El objetivo general de la investigación es analizar la estructuración del Programa Pai Presente en lo que respecta a la promoción de la paternidad responsable, identificar los actores involucrados en esta política pública y recopilar datos estadísticos sobre atenciones, pruebas de ADN y reconocimientos realizados desde su implementación. Finalmente, se busca evaluar cómo el programa contribuye al fortalecimiento de los vínculos familiares y a la reducción de las desigualdades sociales. El estudio se justifica por tratarse de un derecho fundamental a la identidad y por la importancia de comprender cómo el sistema de justicia puede consolidarse como un agente de esta política social dirigida al reconocimiento de la paternidad, además de constituir un mecanismo de ciudadanía, dignidad y desarrollo humano, especialmente para niños y adolescentes en situación de vulnerabilidad. La metodología, de naturaleza cualitativa, adoptará también un enfoque descriptivo con investigación documental, basada en el análisis de Provimentos del Consejo Nacional de Justicia (CNJ) y normativas relacionadas. Asimismo, se realizará un análisis comparativo entre el programa en Goiânia y en otras unidades de la Federación, junto con una revisión bibliográfica sobre los temas de ciudadanía, derechos fundamentales y políticas públicas, a la luz de los principales marcos teóricos.

Palabras clave: Paternidad. Responsabilidad. Acción. Ciudadanía.

3.1 Introdução

Esse artigo estuda a criação, pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, do Programa Pai Presente, com o objetivo de garantir o direito fundamental ao reconhecimento da paternidade. É uma iniciativa de facilitação de reconhecimento de paternidade e de realização de exames de DNA, mas muito mais do que isso, é um mecanismo de acesso à justiça, que amplia a cidadania e que pode ajudar no fortalecimento dos vínculos familiares e indiretamente também no processo de desenvolvimento regional.

O papel do Poder Judiciário como ator em Políticas Públicas é fundamental nessa ação, pois é realizado por uma rede de pessoas, desde juízes, promotores, defensores e servidores que trabalham para garantir e realizar os objetivos propostos pela campanha. Não se pensa apenas nas questões jurídicas, mas contribui também para o desenvolvimento da cidadania, no sentido de promover a dignidade e redução das desigualdades sociais das crianças em situação de vulnerabilidade, situações essas que impedem inclusive o desenvolvimento regional.

Assim, desde a origem, estrutura e evolução, será possível compreender como o Poder Judiciário tem se posicionado como um ator ativo na construção de políticas públicas voltadas para a inclusão social. A atuação do Poder Judiciário na efetivação do direito à paternidade, por meio do Programa Pai Presente, configura-se como uma importante política pública de inclusão social. Este artigo tem como foco central a análise dessa iniciativa no Estado de Goiás, ressaltando o papel inovador do Judiciário ao implementar ações que transcendem a função jurisdicional tradicional e contribuem diretamente para a efetivação de direitos fundamentais, como o reconhecimento da paternidade.

A principal problemática que norteia este estudo é compreender de que forma o Poder Judiciário pode atuar proativamente na formulação e execução de uma política pública como o Programa Pai Presente. Nesse contexto, investiga-se de que modo essa ação promove o acesso à justiça e contribui para a cidadania e o desenvolvimento social regional, especialmente em um país marcado por desigualdades históricas e lacunas no reconhecimento legal de vínculos familiares.

O objetivo geral da pesquisa é analisar a estruturação e o funcionamento do Programa Pai Presente, com ênfase na promoção da paternidade responsável. Além disso, busca-se identificar os principais atores envolvidos na execução da política pública, levantar dados estatísticos sobre atendimentos realizados, exames de DNA e reconhecimentos de paternidade efetivados desde sua implantação. O estudo também propõe avaliar o impacto do programa na redução das desigualdades sociais e no fortalecimento dos laços familiares.

A justificativa para este trabalho encontra respaldo na relevância do direito à identidade como um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal. Trata-se de compreender como o sistema de justiça pode ser consolidado como agente ativo na implementação de políticas públicas voltadas à proteção de crianças e adolescentes, em especial aquelas em situação de vulnerabilidade social. O reconhecimento da paternidade, nesse sentido, torna-se um instrumento de dignidade, cidadania e desenvolvimento humano.

A metodologia adotada será qualitativa e descritiva, com base em pesquisa documental e bibliográfica. Serão analisados os provimentos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ),

normas complementares e legislações correlatas ao tema. Também será realizada uma análise comparativa entre a experiência do Programa Pai Presente no Estado de Goiás e outras unidades da Federação, com suporte em referenciais teóricos sobre cidadania, direitos fundamentais e políticas públicas, visando compreender os impactos e alcances dessa iniciativa.

3.2 O Programa Pai Presente: preâmbulo conceitual

A ausência de filiação paterna no registro civil configura problemática jurídica e social relevante, pois repercute diretamente no exercício de direitos fundamentais relacionados à identidade, à dignidade da pessoa humana e à proteção integral de crianças e adolescentes. Diante dessa realidade, o Conselho Nacional de Justiça instituiu uma política judiciária específica destinada a enfrentar essa lacuna, estruturando mecanismos institucionais voltados à regularização da situação registral.

O Programa Pai Presente foi instituído nacionalmente por meio do Provimento nº 12/2010 da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, estabelecendo diretrizes de atuação coordenada entre os tribunais brasileiros, conforme descrito:

A Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça – CNJ criou o Programa Pai Presente através do Provimento nº 12/2010 e enviou a relação de menores de 18 anos sem o nome paterno, fornecido pelo Censo Escolar/MEC, para as 27 Corregedorias dos Tribunais de Justiça, e posteriormente enviou às Comarcas para o juiz competente notificar as genitoras, os filhos maiores de idade e os supostos pais para que pudessem se manifestar sobre o reconhecimento espontâneo de paternidade (CNJ, 2010).

Desde sua concepção, a iniciativa privilegiou soluções consensuais e procedimentos simplificados, priorizando a via administrativa como forma de reduzir a judicialização inicial dos conflitos familiares e conferir maior celeridade à regularização dos vínculos de filiação. Nessa perspectiva, admite-se a comprovação biológica por meio de exame de DNA quando necessário, como instrumento de segurança jurídica do procedimento.

Posteriormente, o Provimento nº 16/2012 ampliou a operacionalização do programa ao incorporar os serviços de registro civil como instâncias colaborativas do Poder Judiciário, conforme destacado:

O procedimento para o reconhecimento da paternidade é simples, conforme o provimento de nº 16 da corregedoria Nacional de Justiça, o requerimento irá abarcar os cartórios de registros civis, contudo, quando o suposto pai for apontado pela mãe ou pelo filho, o juiz receberá estas informações. Assim diz o projeto
A iniciativa busca aproveitar os 7.324 cartórios com competência para registro civil do país, existente em muitas localidades onde não há unidade da Justiça ou postos do

Ministério Público (MP), para dar início ao reconhecimento de paternidade tardia. A partir da indicação do suposto pai, feita pela mãe ou filho maior de 18 anos, as informações são encaminhadas ao juiz responsável. Este, por sua vez, vai localizar e intimar o suposto pai para que se manifeste quanto à paternidade, ou tomar as providências necessárias para dar início à ação investigatória

Nesse arranjo institucional, a rede extrajudicial passa a desempenhar papel relevante na implementação da política, permitindo que o procedimento alcance localidades sem estrutura jurisdicional permanente e ampliando os canais de efetivação de direitos fundamentais. Assim, o Programa Pai Presente consolida-se como instrumento de atuação proativa do Poder Judiciário, articulando tribunais, cartórios e sociedade na viabilização do reconhecimento da identidade civil e do vínculo familiar.

3.2.1 O reconhecimento voluntário¹² de paternidade em Goiás: tendências recentes

No Estado de Goiás, a implementação do Programa Pai Presente foi regulamentada pelo Provimento nº 08/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, que internalizou as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e organizou sua execução no âmbito estadual. A normatização buscou enfrentar o número expressivo de registros civis sem indicação de filiação paterna, conferindo concretude ao direito fundamental à identidade e à filiação.

Para a realização do procedimento, exige-se a apresentação de documentação básica, como documento de identificação, certidão de nascimento do filho e comprovante de endereço, permitindo a instauração administrativa do pedido. A dinâmica adotada privilegia a voluntariedade do reconhecimento, podendo ser iniciada pela mãe, pelo próprio filho maior de idade ou pelo suposto pai, com apoio institucional do Poder Judiciário.

Os dados institucionais demonstram a consolidação da iniciativa no território goiano. Desde o início de sua execução, o programa já realizou mais de 67 mil atendimentos, dos quais parcela significativa resultou em reconhecimentos de paternidade e emissão das respectivas certidões (TJGO, 2024).

A presença da ação em todas as comarcas do Estado evidencia sua capilarização territorial, permitindo que o atendimento alcance diferentes realidades regionais e ampliando o acesso da população aos mecanismos de regularização registral. Além disso, o programa disponibiliza exames de DNA gratuitos como instrumento de confirmação da filiação,

¹² O termo “reconhecimento voluntário de paternidade” é empregado pela legislação brasileira para designar o ato espontâneo do pai em assumir juridicamente a filiação, sem imposição judicial, conforme previsto nos Provimentos do CNJ e nas normativas do TJGO que regulamentam o Programa Pai Presente.

reforçando a segurança jurídica dos procedimentos realizados.

No recorte mais recente, dados da Corregedoria-Geral da Justiça indicam que, somente no ano de 2024, foram realizados 1.870 atendimentos, com a efetivação de 319 exames de DNA e 388 reconhecimentos de paternidade formalizados, já com a emissão das certidões de nascimento atualizadas.

O planejamento institucional do biênio 2023/2025 foi estruturado por meio do Plano de Projeto Simplificado (PPS), que inseriu o programa entre os macrodesafios estratégicos da Corregedoria-Geral da Justiça, notadamente a garantia dos direitos fundamentais e o fortalecimento da relação institucional do Poder Judiciário com a sociedade (CGJGO, 2023).

Nesse contexto, observa-se que a experiência goiana evidencia a passagem de uma atuação meramente reativa para uma postura institucional orientada à promoção de direitos, à prevenção de conflitos e à ampliação das condições de exercício da cidadania, especialmente em situações de vulnerabilidade social.

3.3 A importância da paternidade responsável: olhares sob a perspectiva da dignidade humana, dos direitos civis e do desenvolvimento

A garantia do direito à paternidade é uma preocupação crescente do Estado. Na última década, provimentos, leis e as políticas públicas de reconhecimento da paternidade têm convergido, para garantir esse direito civil fundamental ao cidadão. No Brasil, há uma complexidade socioeconômica, cultural, histórica e sociais, em especial nas relações familiares e interpessoais.

Por isso, o Estado vem adotando políticas públicas que visam o pleno exercício da cidadania, em relação a ser pai e filho. Quando se implementa essas políticas, se dá o verdadeiro valor à importância do reconhecimento e fortalecimento de vínculos familiares, o que é totalmente comprometido, quando há a ausência paterna no seio familiar. A necessidade de realização dessas políticas públicas tem como base o princípio da dignidade da pessoa humana, que é princípio fundamental do Estado Democrático de Direito e da ordem jurídica, preceito do artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. É a base do Estado, pois tem o condão de prover o respeito, proteção e intocabilidade essencial a todos os seres humanos (Brasil, 1988).

Barroso (2010) defende que não há como aceitar qualquer ato ou conduta que viole esse princípio, pois ele advém do direito que já está inerente a todo e qualquer ser humano. Na concepção filosófica, está associada à ideia do que é bom, justo e virtuoso, para conceber

justiça, segurança e solidariedade às pessoas. Como direito maior, passou a ser referência para os demais direitos e garantias fundamentais, inclusive os promulgados em documentos internacionais, como garantia ímpar e basilar dos direitos humanos.

Para Piovesan (1998, p. 143) é:

O valor da dignidade humana – ineditamente elevado a princípio fundamental da Carta, nos termos do art. 1º, III – impõe-se como núcleo básico e informador do ordenamento jurídico brasileiro, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional instaurado em 1988. [...]. Na ordem de 1988, esses valores passam a ser dotados de uma especial força expansiva, projetando-se por todo universo constitucional e servindo como critério interpretativo de todas as normas (Piovesan, 1998, p.143).

Estruturar uma paternidade responsável, através do reconhecimento da paternidade exige-se um estudo também sobre a realidade social brasileira, pois foi preciso identificar uma problemática a ser superada, e quais os efeitos dessa política a ser esperado com a implantação desse programa de ação, pelo Poder Judiciário brasileiro.

Foi preciso que o Estado tivesse todas as informações necessárias, pois ter o nome do pai no registro de nascimento faz uma grande diferença na vida de uma criança principalmente no aspecto social, pois é um reflexo da identidade pessoal da criança. A sociedade brasileira e o Estado estão diante de um desafio para incluir milhões de cidadãos e cidadãs que vivem à margem da sociedade, sem ter o registro de nascimento com o nome paterno, o que em muitos casos os impedem de exercerem a cidadania em sua plenitude (Furtado, 2023).

A partir da Grécia Clássica é que surge a ideia de cidadania, sendo a capacidade conquistada por alguns indivíduos, em que se potencializam todas as realizações humanas na vida social. Bobbio (2004) reforça que todos os direitos do homem são históricos, nascem em certas circunstâncias. Assim, ser cidadão é o alcance de um direito fundamental imperativo em um Estado Democrático de Direito para a criação de todos os mecanismos para garantia do pleno exercício social. Na sociedade moderna a visão macro é que a sociedade tenha seus direitos constitucionais e fundamentais resguardados e assegurados pelo ordenamento jurídico. A partir do tema central desse artigo é importante destacar que o registro é o primeiro passo para que se alcance a plenitude do exercício da cidadania, pois sem ele as pessoas ficam privadas das normas fundamentais.

Assim, crianças e adolescentes que não tenham o reconhecimento paterno são impedidos de ter um nome, sobrenome, identidade, acesso à sua ascendência, e inclusão socioeconômica, além de um impasse em relação ao suporte emocional e financeiro (Carvalho, 2008). O Programa Pai Presente, como política pública do Poder Judiciário no Brasil, preza por

dar uma proteção à identidade do filho, que merece viver com dignidade. É preciso dar efetividade a paternidade responsável que a Constituição Federal, em seu artigo 227, normatizou, como prioridade absoluta para a proteção integral de crianças e adolescentes, delegando não só à família, mas também à sociedade e ao Estado a garantia dessa proteção.

É um programa que a justiça realiza com o objetivo de minimizar as desigualdades. Através da aplicação normativa, promove-se a aproximação entre o suposto genitor e a criança, podendo ser requisitada, quando necessário, a realização do exame de DNA como meio de prova para o reconhecimento da paternidade.

3.4 Formulação e implementação do Programa Pai Presente em Goiás: análise de trajetória

A política nacional voltada à facilitação do reconhecimento de paternidade foi instituída pela Corregedoria Nacional de Justiça, órgão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do Provimento nº 12/2010, que estruturou o Programa Pai Presente em âmbito nacional. Posteriormente, a iniciativa foi aperfeiçoada por atos normativos complementares, entre eles o Provimento nº 16/2012, assinado à época pela Ministra Eliana Calmon, o qual estabeleceu diretrizes para simplificar o reconhecimento voluntário de paternidade, permitindo que mães cujos filhos não possuísem o nome do pai na certidão de nascimento pudessem recorrer a qualquer cartório de registro civil do país para dar início ao procedimento. O mesmo regramento passou a admitir que o próprio pai realizasse espontaneamente o reconhecimento, reforçando a desjudicialização do ato e ampliando o acesso ao direito à filiação.

As motivações que fundamentaram a edição desse provimento decorreram de inspeções realizadas em varas judiciais e serviços extrajudiciais em todo o território nacional, nas quais a Corregedoria Nacional de Justiça constatou a reduzida incidência de procedimentos de averiguação de paternidade. Considerou-se, ainda, a demanda apresentada pelo Ministério da Educação, por intermédio do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), que encaminhou ao Poder Judiciário dados do Censo Escolar de 2009, os quais indicavam, à época, que mais de quatro milhões de estudantes não possuíam indicação de filiação paterna em seus registros (Provimento nº 16, 2012).

Mais recentemente, o Provimento nº 149/2023 introduziu medidas de modernização dos serviços de registro civil, contribuindo para a simplificação dos atos relacionados ao reconhecimento de filiação e para o fortalecimento de práticas desjudicializadas. A normativa dialoga com a lógica estruturante do Programa Pai Presente ao aproveitar a capilaridade dos mais de sete mil cartórios com atribuição de registro civil no país, presentes inclusive em

localidades onde não há unidades do Poder Judiciário ou do Ministério Público (CNJ, 2023).

Concebido sob a perspectiva da promoção da paternidade responsável, o Programa Pai Presente foi implementado a partir do Provimento nº 12/2010, que determinou o envio, às Corregedorias-Gerais dos Tribunais de Justiça das unidades federativas, de informações destinadas à identificação de estudantes sem paternidade estabelecida, com base nos dados do Censo Escolar. O normativo estabeleceu, entre outras providências:

Artigo 1º Determinar que seja remetido, em forma que preserve o sigilo, para cada uma das 27 Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça, o CD com os nomes e endereços dos alunos que, naquela unidade da Federação, não possuem paternidade estabelecida, segundo os dados do Censo escolar;

Artigo 2º Ao receber o CD, a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado, ou do DF, sempre preservando o nome e o endereço do aluno e de sua mãe, deverá abrir a mídia, observar o município de residência de cada aluno e que já consta do CD, encaminhar as informações ao Juiz competente para os procedimentos previstos nos artigos 1º, IV e 2º, ambos da Lei n. 8.560/1992¹³, e tomar as medidas necessárias para que eventuais exames de DNA decorrentes das medidas adotadas possam ser realizados com segurança e celeridade;

O modelo adotado prevê a atuação judicial na convocação das partes envolvidas, possibilitando que as mães sejam notificadas para comparecerem ao juízo competente e informarem os dados do suposto pai. A partir dessas informações, o magistrado pode instaurar procedimento de reconhecimento voluntário ou investigação de paternidade, observadas as normas legais aplicáveis (CNJ, 2010).

Quando da implantação do projeto, o caminho para se encontrar essas crianças, o CNJ fez uma solicitação ao Ministério da Educação – MEC dos dados do Censo Escolar, daquele ano, 2010, para mapear as crianças matriculadas na rede de ensino, cuja certidão de nascimento não trazia o nome do pai. Com os dados em mãos, o órgão do Judiciário separou uma lista por estados da federação e enviou aos Tribunais de Justiça locais, que assim fizeram uma lista dividindo por comarcas. Os dados do censo escolar de 2012 revelaram que, já naquele período, cerca de 5,5 milhões de crianças não tinham o nome do pai na certidão de nascimento.

Desde a criação em 2010, o Programa Pai Presente gerou mais de 536 mil notificações emitidas pelos magistrados nas mais variadas comarcas do Brasil. Desse número, 42 mil reconhecimentos espontâneos aconteceram, e 15,4 mil pedidos de exames de DNA, quando necessário, pelo pai não reconhecer voluntariamente. O CNJ relata que ter o nome do pai na certidão de nascimento é um direito fundamental, pois a partir dele outros direitos são gerados, como o pedido de pensão alimentícia e em casos de herança (CNJ, 2023).

¹³ Investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e estabelece os procedimentos para o reconhecimento.

Relatos institucionais divulgados pelo CNJ evidenciam os efeitos concretos da política na regularização de vínculos familiares, demonstrando que a iniciativa alcança populações residentes em regiões remotas e historicamente afastadas dos serviços públicos formais (CNJ, 2012):

Histórias com final feliz - Exemplos da relevância do projeto para o futuro das famílias se concretizam e se humanizam diariamente, como na história do ex-soldado da borracha Raimundo Rodrigues Monteiro, de 96 anos, que reconheceu sua filha Rosária Pantoja Monteiro há pouco tempo. A família sempre morou em regiões ribeirinhas afastadas de centros urbanos, no estado de Rondônia. Quando Rosária nasceu, Raimundo estava fora de casa a trabalho. Somente aos 20 anos Rosária percebeu que havia algo faltando no seu registro de nascimento: diferente dos irmãos, ela não tinha o nome do pai na certidão. (CNJ,2012)

A execução do programa permanece sob coordenação das Corregedorias Estaduais, cuja atuação descentralizada tem permitido sua expansão nos municípios. No Estado de Goiás, por exemplo, já em 2015 a ação alcançava cerca de 70% das comarcas, sendo instituída, nesse mesmo ano, a Semana Estadual de Reconhecimento Espontâneo de Paternidade, mutirão realizado no período que antecede o Dia dos Pais, voltado à regularização tardia da filiação.

3.5 O Programa Pai Presente em perspectiva comparada: implicações para o caso goiano

A par de demonstrar em dados o andamento do Projeto Pai Presente no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, é importante estudar sobre a implementação em outros Tribunais Brasileiros¹⁴. No estado da Bahia foi disciplinado pela Resolução nº 8/2013. Em outubro de 2008 passa a se chamar Cejusc Pai Presente, a partir do Decreto Judiciário nº 668, o que possibilitou a realização de procedimentos pré-processuais para cadastramento, criados no sistema PJE, sob a coordenação de um Juiz de Direito.

Decreto nº 352/2019 coloca o Cejusc Pai Presente vinculado ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), que o integra aos centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos. Na ação o reconhecimento espontâneo da

¹⁴ Os estados da Bahia, Rio Grande do Norte, Minas Gerais, São Paulo e Rio de Janeiro foram selecionados por amostragem intencional, devido à existência de experiências institucionais consolidadas de reconhecimento de paternidade, com normativos próprios e programas estruturados por seus Tribunais de Justiça. Cada um deles desenvolveu ações específicas, como resoluções, provimentos, portarias e fluxos administrativos, que os tornaram referências nacionais na matéria. Tais experiências permitem análises comparativas relevantes, seja pela antiguidade das iniciativas (como em São Paulo e Minas Gerais), pela formalização normativa e pela disponibilidade de dados (como na Bahia e no Rio Grande do Norte) ou pela capilaridade e integração com serviços extrajudiciais (como no Rio de Janeiro). A inclusão desses estados tem finalidade ilustrativa, voltada a enriquecer a compreensão sobre a implementação do Programa Pai Presente em Goiás, sem pretensão de representatividade nacional.

paternidade deve ser efetuado perante o Cartório de Registro Civil, ou pelo Cejusc Pré-Processual, quando for relacionado ao vínculo paterno, convivência com o filho ou manutenção dessa convivência.

No TJBA consta resultados até o ano de 2019, especificados na Tabela 1:

Tabela 1 - Exames de DNA realizados (2012–2019)

Ano	Solicitações Agendadas	Exames de DNA Realizados	Resultados Positivos com Reconhecimento de Paternidade	Resultados Positivos sem Reconhecimento	DNA Positivo com Reconhecimento Post-Mortem	DNA Negativos	Recusa sem Exame de DNA
2012	647	647	423	0	0	221	221
2013	269	121	102	16	x	57	20
2014	455	277	171	10	x	90	14
2015	217	143	83	2	11	51	6
2016	425	284	138	10	8	75	13
2017	469	235	116	2	***	65	4
2018	687	321	128	14	***	96	7
2019	199	133	54	4	8	37	0
TOTAL	3368	2161	1215	58	27	692	285

Fonte: TJBA (2024).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte implantou o programa através da Portaria nº 1.165/2014, dispondo sobre a ação e outras providências. A norma em seu artigo 2º fez uma recomendação aos juízes que detém competência na área de família no sentido de enviares esforços para o cumprimento dos Provimentos 12/2010; 16 e 26/2012 da Corregedoria Nacional de Justiça, com a determinação de informar à Coordenadora do Programa, trimestralmente o número de reconhecimento e o número de ações de investigação iniciados em virtude do suposto pai indiciado (CNJ, 2012).

O programa no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, foi implantado pelo Provimento 230/2012, da Corregedoria-Geral de Justiça, em que se disciplinou os procedimentos para averiguação e reconhecimento de paternidade, conforme artigo 1º, nos seguintes termos:

Art. 1º. O magistrado, ao receber a informação com o nome e endereço do aluno sem paternidade estabelecida, deve notificar a genitora da criança, ou o próprio aluno se maior de idade, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comparecer à Secretaria do Juízo, portando documento de identidade e a certidão de nascimento objeto da averiguação, para, querendo, informar o nome e endereço do suposto pai.

É um procedimento que pode ser feito nos cartórios de registro civil, podendo ser declarada espontaneamente pelo pai e/ou solicitada pela mãe ou pelo próprio filho, quando

maior de idade. Há possibilidade de a justiça também notificar a mãe da criança, para em 30 dias comparecer à Secretaria do Juízo, para apresentar os documentos necessários, entre eles a certidão de nascimento da criança. O procedimento é realizado no Centro de Reconhecimento de Paternidade – CRP, localizado em Belo Horizonte.

A unidade recebe e ouve as mães e filhos maiores que tenham o interesse em obter o reconhecimento de paternidade, para dar início ao processo. Esse provimento também implantou o Serviço no setor pré-processual dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – Cejusc. O programa visava inicialmente atender mais de 40 mil estudantes na capital, que estivessem sem o registro do pai. A lista dos alunos foi elaborada pelo Instituto Anísio Teixeira do Ministério da Educação, mas a demanda já ultrapassou, conforme notícia do TJMG, os números iniciais. A estimativa é que esse total já tenha atingido o dobro.

Em São Paulo o Tribunal de Justiça desenvolve desde 2007 o Projeto Paternidade Responsável. Norma prevista no Parecer Normativo nº 283/2008 da Corregedoria Geral da Justiça, parte do pressuposto de que toda criança tem o direito de ter no seu assento de nascimento o nome do pai e da mãe. Já o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro é uma iniciativa que tem como objetivo aproveitar os 7.324 cartórios com competência para o registro civil, e que estão localizados em várias localidades onde não existe nenhuma unidade de Justiça ou postos do Ministério Público, para dar início ao reconhecimento de paternidade.

3.6 O Programa Pai Presente no Estado de Goiás: apontamentos metodológicos com ênfase na avaliação de projetos sociais e jurídicos

No Estado de Goiás, a execução do Programa Pai Presente fundamenta-se nas diretrizes estabelecidas pelo Provimento n.º 12/2010 da Corregedoria Nacional de Justiça, sendo posteriormente regulamentada no âmbito local pelo Provimento n.º 08, de 30 de dezembro de 2011, da Corregedoria-Geral da Justiça de Goiás (CGJGO). A iniciativa inaugurou campanha institucional voltada ao reconhecimento voluntário de paternidade, com o propósito de reduzir o número de cidadãos que não possuem o nome do pai em seu registro civil. Aqueles que tiverem interesse em buscar a identidade paterna no registro de nascimento deverão comparecer à Corregedoria-Geral da Justiça e apresentar os seguintes documentos: comprovante de endereço; certidão de nascimento do filho; identidade da mãe e indicação da localização do suposto genitor (CGJ, 2015).

Trata-se de projeto instituído em Goiás há mais de dez anos e já instalado em 100% das comarcas goianas, observando as diretrizes nacionais emanadas dos Provimentos da

Corregedoria Nacional de Justiça, órgão do Conselho Nacional de Justiça, e a regulamentação estadual promovida pela CGJGO. No Estado, foi regulamentado pelo Provimento n.º 08, de 30 de dezembro de 2011, da Corregedoria-Geral da Justiça de Goiás (TJGO, 2021). Esse programa realiza ações, campanhas e mutirões, tendo como objetivo garantir um dos direitos básicos do cidadão, que é ter o nome do pai na certidão de nascimento. Esse procedimento pode ser feito por iniciativa da mãe, que indica o suposto pai, ou pelo próprio genitor, que pode comparecer de forma espontânea.

O Provimento 08/2011 normatizou que, se o suposto pai não atender a notificação judicial enviada ou negar a suposta paternidade, o juiz, a pedido de um interessado capaz ou da própria mãe, enviará o pedido ao membro do Ministério Público, para uma proposta de investigação de paternidade (CGGO, 2011).

Essa regulamentação também prevê que o Diretor do Foro poderá organizar mutirões para o reconhecimento da paternidade. Para a ocorrência dessas ações é necessário que se faça ampla divulgação, partindo essa solicitação do próprio programa para as redes de comunicação oficiais. Em 2021, dez anos após o início do programa, o Provimento n.º 54/2021 trouxe a instituição do chamado “Programa Pai Presente Total”, no qual se consolidaram alterações, entre elas os requisitos para encaminhamento de expedientes para o reconhecimento voluntário da paternidade à coordenação desse programa.

É necessário que uma das partes seja domiciliada no Estado de Goiás; o filho precisa ter seu registro apenas com o nome da mãe; o pai declarado, ou seja, o suposto pai, precisa estar vivo, com informações completas e atualizadas, e o reconhecimento, por parte dele, deve ser espontâneo.

Outra inovação foi a implementação das audiências virtuais, conforme declarou a CGGO/2021, por meio do Provimento nº 54/2021, que passou a normatizar a realização de audiências para reconhecimento de paternidade através da plataforma Zoom Meetings. Conforme o provimento citado e dados do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, somente na manhã de sua formalização o programa, juntamente com a CGJGO, promoveu 16 audiências concentradas, no formato virtual, para reconhecimento da paternidade. Dessas, 12 foram ordinárias e 4 envolveram pessoas do sistema prisional das comarcas de Goiânia, Morrinhos, Goianésia e Itaberaí (CGJGO, 2021).

Ainda como normatiza o provimento citado, quando se recebem as solicitações de reconhecimento de paternidade com a documentação anexada, a coordenação do programa promove a autuação em procedimento administrativo próprio. A peça inicial é um termo de indicação. Com a regularidade da documentação juntada, as partes recebem notificação por

meio de aplicativos de mensagens e redes sociais, para esclarecimentos sobre a realização do teste de DNA, além da audiência virtual e das orientações de acesso à plataforma.

Essa mesma coordenação, quando solicitado o teste de DNA, realiza todas as diligências necessárias para sua execução. A sala virtual é aberta e as partes envolvidas são admitidas na audiência com dia e horário devidamente designados, sendo gravados todos os atos para segurança jurídica. Havendo voluntariedade do pai em ser reconhecido como genitor, o juiz profere a decisão e reconhece a paternidade.

É possível também, pelo novo provimento, que a audiência seja individualizada, conforme explica notícia do site do TJGO (2021). Mesmo quando coletiva, qualquer participante pode optar pela individualidade, por exemplo, diante de dificuldades de acesso ou problemas de áudio ou vídeo. Outro ponto é o encerramento, no qual a gravação deve ser arquivada e os procedimentos digitalizados no Projudi.

No ano da implantação, o Programa Pai Presente promoveu 1.746 atendimentos. Só na comarca de Goiânia, do total acima, 211 foram referentes a reconhecimentos de paternidade e 22 audiências realizadas de forma online. Desde que instituído, durante a pandemia da Covid-19, o Programa Pai Presente Total realizou audiências virtuais voltadas ao reconhecimento de paternidade. Engloba todas as comarcas do Estado e vem beneficiando pessoas ao redor do mundo (CNJ, 2022). Conforme notícia do CNJ, pessoas ao redor do mundo são beneficiadas, e isso também se reflete na justiça goiana. Em 13 de julho de 2022, o Programa Pai Presente Total realizou dois reconhecimentos internacionais.

Mais uma vez barreiras foram transpostas pela Justiça com o uso dos recursos digitais, demonstrando, assim que não existem fronteiras ou distância que impeçam um pai de reconhecer seu filho. Utilizando de forma simples e dinâmica os meios virtuais, o Programa Pai Presente Total, um desdobramento do Programa Pai Presente, executado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás, realizou nesta terça-feira, 12, nove reconhecimentos de paternidade, dentre eles dois internacionais, um de Lisboa (Portugal) e outro de Londres (Reino Unido).

Os pais reconheceram os filhos, ainda bebês, voluntariamente e se surpreenderam com a facilidade e a rapidez dessa ferramenta usada pelo Pai Presente. Emocionado, Wemerson de Jesus, de 34 anos, que mora em Londres, contou que deixou o Brasil às pressas sem ter noção de que como poderia registrar sua filha. No entanto, por meio do programa, realizou o tão almejado sonho (CNJ, 2022).

Esse programa vem dando continuidade às audiências online realizadas mensalmente. Notícias da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás, vinculada à Diretoria de Planejamento de Programas, registraram o reconhecimento de 16 paternidades, do total de 17 que haviam sido pautadas em março de 2022, o que representou percentual próximo de 100%. Essas audiências são realizadas uma vez por mês, podendo haver ampliação conforme a

demanda.

Destaca-se, mais recentemente, o ato normativo Provimento 125/2024, que determinou novas regras para a ação de reconhecimento de paternidade. Em seu artigo 2º explicita-se que o Corregedor-Geral da Justiça indicará Juízes Auxiliares do próprio órgão para exercer a função de coordenador das ações, inclusive no sentido de manter contatos com órgãos públicos e segmentos da sociedade civil.

Em cada comarca, o Diretor do Foro fará a designação de um gestor responsável, que deverá buscar a relação das pessoas que não tenham registro de paternidade, podendo requerer listagem com nomes e contatos das genitoras, direcionando esse requerimento a creches e instituições de ensino. Também poderá enviar ofício ao Registrador Civil local para solicitar amostragem dos Termos de Indicação de Paternidade das crianças recém-registradas sem o nome do genitor. Outra função específica do gestor do programa, conforme artigo 5º do Provimento, é notificar cada uma das mães que tenham crianças sem paternidade estabelecida para que, caso queiram, compareçam ao local determinado pelo juiz com os documentos necessários.

O ato normativo acima especificado definiu também em quais situações não se aplicará o Programa Pai Presente, sendo elas os casos de paternidade socioafetiva, negatória de paternidade, substituição ou cumulação e processos de investigação de paternidade com o suposto genitor já falecido. Em caso de utilização da ação, são necessários alguns documentos, normatizados no artigo 11 do presente provimento, quais sejam:

Art. 11. São documentos necessários para a instauração do procedimento: I – documento de identidade da mãe, quando o interessado for menor de 18 anos; II – certidão de nascimento ou documento de identidade do menor; III – certidão de nascimento, documento de identidade e casamento (se casado for) do maior a ser reconhecido; IV – comprovante de endereço; V – Termo de Indicação com o nome e localização do suposto pai, quando houver.

Em agosto de 2024, o Provimento 125/24 estabeleceu novas providências para o cumprimento do Programa Pai Presente e Pai Presente Total, e instituiu, no artigo 16, o Programa Pai Presente Volante, abaixo conceituado:

Art. 16. Fica instituído o Programa Pai Presente Volante, com a finalidade de ampliar o Programa Pai Presente estabelecido pela Corregedoria Nacional de Justiça, que consiste em iniciativas que facilitem o reconhecimento espontâneo tardio da paternidade por meio do comparecimento da equipe técnica da Coordenação do Programa até os locais designados na região metropolitana de Goiânia, mediante autorização do Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Goiás (TJGO, 2024).

Para esse novo formato, será disponibilizado veículo próprio, com capacidade para realização dos atendimentos necessários e encaminhamento das investigações espontâneas referentes à paternidade. Também se destaca que as audiências virtuais poderão ocorrer de forma concentrada.

O artigo 18 do Provimento 125/2024 autoriza a realização de audiências virtuais na modalidade concentrada para o reconhecimento espontâneo da paternidade, por meio de plataforma digital institucional. O artigo 19 complementa que as solicitações, acompanhadas de toda a documentação — devidamente autenticada ou declarada verídica pelas partes — serão atuadas em procedimento administrativo próprio.

Outra regra relacionada à audiência refere-se à documentação apresentada. Estando regularizada, a Coordenação do Programa Pai Presente fará contato com as partes envolvidas por meio de aplicativos de mensagens ou comunicação pela internet, com o objetivo de esclarecer as questões relativas à realização de exames de DNA, ao procedimento da audiência e à plataforma a ser utilizada.

3.7 Os limites do Programa Pai Presente: avaliação preliminar de impacto com base nos dados estatísticos do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Em informações extraídas em relação aos atendimentos realizados pelo Programa Pai Presente, em todo o Estado de Goiás, foram relatados os seguintes resultados, entre os anos de 2012 a 2023. A Tabela 2 mostra a evolução da ação, conforme relatório do Conselho Nacional de Justiça, especificando a quantidade de entrevistas, o período e quantitativo de reconhecimentos de paternidade concluídos.¹⁵

Tabela 2 – Dados quantitativos do Programa Pai Presente no Estado de Goiás, 2012 a 2023

Período	Entrevistas Realizadas	Reconhecimento Concluídos
2012 a 2014	17.788	5.195
2015	11.610	3.038
2016	6.683	1.991
2017	6.567	2.367
2018	4.837	1.853
2019	5.912	1.868

¹⁵ A Tabela 2 evidencia que, entre 2012 e 2023, o Programa Pai Presente realizou 67.302 entrevistas no Estado de Goiás, das quais 19.355 resultaram em reconhecimento de paternidade concluído. Isso corresponde a aproximadamente 30% de efetivação, indicando que, em média, três em cada dez atendimentos resultam na formalização do vínculo paterno. Os dados demonstram a relevância social do programa e sua capacidade de promover acesso à justiça e redução do sub-registro no período analisado.

2020	1.724	504
2021	3.379	784
2022	3.182	719
2023	5.620	1.036
2024	4.397	985
Total: 71.699		20.340

Fonte: Elaboração própria com base em TJGO (2024).

Em relação aos exames de DNA que foram realizados, esses se contabilizaram apenas de 2015 até 2024. O relatório quantitativo de exames informou os seguintes dados, conforme a Tabela 3.

Tabela 3 - O Programa Pai Presente: Quantitativo de exames de DNA realizados entre 2015 e 2024

Período	Exames de DNA realizados
2015	888
2016	823
2017	1.267
2018	1.078
2019	1.398
2020	344
2021	473
2022	629
2023	785
2024	783

Fonte: Elaboração própria com base em TJGO (2024).

Dados fornecidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás mostram, em um Plano de Projeto Simplificado, os resultados alcançados até o momento pelo programa, explicitando a Tabela 02 destaque para os reconhecimentos e a Tabela 03 ao quantitativo de exames realizados. Os dados catalogados referem-se ao biênio 2023/2025. Nessa gestão do programa, os principais desafios são a Garantia dos Direitos Fundamentais e o Fortalecimento da Relação Institucional do Poder Judiciário na produção de políticas públicas para a sociedade.

A meta a ser alcançada é a constituição de uma dezena ações com a intenção de fortalecer a relação interinstitucional do Poder Judiciário, em especial voltadas para o acesso à justiça, proteção e promoção de direito. Além disso, preza-se pela busca, mediante um reforço necessário, do cumprimento das garantias fundamentais e o pleno exercício da cidadania, como seguimento dos objetivos da Agenda 30, em relação aos Objetivos do Desenvolvimento sustentável (Tabela 4).

Tabela 4 -O Programa Pai Presente: Entrega das tarefas propostas

Entrega	Descrição da Tarefa	Início	Término
Entrega 1	Exames de DNA realizados em 2023 = 874	01/01/2023	31/12/2023
Entrega 2	Reconhecimento de Paternidade de Pai Preso em 2023 = 171	01/01/2023	31/12/2023
Entrega 3	Reconhecimento de Paternidade de Forma On-line em 2023 = 28	01/01/2023	31/12/2023
Entrega 4	Procedimentos concluídos com êxito em 2023 = 1036	01/01/2023	31/12/2023
Entrega 5	Atendimentos Realizados em 2023 = 5.620	01/01/2023	31/12/2023
Entrega 6	Reconhecimentos no exterior / países estrangeiros em 2023 = 5	14/03/2023	20/07/2023
Entrega 7	Reconhecimento de pai surdo mudo em 2023 = 01	01/09/2023	01/09/2023
Entrega 8	Participação da 5ª Edição do “Programa Dignidade na Rua” do Governo do Estado de Goiás	31/03/2023	31/03/2023
Entrega 9	Participação da 6ª Edição do “Programa Dignidade na Rua” do Governo do Estado de Goiás	23/08/2023	23/08/2023
Entrega 10	Audiência presencial de criança registrada somente no nome da mãe no Consulado da Bélgica - pai brasileiro	23/01/2024	23/01/2024
Entrega 11	Participação no Programa “Mais Justiça” (NUPEMEC) em Anápolis – 05 reconhecimentos de paternidade	02/03/2024	02/03/2024

Fonte: Elaboração própria com base em TJGO (2024).

Em 2023, o TJGO relatou que mesmo com o fim da pandemia da COVID19 os atendimentos realizados na forma on-line continuaram, via WhatsApp e e-mail, na forma presencial, apenas em casos excepcionais. A Corregedoria informou que só no mês de fevereiro foram realizados 196 atendimentos, 16 reconhecimentos paternos. Já no primeiro quadrimestre de 2024, 1870 pessoas foram atendidas com a realização de 319 exames de DNA e 388 reconhecimentos de paternidade com as certidões entregues às partes.

O reconhecimento da paternidade garante também o acesso aos direitos civis, afetivos e sociais que decorrem de uma filiação formalizada. Por isso, o Estado através desse estímulo promove a implantação de políticas públicas para que o reconhecimento paternal seja realizado. Esse conjunto de ações fazem parte da estratégia de proteção à infância consolidada através de vínculos familiares saudáveis.

3.8 O Programa Pai Presente como problema-objeto: discussão e cenários prospectivos

Definir políticas públicas não é uma tarefa fácil, pois entre os autores existem divergências acerca do tema. Em resumo elas tomam forma com o objetivo de agir como

ferramentas de concretização dos direitos fundamentais, devidamente agregadas ao constitucionalismo contemporâneo. Foi consequência de uma transição entre as fases do Estado liberal para um padrão constitucional em que se emergiram os direitos econômicos e sociais (Pereira, 2009).

Carvalho Filho acrescenta ao conceito o seguinte:

Políticas públicas, por conseguinte, são as diretrizes, estratégias, prioridades e ações que constituem as metas perseguidas pelos órgãos públicos, em resposta às demandas políticas, sociais e econômicas e para atender aos anseios das coletividades. Nesse conceito tem-se que diretrizes são os pontos básicos dos quais se originara a atuação dos órgãos; estratégias correspondem ao *modus faciendi*, isto é, aos meios mais convenientes e adequados para a consecução das metas obtidas mediante processo de opção ou escolha, cuja execução antecederá à exigida para outros objetivos; e ações constituem a efetiva atuação dos órgãos públicos para alcançar seus fins. As metas constituem os objetivos a serem alcançados: decorrem na verdade, das propostas que nortearam a fixação das diretrizes (Carvalho Filho, 2008, p.107).

Frente à nova sociedade passa a se concretizar de forma mais ativa a garantia do bem-estar social. Essa estrutura foi responsável por propulsionar as demandas que estimularam a concretização do Estado Social, aquele em que uma determinada situação garanta o bem-estar e o desenvolvimento humano (Cerqueira Filho, 1982). Compreende-se como um conjunto de programas e projeto em que se envolvem os técnicos, políticos, administração e organismos da sociedade civil, voltados para a sociedade.

Elas refletem uma orientação para o governo que deve assumir as funções do Estado, por um determinado período de tempo. Devem ser realizadas através de serviços, projetos e programas com interesses voltados para a sociedade. É a administração em ação, devendo ser compreendida como uma responsabilidade em que o Estado implementa, mantém através de um processo de tomadas de decisões (Hofling, 2001).

Conforme Haberle (1997, p.14) as ações sociais podem elaboradas como:

Somente por meio de sua interpretação, as normas constitucionais adquirem realidade, vez que sua efetividade não resulta de estarem as normas somente positivadas na Constituição, mas é o resultado de processos pluriarticulados de interpretação por parte de numerosos participantes. Complementa Häberle que esses participantes são conformados pela própria sociedade. Desse modo, cidadãos e grupos, órgãos estatais, o sistema público e a opinião pública representam forças produtivas de interpretação; eles são intérpretes constitucionais em sentido lato, atuando nitidamente, pelo menos como pré intérpretes. Tem-se assim uma democratização da interpretação constitucional. Isso significa que a teoria da interpretação deve ser garantida sob a influência da teoria democrática. Portanto, é impensável uma interpretação da Constituição sem o cidadão ativo e sem as potências públicas mencionadas.

O papel do Judiciário vai muito além de apenas controlar as políticas fixadas pelo Poder

Legislativo e Executivo. Ele também estabelece e as realiza, através das chamadas ações judiciais. Uma dessas que tem contribuído de forma eficiente para a defesa dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, com estabelecimento de normas de organização e de procedimento é o chamado Programa Pai Presente – PPP (CNJ, 2010). Essa ação surge da necessidade de se identificar o pai no registro de nascimento, como abaixo será estudado.

O registro civil de nascimento é uma temática fundamental para o exercício dos direitos já garantidos na Constituição Federal e normas infraconstitucionais. A filiação garante os direitos patrimoniais da família, e igualmente os pessoais, que são derivados do nome, alimentos, sucessão, poder familiar e o estado. É uma garantia imprescritível, irrenunciável e pessoal (Barbon Paulo, 2021).

É um programa que traz a paternidade responsável como finalidade e também para que possa se fazer a implementação de ações que sejam voltadas para as obrigações do poder familiar, incluindo a responsabilidade paterno-filial. Esse procedimento teve seu objetivo pautado na diminuição do número do não reconhecimento de registros civis dos genitores na certidão de nascimento da criança e do adolescente. Moreira e Tonelli (2013, p. 289) explicam que:

A paternidade mostra-se como uma vasta possibilidade de pesquisa, principalmente partindo de um olhar que não toma como naturais noções que estão postas socialmente. Há movimentações sociais específicas que vai colocando essa prática em evidência, tanto em legislações (reconhecimento/ atribuição de paternidade via exame de DNA, acompanhamento do pai no momento do parto como um direito), quanto em projetos de lei (aumento da licença paternidade). Diante dessa diversidade de formas de conceber e de pesquisar a paternidade partimos de ferramentas foucaultianas para pensar a emergência desses investimentos na figura paterna, buscando entender as condições que os tornaram possíveis (Moreira e Toneli, 2013, p. 389).

A paternidade é algo tão importante, quanto a maternidade. Por isso, o ideal é que tanto mãe quanto o pai se envolvam na responsabilidade da criação da criança e garanta atenção e cuidado. Na visão de Mendonça e Oliveira (2025), há assim, a promoção de uma aproximação com os membros familiares e o desenvolvimento psicológico e social do infante de maneira saudável.

Quando se estuda sobre o Programa Pai Presente, como política pública instituída, é preciso fazer um estudo sobre os direitos base da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que tem como normas primordiais a garantia dos direitos fundamentais para o desenvolvimento dos indivíduos em sociedade. Essa preocupação está explicitada no artigo 1º do texto constitucional quando se refere ao fundamento da dignidade da pessoa humana, considerado princípio básico do Estado Democrático de Direito (Sarlet; Marinoni; Mitidiero,

2015).

É um valor absoluto da Carta Magna e trata-se do mandamento nuclear de onde se irradiam sobre todo o ordenamento jurídico brasileiro, inclusive em relação a atuação familiar, prezando-se pelo pleno desenvolvimento da personalidade das pessoas que integram o núcleo da família com dignidade. Por isso, a preocupação do legislador em assegurar esse direito fundamental para as crianças e adolescentes, tendo como um dos exemplos a política pública de reconhecimento de paternidade (Richter; Tabarelli, 2008).

O Capítulo VII da legislação constitucional trata da Família, Criança, adolescente, jovem e idoso. Há regras explícitas quanto aos direitos das crianças, adolescentes e jovens, da qual resultou em um Estatuto específico, o denominado Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. A necessidade de garantir a dignidade da pessoa humana encontra amparo também na identidade pessoal, norma constitucional, que é o direito a ter um nome próprio, em que se inclui o prenome e o sobrenome, além da honra objetiva (Gagliano; Pamplona Filho, 2012).

O amparo da filiação é um item basilar para o desenvolvimento da identidade pessoal. Afirma Almeida (2003) que é relevante retratar o patronímico quando há uma localização familiar, para relevância da identificação pessoal. Além da social, para quem adquirir o status de filho. Esse direito está diretamente ligado a inúmeros princípios, por isso a base do fundamento da dignidade.

O artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente apresenta a filiação como um direito personalíssimo, assim representada: O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça (Brasil, 1990). Diante dessa realidade o Conselho Nacional de Justiça tem buscado diversas formas de conscientizar a sociedade acerca da necessidade de todo filho ter a identidade do genitor, inclusive adotando políticas concretas para concretizá-las (CNJ, 2012).

Em 2010, o Programa Pai Presente é promovido pela Corregedoria Nacional de Justiça, pautando-se na premissa, segundo Brendler (2024) de que o pai assume uma posição proativa. É uma busca pelo direito de filiação paterna, através de ações extrajudiciais concretas, pois essa figura representa uma proteção, enquanto a mãe uma representatividade nos cuidados. Na visão do autor quando um filho tem um pai participativo e presente ele cresce se sentindo seguro.

Conforme o Conselho Nacional de Justiça (2015) descreve-se essa criação assim:

A Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou, em fevereiro, o Provimento n. 16/2012, o qual instituiu normas que facilitaram o reconhecimento de paternidade, possibilitando que mães e pais iniciem o procedimento em qualquer

cartório de registro civil brasileiro. A campanha “Pai Presente, o reconhecimento que todo filho espera” foi visualizada por quase 800 mil pessoas nas redes sociais na internet, demonstrando a importância e a facilidade de se obter o registro paterno (CNJ, 2015, p. 05).

São direitos básicos de qualquer cidadão, que devem ser respeitados, a partir do nascimento, mas que nem sempre são concretizados. Por isso, o objetivo desse programa é mudar o quadro estatístico em torno do quantitativo existente de pessoas que ainda se encontram nessa situação, fomentando nas práticas ações que busquem a resolução dessa problemática. O CNJ (2015) considera a preocupação do Estado no sentido de assegurar a garantia da filiação de toda criança e adolescente e reflete essa realidade nos seguintes termos:

O “Pai Presente” nasceu de uma preocupação do poder público com o elevado número de crianças sem registro civil no país, um direito básico de todos cidadãos, mas que nem sempre é respeitado. Dados do censo de 2010 apontam que cerca de 600 mil crianças de até 10 anos de idade não possuíam registro de nascimento no país. Além disso, foi estimado que mais de 5 milhões de estudantes não possuíam o nome do pai no documento de identidade. (CNJ, 2015)

A partir dessa necessidade se constrói a agenda dessa política pública, quando se verifica essa necessidade de concessão de reconhecimento de paternidade a milhares de crianças e adolescentes. Quando se fala na formulação da política, depara-se com algumas ações que foram implementadas, através de Provimentos do Conselho Nacional de Justiça, entre elas destaca-se:

Dentre as ações estavam a facilitação ao reconhecimento tardio em qualquer cartório de registro do país (Provimento nº. 16/2012), o chamamento de genitoras de estudantes ao judiciário para regularizar a paternidade dos filhos sem o nome paterno nos documentos de identidade (Provimento nº. 12/2010), bem como a 224 | Revista da Defensoria Pública RS gratuidade da averbação do reconhecimento de paternidade em todo país (Provimento nº. 19 de 2012).

Avanços existem no Programa, como os exames de DNA gratuitos para os considerados hipossuficientes e a possibilidade de realização de acordos sobre guarda, alimentos e convivência com a devida manifestação do órgão do Ministério Público. Outra facilidade são as sessões realizadas por videochamada com os requerentes que vivem em outros lugares e estão distantes da Comarca de onde se originou a ação. É um instrumento facilitador de acesso à justiça através do tribunal multiportas para uma mediação familiar.

3.9 Conclusão

A análise do Programa Pai Presente evidencia como o Poder Judiciário brasileiro pode se transformar em um agente ativo na construção e execução de políticas públicas voltadas à promoção da cidadania e à efetivação dos direitos fundamentais. O Judiciário assume um papel propositivo e integrador, especialmente no que diz respeito à garantia do direito à identidade e à paternidade responsável. A experiência do programa em Goiás demonstra a possibilidade de articulação institucional eficaz, o que ajuda na promoção do acesso à justiça de forma humanizada, gratuita e inclusiva.

O levantamento estatístico informado pelo próprio programa revelou que essa ação social tem atingido resultados concretos, com milhares de reconhecimentos de paternidade e exames de DNA realizados desde sua criação. A sua estruturação progressiva e a incorporação de recursos tecnológicos, como as audiências virtuais e o Programa Pai Presente Volante, ampliaram o alcance e a eficácia da política. O fortalecimento do vínculo familiar e o resgate da dignidade das crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social são conquistas inegáveis dessa iniciativa, com impactos positivos também no desenvolvimento social regional.

Ademais, a partir do estudo do ciclo das políticas públicas, observou-se que o Programa Pai Presente passou pelas etapas de formulação, implementação, avaliação e reformulação, mostrando-se uma política viva, adaptável e eficaz. O diálogo entre o CNJ, os Tribunais de Justiça e outros órgãos públicos, aliado à capilaridade dos cartórios e à participação ativa de magistrados e servidores, tem sido essencial para a continuidade e o aprimoramento das ações voltadas ao reconhecimento de paternidade. Essa mobilização interinstitucional reafirma a capacidade do Estado de promover transformações significativas a partir da articulação entre os poderes e da escuta das demandas sociais.

Por fim, conclui-se que o Programa Pai Presente constitui um exemplo exitoso de política pública concebida e executada sob a perspectiva dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana. Ele reafirma o compromisso constitucional com a proteção integral da criança e do adolescente, promovendo justiça social e inclusão. A experiência de Goiás e da Comarca de Goiânia pode e deve servir de modelo para outras regiões do país, não apenas pela efetividade alcançada, mas pela demonstração de que é possível aliar inovação, sensibilidade social e compromisso institucional na superação de desigualdades históricas.

3.10 Referências

ALMEIDA, M. C. de. **DNA e Estado de Filiação à luz da Dignidade Humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BARROSO, L. R. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação: versão provisória para debate público**. São Paulo:[s.n], 2010. Disponível em: [Dignidade texto base 11dez2010](#) . Acesso em: 14 jun. 2025.

BOBBIO, N. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 9. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2004. 207 p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [Constituição](#). Acesso em: 20 de maio de 2025.

CARVALHO, J. M. de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

CARVALHO FILHO, J. dos S. **Manual de Direito Administrativo**. 20. ed., rev., ampl. e atual. até 15 de julho de 2008. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CERQUEIRA FILHO, Gildásio. **A questão social no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1982.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº12/2010**. Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <Provimento nº 12 (cnj.jus.br)>. Acesso em: 09 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº. 16/2012**. Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_16_17022012_26102012172402.pdf. Acesso em: 09 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº. 19/2012**. Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_19_29082012_26102012170128.pdf. Acesso em: 09 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº. 26/2012**. Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_26_12122012_10012013164424.pdf. Acesso em: 10 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Programa Pai Presente já facilitou mais de 42 mil casos de reconhecimento espontâneo de paternidade**. Disponível em: [Programa Pai Presente já facilitou mais de 42 mil casos de reconhecimento espontâneo de paternidade - Portal CNJ](#). Acesso em: 10 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Programa garante mais de 14 mil reconhecimentos de paternidade no País**. Disponível em: [Programa garante mais de 14 mil](#)

reconhecimentos de paternidade no País - Portal CNJ. Acesso em: 10 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Programa Pai Presente completa cinco anos e se consolida no país**. Disponível em: Programa Pai Presente completa cinco anos e se consolida no país - Portal CNJ. Acesso em: 10 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento 149/2023. **Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça, visando consolidar e regulamentar os serviços notariais e registrais**. Disponível em: compilado15214120240603665ddf850e8a5.pdf. Acesso em:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Audiências on-line permitem que bebês sejam reconhecidos por pais na Europa**. Disponível em: Audiências on-line permitem que bebês sejam reconhecidos por pais na Europa - Portal CNJ. Acesso em: 10 jul. 2025

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. PLANO DE PROJETO SIMPLIFICADO (PPS). **Programa Pai Presente**. Disponível em: 3. Programa Pai Presente - Corregedoria - Diretoria de planejamento e programas (1).pdf. Acesso em: 10 jul. 2025.

FURTADO, M. **Direitos Fundamentais: com ou sem Hierarquia?**. Disponível em: Direitos Fundamentais: com ou sem Hierarquia? - Revista Minerva Universitária. Acesso em: 10 jul. 2025.

GAGLIANO, P. S; PAMPLONA FILHO, R. **Novo Curso de Direito Civil. Parte geral**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

HÄBERLE, P. **A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista da Constituição**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

HÖFLING, Eloísa de Mattos. **Estado e políticas (públicas) sociais**. Cadernos Cedes, Campinas, v. 21, n. 55, p. 9–24, nov. 2001.

MENDONÇA, T. P. de; OLIVEIRA, M. A. S. L. de. Os impactos do abandono afetivo paterno no desenvolvimento infantil. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 01, p. 1-22, 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Provimento 230/2012**. Disponível em: Corregedoria | Portal TJMG. Acesso em: 10 jul. 2025.

MOREIRA, L. E; TONELI, M. J. F. Paternidade Responsável: problematizando a responsabilização paterna. **Psicologia & Sociedade**, 25(2), 388-398, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

RICHTER, D; TABARELLI, L. **A efetivação dos direitos sociais como pressuposto à concretização da dignidade da pessoa humana e a jurisdição constitucional**. In: GORCZEWSKI, Clovis (ORG.). Direitos fundamentais sociais como paradigmas de uma sociedade fraterna: constitucionalismo contemporâneo. Santa Cruz do Sul: IPR, 2008.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Provimento 283/2008**. Disponível em: www.tjsp.jus.br. Acesso em: 10 jul. 2025.

SARLET, I; MARINONI, L. G; MITIDIERO, D. **Curso de Direito Constitucional**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **Provimento nº. 08/2011**. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás. Disponível em: Tjdocs (tjgo.jus.br). Acesso em: 10 jul. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **Provimento nº. 23/2013**. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás. Disponível em: Tjdocs (tjgo.jus.br). Acesso em: 10 jul. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **Provimento nº. 28/2014**. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás. Disponível em: <https://tjdocs.tjgo.jus.br/documentos/30843>. Acesso em: 10 jul. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **Provimento nº. 24/2015**. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás. Disponível em: <https://tjdocs.tjgo.jus.br/documentos/345897>. Acesso em: 10 jul. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **Provimento nº. 54/2021**. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás. Disponível em: <https://tjdocs.tjgo.jus.br/documentos/574823> . Acesso em: 10 jul. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **Provimento nº. 125/2024**. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/programas-e-projetos-corregedoria/pai-presente>. Acesso em: 10 jul. 2025.

4 TERCEIRO ARTIGO: NO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: PARENTALIDADE, AFETIVIDADE E DESENVOLVIMENTO NO MARCO DA AVALIAÇÃO E MONITORAMENTO DE UM PROGRAMA AUSPICIADO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E O TRIBUNAL ESTADUAL GOIANO¹⁶

Letícia Gabriela de Paula Siqueira
Carlos Federico Domínguez Avila

Resumo: O estudo investiga a parentalidade e a afetividade como estratégias de promoção do desenvolvimento regional, analisando-as à luz dos direitos fundamentais e das políticas públicas. Justifica-se pela centralidade da família como núcleo essencial para a dignidade humana e para a cidadania, especialmente diante dos desafios da ausência paterna no Brasil. A questão central indaga de que forma essas categorias, reconhecidas juridicamente, podem ser incorporadas em políticas públicas capazes de fortalecer vínculos familiares e reduzir desigualdades sociais e regionais. Parte-se da hipótese de que o reconhecimento da paternidade e a valorização dos vínculos afetivos contribuem para a proteção integral de crianças e adolescentes, ao passo que políticas públicas orientadas ao fortalecimento familiar ampliam a inclusão social e fortalecem o capital social. O objetivo geral é investigar como parentalidade e afetividade podem atuar como instrumentos de promoção do desenvolvimento regional, com destaque para o Programa Pai Presente. A pesquisa adota abordagem qualitativa, exploratória e descritiva, baseada em revisão bibliográfica e documental, análise de jurisprudência, políticas públicas e dados empíricos oficiais. Conclui-se que parentalidade e afetividade, quando efetivamente traduzidas em políticas públicas, deixam de ser apenas categorias jurídicas e passam a constituir vetores de cidadania e de desenvolvimento regional sustentável.

Palavras-chave: Acesso à Justiça; Afetividade; Desenvolvimento Regional; Parentalidade; Programa Pai Presente.

Abstract: This study investigates parenthood and affectivity as strategies for promoting regional development, analyzing them in the light of fundamental rights and public policies. It is justified by the centrality of the family as an essential core for human dignity and citizenship, especially in the face of the challenges posed by paternal absence in Brazil. The central question asks how these categories, legally recognized, can be incorporated into public policies capable of strengthening family bonds and reducing social and regional inequalities. The study is based on the hypothesis that the recognition of paternity and the valorization of affective ties contribute to the full protection of children and adolescents, while public policies oriented towards family strengthening expand social inclusion and reinforce social capital. The general objective is to investigate how parenthood and affectivity can operate as instruments for promoting regional development, with particular emphasis on the Programa Pai Presente. The research adopts a qualitative, exploratory, and descriptive approach, based on bibliographic and

¹⁶ Artigo publicado na Revista Interdisciplinar de Saberes Aplicados, Goiânia, v. 1, n. 1, p. 1-20, 2025. Disponível em: <https://facinpro.edu.br/revista-interdisciplinar-de-saberes-aplicados-risa/>. Acesso em 22 fev. 2026.

documentary review, analysis of case law, public policies, and official empirical data. The findings indicate that parenthood and affectivity, when effectively translated into public policies, cease to be merely legal categories and become vectors of citizenship and sustainable regional development.

Keywords: Access to Justice; Affectivity; Regional Development, Parenthood, Programa Pai Presente.

Resumen: El estudio investiga la parentalidad y la afectividad como estrategias para promover el desarrollo regional, analizándolas a la luz de los derechos fundamentales y de las políticas públicas. La investigación se justifica por la centralidad de la familia como núcleo esencial para la dignidad humana y la ciudadanía, especialmente frente a los desafíos derivados de la ausencia paterna en Brasil. La pregunta central indaga de qué manera estas categorías, jurídicamente reconocidas, pueden incorporarse en políticas públicas capaces de fortalecer los vínculos familiares y reducir las desigualdades sociales y regionales. Se parte de la hipótesis de que el reconocimiento de la paternidad y la valorización de los vínculos afectivos contribuyen a la protección integral de niños y adolescentes, mientras que las políticas públicas orientadas al fortalecimiento familiar amplían la inclusión social y refuerzan el capital social. El objetivo general es investigar cómo la parentalidad y la afectividad pueden actuar como instrumentos de promoción del desarrollo regional, con especial énfasis en el Programa Pai Presente. La investigación adopta un enfoque cualitativo, exploratorio y descriptivo, basado en revisión bibliográfica y documental, análisis de jurisprudencia, políticas públicas y datos empíricos oficiales. Se concluye que la parentalidad y la afectividad, cuando son efectivamente traducidas en políticas públicas, dejan de ser meras categorías jurídicas para convertirse en vectores de ciudadanía y de desarrollo regional sostenible.

Palabras clave: Acceso a la Justicia; Afectividad; Desarrollo Regional; Parentalidad; Programa Pai Presente.

4.1 Introdução

O presente estudo tem como tema a parentalidade e a afetividade como estratégias de promoção do desenvolvimento regional, analisadas sob a ótica dos direitos fundamentais e das políticas públicas. Parte-se da compreensão de que a família, em suas diversas formas, constitui espaço essencial para a salvaguarda da dignidade humana e para a formação de vínculos que sustentam a cidadania e reforçam a coesão social. Reconhecer a paternidade, portanto, não se reduz a um ato formal de registro, mas significa garantir identidade, pertencimento e inclusão social, condições indispensáveis para a redução das desigualdades e para o fortalecimento do desenvolvimento regional.

A Constituição Federal de 1988, ao reconhecer a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, conferiu nova densidade jurídica e social à família, que deixou de ser vista apenas como instituição formal e passou a ser valorizada como espaço de solidariedade, igualdade e bem-estar. Esse marco normativo possibilitou o reconhecimento da

afetividade como princípio jurídico implícito e elemento estruturante das relações familiares, com reflexos diretos na proteção integral de crianças e adolescentes e na coesão das comunidades.

A problematização que orienta esta pesquisa consiste em indagar de que forma a parentalidade e a afetividade, reconhecidas como direitos fundamentais, podem ser efetivamente incorporadas em políticas públicas capazes de fortalecer vínculos familiares e, ao mesmo tempo, desencadear processos que assegurem cidadania, promovam inclusão social, reduzam desigualdades e consolidem bases para o desenvolvimento regional. Nesse contexto, questiona-se de que maneira programas como o Pai Presente, desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça, materializam esse movimento, transformando normas jurídicas em práticas sociais com impacto territorial.

A ausência paterna, registrada em milhares de certidões de nascimento sem o nome do pai, não é apenas uma estatística, mas uma realidade que atravessa gerações, fragiliza a autoestima de crianças e adolescentes e limita o acesso a políticas públicas essenciais. Cada registro sem paternidade reconhecida representa uma vida marcada por vulnerabilidades sociais que se refletem nos territórios e perpetuam desigualdades regionais.

Defende-se como hipótese que o reconhecimento jurídico e social da parentalidade e da afetividade contribui para a proteção integral de crianças e adolescentes, ao valorizar vínculos de cuidado e convivência para além da dimensão biológica. Mais do que isso, sustenta-se que políticas públicas orientadas ao fortalecimento da família repercutem diretamente na redução de vulnerabilidades sociais e na promoção da cidadania, constituindo-se como instrumentos estratégicos de desenvolvimento regional sustentável.

O objetivo geral da pesquisa é investigar como a parentalidade e a afetividade, compreendidas como princípios e direitos fundamentais, podem atuar como instrumentos de promoção do desenvolvimento regional. De forma específica, busca-se: (i) analisar os fundamentos jurídicos que sustentam tais categorias; examinar políticas públicas nacionais voltadas ao fortalecimento dos vínculos familiares; avaliar experiências práticas, com destaque para o Programa Pai Presente; e relacionar a proteção jurídica da família com a dignidade humana, a cidadania e o desenvolvimento social.

A metodologia é qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, fundamentada em revisão bibliográfica e documental, análise de jurisprudência e de políticas públicas e no exame de dados empíricos oficiais fornecidos por órgãos como Arpen-Brasil e TJGO. Essa abordagem possibilita compreender os fundamentos jurídicos da parentalidade e da afetividade, além de avaliar sua efetividade em programas governamentais e judiciais, verificando em que medida

tais ações têm contribuído para a inclusão social e para a redução das desigualdades regionais.

A análise desenvolvida ao longo do estudo evidencia que a temática possui relevância multidimensional, ao demonstrar como os vínculos familiares e afetivos, quando adequadamente reconhecidos e fortalecidos, podem ser convertidos em políticas públicas estruturantes. A pesquisa, portanto, pretende contribuir para o debate acadêmico e para a formulação de ações concretas que assegurem a efetividade dos direitos fundamentais e a promoção de um desenvolvimento regional sustentável, em consonância com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na Agenda 2030, em especial no ODS 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes.

4.2 Parentalidade e afetividade no contexto dos direitos fundamentais

A parentalidade positiva e a afetividade na infância são essenciais para o desenvolvimento de crianças e adolescentes. Elas criam um ambiente seguro e estimulante, capaz de promover autonomia, confiança e resiliência. Uma parentalidade atenta, responsiva e sensível às necessidades emocionais da criança, aliada a vínculos afetivos sólidos desde os primeiros anos de vida, pavimenta o caminho para o desenvolvimento intelectual, social e emocional ao longo de toda a trajetória humana. Nesse subtítulo inicial, examina-se o problema-objeto sob a perspectiva do princípio da dignidade da pessoa humana e da centralidade do Direito de Família. Também se apresentam as dimensões básicas da parentalidade e da afetividade tal como o enfoque próprio dos estudos em Direito, cidadania e acesso à justiça.

4.2.1 O princípio da dignidade da pessoa humana e a centralidade da família

A dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988, constitui fundamento essencial do Estado Democrático de Direito e parâmetro para a interpretação de todo o ordenamento jurídico. Sarlet (2001) afirma:

A dignidade da pessoa humana é a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração, implicando um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem sua integridade física e moral, bem como condições existenciais mínimas.

No campo do Direito de Família, esse princípio promoveu uma ruptura com a concepção tradicional e hierarquizada, que subordinava os vínculos familiares à lógica do pátrio

poder e à primazia da filiação biológica. A partir da nova ordem constitucional, a família passa a ser reconhecida como espaço de solidariedade, igualdade e promoção do bem-estar, assumindo papel central na realização dos direitos fundamentais (Farias; Rosenthal, 2022).

Entre os valores que emergem desse paradigma está o princípio da afetividade, que simboliza um criador de relações socioafetivas, além da comunhão de vida entre as pessoas. O afeto constitui elemento agregador das relações familiares, capaz de garantir estabilidade e proteção recíproca entre os membros (Carvalho, 2011). Também se defende que a afetividade, derivada da dignidade da pessoa humana, constitui princípio jurídico implícito, capaz de fundamentar vínculos parentais mesmo sem laços biológicos, desde que presentes o animus de cuidado e convivência (Lobo, 2012).

Na visão constitucionalizada, surge uma concepção democrática da família, que dá ênfase ao princípio da igualdade. Assim, o poder familiar toma o espaço do pátrio poder, a isonomia passa a existir entre os descendentes e todos passam a conviver sobre o vínculo da parentalidade, rompendo-se com distinções discriminatórias do passado, como exemplo, tem o reconhecimento dos filhos concebidos fora do casamento. Quebra-se a hierarquização, efetiva-se o respeito às diferenças individuais e emerge a construção da personalidade em um contexto coletivo. Trata-se, como observa Silva (2007), de assegurar direitos sem distinção de gênero, raça, credo ou origem, efetivando o valor da dignidade como núcleo de todo o sistema constitucional.

Há, portanto, uma preocupação em promover o bem-estar dos membros familiares, como igualmente em assegurar respeito, identidade e individualidade. A dinâmica familiar passa a ser permeada de modo mais intenso e expressivo, consolidando-se como um ambiente apto a favorecer o pleno desenvolvimento dos indivíduos que o compõem.

No campo do desenvolvimento regional, a noção de vínculos familiares sólidos relaciona-se com a ideia de capital social, entendida como a capacidade de gerar confiança, cooperação e coesão comunitária (Putnam, 2000). Dessa forma, a parentalidade reconhecida juridicamente transcende o espaço privado e impacta diretamente a vitalidade das redes sociais e territoriais (Brandão, 2007).

4.2.2 Conceito de Parentalidade: dimensões biológica, social e jurídica

A parentalidade pode ser compreendida em diferentes dimensões (Moro, 2005), que se complementam e refletem as transformações históricas e sociais no conceito de família.

A biologia nos apresenta o conceito objetivo de maternidade e paternidade, formada

pela união homem e mulher durante uma gestação resultante em um filho ou filha. Esse é tradicionalmente reconhecido pelo Direito como critério principal de filiação. No entanto, o filho biológico não é o único a ser protegido pela lei. Diniz (2020) observa que, embora o elemento genético continue relevante, não esgota a proteção jurídica da filiação, pois esta deve ser interpretada em consonância com a dignidade da pessoa humana e com o melhor interesse da criança.

A parentalidade social emerge do exercício cotidiano das funções parentais – cuidado, proteção, educação – independentemente da existência de laços sanguíneos. Moro (2005) destaca que a parentalidade é também uma construção relacional, na qual a convivência e a responsabilidade assumida em relação à criança configuram vínculos de autoridade e cuidado. Nesse mesmo sentido, Lebovici (2004) enfatiza que o ato de educar e proteger é constitutivo da função parental, reforçando a importância dessa dimensão. Além disso, ao se tornarem mães ou pais, emergem as histórias pessoais de cada progenitor — seus traumas, memórias familiares e imagens parentais (Bydlowski, 2010) —, revelando mitos familiares que influenciam o exercício da parentalidade.

O conceito de parentalidade socioafetiva implica que a filiação não se limita à dimensão biológica, abrangendo a formação de vínculos afetivos, emocionais e de convivência construídos ao longo do tempo. Conforme Lôbo (2019), a filiação socioafetiva resulta da posse de estado de filho, baseada na convivência contínua, no cuidado e no afeto que estruturam a identidade familiar. Nessa linha, Dias (2021) ressalta que o afeto constitui elemento estruturante do Direito de Família contemporâneo, sendo fundamento legítimo para o estabelecimento da parentalidade. A adoção socioafetiva, por sua vez, configura-se como expressão desse paradigma ao reconhecer, juridicamente, vínculos formados no cotidiano da convivência (Farias; Rosenthal, 2022). Para Tartuce (2023), o exercício responsável da parentalidade exige considerar o contexto de vida da criança ou do adolescente, de modo que a afetividade e o cuidado assumem papel determinante na constituição da filiação.

Essa ampliação do conceito de parentalidade possui reflexos que extrapolam a esfera privada. Ao assegurar a proteção integral da criança, o ordenamento jurídico fortalece vínculos familiares e comunitários, o que repercute diretamente na inclusão social. Essa dimensão pode ser compreendida a partir do território como espaço de cidadania, em que as relações sociais e afetivas estruturam práticas de pertencimento e de inclusão (Santos, 2000). Programas como o Pai Presente, ao possibilitar o reconhecimento voluntário da paternidade, materializam a parentalidade em suas dimensões biológica e socioafetiva, garantindo direitos individuais e fomentando condições de maior coesão social, fortalecimento do capital social

(Putnam, 2000) e promoção do desenvolvimento regional sustentável (Rocha, 2007; Brandão, 2007).

4.2.3 Afetividade como princípio jurídico e vetor de cidadania

A Constituição Federal de 1988 implementou uma alteração relevante na interpretação jurídica do conceito de família, ao reconhecer a união estável e a família monoparental (art. 226, §§3º e 4º), assegurar a igualdade entre os filhos (art. 227, §6º)¹⁷ e substituir o pátrio poder pelo poder familiar. Essa nova visão rompeu a vinculação exclusiva entre casamento e família, conferindo ao afeto e à convivência um papel central na formação do núcleo familiar.

Explica-se que:

Afeto – Do latim *affectus*. Para a Psicanálise é a expressão que designa a quantidade de energia pulsional e exprime qualquer estado afetivo, agradável ou desagradável. Para a Filosofia é o que diz respeito aos sentimentos, às emoções, aos estados de alma e, sobretudo, ao amor. Espinosa diz que somos construídos por nossos afetos e pelos laços que nos unem a outros seres. (...) Desde que a família deixou de ser, preponderantemente, um núcleo econômico e de reprodução, e as uniões conjugais passaram a se constituir, principalmente em razão do amor, a família tornou-se menos hierarquizada e menos patrimonializada. O afeto, tornou-se, então, um valor jurídico e passou a ser o grande vetor e catalisador de toda a organização jurídica da família. (...) O afeto ganhou tamanha importância no ordenamento jurídico brasileiro que recebeu força normativa, tornando-se o princípio da afetividade o balizador de todas as relações jurídicas da família (Pereira, 2015, p.69).

A compreensão jurídica contemporânea da afetividade também dialoga com importantes contribuições da psicologia do desenvolvimento, especialmente com a obra de Henri Wallon. Em seus estudos, o autor demonstra que a afetividade constitui o primeiro sistema funcional da criança, antecedendo e orientando a formação das demais funções psíquicas, como a cognição, a motricidade e a socialização. Para Wallon (1986), as relações afetivas iniciais estruturam a personalidade e influenciam a maneira como o indivíduo se integra ao meio social, o que evidencia que o afeto não é apenas vivência subjetiva, mas dimensão relacional fundamental para o desenvolvimento humano.

Para Vecchiatti (2008), essa evolução social elevou o afeto à categoria de princípio jurídico fundado na dignidade da pessoa humana. As relações familiares, para garantirem o direito à felicidade e a uma existência digna, devem se orientar pelo afeto, e não somente por

¹⁷ A Lei nº 8.560/1992, também, regulamenta o reconhecimento de filhos havidos fora do casamento e estabelece procedimentos para investigação de paternidade, reforçando a igualdade entre os filhos e a proteção integral prevista no art. 227, § 6º, da Constituição Federal de 1988.

formalidades legais como o casamento civil. Nessa linha, o princípio da afetividade configura-se como princípio constitucional não expressamente positivado, decorrente da interpretação sistemática da ordem constitucional e da concepção contemporânea de união estável, sendo o afeto elemento indispensável ao reconhecimento jurídico das uniões não formalizadas.

Nesse novo paradigma, a família é compreendida como instituição jurídica e como espaço de promoção da dignidade da pessoa humana. O vínculo afetivo desempenha função central na dinâmica familiar, ocupando posição de destaque na configuração das relações e contribuindo de maneira decisiva para a realização pessoal, social e emocional dos indivíduos. A jurisprudência brasileira tem consolidado esse entendimento. No julgamento do RE 898.060/SC (STF, 2016), reconheceu-se a multiparentalidade, afirmando que o vínculo socioafetivo gera efeitos jurídicos tão relevantes quanto o biológico. Decisões como essa reforçam o papel da afetividade como vetor de cidadania e de inclusão social.

Embora a Constituição da República Federativa do Brasil não mencione expressamente o princípio da afetividade, é possível identificá-lo como princípio implícito, cujas bases se encontram nos dispositivos constitucionais que asseguram a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a solidariedade (art. 3º, I) e a igualdade entre os filhos (art. 227, §6º). A afetividade conecta-se diretamente a esses fundamentos, pois envolve cuidado, reconhecimento e respeito integral à pessoa, transcendendo aspectos meramente formais.

Todavia, é reconhecido que nem todas as famílias dispõem dessa estrutura afetiva, havendo situações em que o zelo e o suporte dos genitores são ausentes. Por essa razão, os arts. 226 e 227 da Constituição atribuem à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade compartilhada de assegurar, com prioridade absoluta, os direitos fundamentais da criança, do adolescente e do jovem, protegendo-os de qualquer forma de negligência, violência ou opressão (Brasil, 1988).

Desse modo, a afetividade, ao ser incorporada como valor jurídico, não se restringe à dimensão privada do Direito de Família, mas projeta efeitos sociais e políticos. Fundamenta a formulação de políticas públicas voltadas ao fortalecimento dos vínculos familiares e atua como instrumento de promoção da cidadania, legitimando ações como o Programa Pai Presente, que concretizam o princípio afetivo e contribuem para a inclusão social e o desenvolvimento regional. Esse processo também dialoga com o campo das políticas públicas, uma vez que a efetivação da cidadania demanda arranjos institucionais capazes de reduzir desigualdades territoriais (Arretche, 2012; Bontempo, 2019).

4.3 Políticas públicas voltadas à proteção da parentalidade e da afetividade

A compreensão da parentalidade e da afetividade como princípios jurídicos e sociais, desenvolvida no item anterior, não se restringe ao âmbito privado das relações familiares. Esses valores, ao adquirirem reconhecimento constitucional e doutrinário, passaram a fundamentar a formulação de políticas públicas orientadas à proteção integral da criança e do adolescente e ao fortalecimento da família. No Brasil, tais políticas se desdobram em duas dimensões complementares: de um lado, a ação do Estado por meio de programas nacionais voltados ao fortalecimento dos vínculos familiares; de outro, a atuação ativa do Poder Judiciário, que, sobretudo a partir da Constituição de 1988 e da criação do Conselho Nacional de Justiça, assumiu papel de protagonismo na efetivação dos direitos de parentalidade e afetividade.

Diante desse cenário, a consolidação de políticas públicas que buscam harmonizar relações familiares, garantir o reconhecimento de vínculos parentais e assegurar condições de desenvolvimento humano integral revela-se uma exigência constitucional, um instrumento de promoção da cidadania e de redução das desigualdades sociais e regionais. É nesse horizonte que se insere a análise que segue, contemplando as políticas nacionais de fortalecimento da família, as iniciativas do Poder Judiciário e dos órgãos de proteção como experiência paradigmática da materialização da parentalidade e da afetividade no Brasil contemporâneo.

4.3.1 Políticas nacionais de fortalecimento da família

A família, concebida como núcleo essencial de desenvolvimento humano e social, sempre ocupou posição de destaque nas políticas públicas brasileiras. A Constituição Federal de 1988, em seus arts. 226 e 227, consolidou a responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e Estado na promoção do bem-estar da criança, do adolescente e do jovem, estabelecendo a proteção integral como eixo de atuação estatal. Esse marco normativo representou mais do que uma garantia formal, revelando a necessidade de que as políticas públicas contemplassem os vínculos afetivos e a função social da família, reconhecendo-a como espaço de dignidade e cidadania.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) é um dos pilares desse processo. Ao adotar a doutrina da proteção integral, conferiu à criança e ao adolescente o status de sujeitos de direitos, com prioridade absoluta na formulação e execução de políticas públicas (art. 4º). Sob esse enfoque, o afeto e o cuidado tornaram-se dimensões fundamentais para o

desenvolvimento da personalidade, legitimando a intervenção estatal em situações de risco, negligência ou violação de direitos, de forma a assegurar o pleno exercício da cidadania.

O Plano de Ações da Estratégia Nacional de Fortalecimento dos Vínculos Familiares, recentemente divulgado no Diário Oficial da União, destaca-se como um ponto crucial na implementação de políticas públicas focadas na proteção e promoção da família no país. O documento, dividido em 40 ações, foi criado e aprovado por um Comitê Interministerial, visando integrar esforços de diversas áreas do Governo Federal para fomentar resultados mais consistentes e amplos. A proposta busca fortalecer os laços familiares como estratégia para prevenir vulnerabilidades sociais e fomentar o desenvolvimento humano, social e econômico no país (Brasil, 2022).

Embora o Plano não apresente uma ação específica relacionada diretamente ao reconhecimento de paternidade, o tema surge de maneira transversal nas iniciativas voltadas à proteção integral e ao fortalecimento dos vínculos familiares. O registro civil e a formalização dos vínculos parentais constituem pressupostos para o acesso pleno a direitos, razão pela qual o reconhecimento paterno figura como condição essencial para a promoção da convivência familiar e da cidadania.

A Política Nacional de Assistência Social (PNAS), instituída pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei nº 8.742/1993) e operacionalizada pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS), reforçou essa diretriz. Entre suas linhas de ação, destaca-se o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, ao reconhecer que a ausência de suporte afetivo e social repercute diretamente em situações de vulnerabilidade. Nesse contexto, programas como o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) atuam preventivamente, buscando evitar a ruptura de laços familiares e promover maior autonomia para crianças, adolescentes e idosos em todo o território nacional.

Nessa mesma direção, o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016) reafirmou a centralidade da família na formação integral da criança, estabelecendo diretrizes para políticas públicas que favoreçam o desenvolvimento físico, cognitivo e socioafetivo nos primeiros anos de vida. A legislação demonstra a preocupação do Estado com a parentalidade responsável e evidencia que o afeto e o cuidado constituem elementos indispensáveis ao desenvolvimento humano.

Paralelamente, a Lei nº 14.826/2024, recentemente promulgada, reconhece a parentalidade positiva e o direito de brincar como alicerces essenciais na prevenção da violência infantil. Dessa forma, observa-se que as políticas nacionais de fortalecimento da família não se limitam à dimensão formal ou econômica, mas incorporam o princípio da afetividade como

fundamento normativo, social e político. Essas diretrizes consolidam a centralidade da família e preparam o terreno para a atuação do Poder Judiciário na efetivação dos direitos parentais.

4.3.2 Políticas públicas do Poder Judiciário e dos órgãos de proteção na efetivação dos direitos de parentalidade e afetividade

O Poder Judiciário brasileiro, especialmente a partir da atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tem assumido protagonismo na formulação de políticas públicas voltadas à proteção da criança, à proteção da infância e à parentalidade. Exemplo emblemático são as Oficinas de Parentalidade e Divórcio, recomendadas pelo CNJ desde 2014 (Recomendação nº 50/2014) como política de prevenção e resolução de conflitos familiares.

Inspiradas em experiências internacionais como as do Canadá e dos Estados Unidos (Brito & Silva, 2017; Martins, 2018), foram implementadas pioneiramente no Brasil em 2013, a partir de uma iniciativa do Tribunal de Justiça de São Paulo (Cordeiro, 2013), e, desde então, se consolidaram como programas educativos e multidisciplinares voltados a auxiliar famílias em processo de separação, reorganizando funções parentais e protegendo integralmente os filhos.

Nesse mesmo sentido, a Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância, instituída pela Resolução nº 470/2022 do CNJ, reafirma a prioridade absoluta da criança de até seis anos, ao operacionalizar o Marco Legal da Primeira Infância no âmbito do Judiciário e orientar tribunais na adoção de protocolos adequados de atendimento. Outra experiência significativa nesse campo é o Programa Pai Presente, política pública judicial criada pelo CNJ em 2010, e expandida para todo país, com base no art. 226 da Constituição e na Lei nº 8.560/1992.

Sua proposta é viabilizar reconhecimentos tardios de paternidade, inclusive por meio de mutirões em escolas e unidades de saúde, sem custo para as famílias. Entre 2014 e 2024, o programa atendeu 71.699 pessoas em Goiás, resultando em 20.340 reconhecimentos de paternidade e 8.668 exames de DNA. Esses números evidenciam que o Judiciário, ao implementar políticas públicas ativas, transforma direitos previstos em resultados concretos: garante identidade civil, amplia cidadania, fortalece vínculos familiares e reduz vulnerabilidades. Em consequência, cria condições mais equitativas para o desenvolvimento regional, evidenciando o papel das políticas judiciais na promoção da inclusão social

4.4 Parentalidade, afetividade e desenvolvimento: olhares sob a perspectiva da Agenda 2030

A análise das políticas públicas voltadas à parentalidade e à afetividade evidencia que tais iniciativas não se esgotam no plano doméstico ou jurídico, mas projetam impactos significativos sobre a sociedade em sua dimensão mais ampla. O fortalecimento da família, a proteção integral da infância e o reconhecimento da paternidade, ao promoverem inclusão social e cidadania, convergem diretamente com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU).

A Agenda 2030, aprovada em 2015, estabeleceu 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas. Entre eles, destaca-se o ODS 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes, que guarda especial pertinência com a temática aqui analisada, sobretudo ao prever o acesso universal à justiça, a garantia da identidade legal e o fortalecimento das instituições.

Dados da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil) revelam que, entre 2016 e 2024, cerca de 5,5% dos registros de nascimento no Brasil ocorreram sem a indicação da paternidade. Em Goiás, esse índice foi de aproximadamente 5,3%, enquanto em Goiânia chegou a 4,3%. Paralelamente, os cartórios brasileiros efetivaram mais de 240 mil reconhecimentos de paternidade no período, dos quais quase 3 mil apenas na capital goiana.

A Tabela 5 sintetiza os registros de nascimento, a incidência de pais ausentes e os reconhecimentos de paternidade, comparando dados nacionais, estaduais e municipais, além de apresentar os resultados obtidos pelo Programa Pai Presente entre 2014 e 2024.

Tabela 5 – Registros de nascimento, pais ausentes e reconhecimentos de paternidade (Brasil, Goiás e Goiânia, 2016-2024) e resultados do Programa Pai Presente (2014-2024)

Indicador	Quantidade
Registros de nascimento (Brasil, 2016-2024)	2.4527.678
Pais ausentes (Brasil, 2016-2024)	1.348.836
Reconhecimentos em cartórios (Brasil, 2016-2024)	243.775
Registros de nascimento (Goiás, 2016-2024)	746.811
Pais ausentes (Goiás, 2016-2024)	39.725
Registros de nascimento (Goiânia, 2016-2024)	21.9128
Pais ausentes (Goiânia, 2016-2024)	9.473
Reconhecimentos em cartórios (Goiânia, 2016-2024)	2.888
Atendimentos Programa Pai Presente (2014-2024)	71.699
Reconhecimentos Programa Pai Presente (2014-2024)	20.340
Exames de DNA Programa Pai Presente (2014-2024)	8.668

Fonte: Arpen-Brasil (2024); Conselho Nacional de Justiça – Programa Pai Presente (2024).

Esses números revelam a magnitude da ausência paterna como problema estrutural e justificam a relevância de políticas públicas voltadas ao reconhecimento da paternidade, como o Programa Pai Presente. Mais do que indicadores administrativos, tratam-se de dramas sociais concretos: crianças que crescem sem referência paterna formal, famílias privadas de apoio e comunidades impactadas por vínculos fragilizados. A ausência paterna amplia barreiras de acesso à educação, à saúde e à assistência social, comprometendo as trajetórias individuais e a coesão comunitária, assim como o desenvolvimento equilibrado das regiões.

Desse modo, o presente item se dedica a explorar a intersecção entre as políticas públicas nacionais e judiciais analisadas anteriormente e os compromissos da Agenda 2030, evidenciando como a parentalidade e a afetividade, enquanto valores jurídicos e sociais, são também instrumentos de transformação regional e global.

4.4.1 A Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)

A Agenda 2030, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2015, representa um marco normativo e político de alcance global, estruturado em 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas. Diferentemente das agendas internacionais anteriores, que tinham forte ênfase econômica, a Agenda 2030 incorpora uma abordagem multidimensional do desenvolvimento, reconhecendo a interdependência entre dimensões econômicas, sociais, ambientais, culturais e institucionais. Essa visão amplia a noção de progresso, afastando-se de uma leitura meramente produtivista para enfatizar a dignidade humana, a redução das desigualdades e o fortalecimento da cidadania como condições indispensáveis ao desenvolvimento sustentável.

Autores como Amartya Sen (1999) já defendiam que o desenvolvimento deve ser compreendido como expansão das liberdades substantivas, o que pressupõe acesso a direitos básicos, identidade legal e oportunidades sociais que permitam a cada indivíduo realizar seu potencial. Da mesma forma, Sachs (2015) destaca que a sustentabilidade requer uma articulação equilibrada entre justiça social, eficiência econômica e prudência ecológica, o que se traduz na necessidade de políticas públicas integradas que enfrentem desigualdades estruturais.

Na mesma linha, Brandão (2017) reforça que o desenvolvimento deve ser pensado em termos territoriais, contemplando as especificidades regionais e comunitárias, sob pena de se reduzir a meras estratégias macroeconômicas descoladas da realidade social.

Nesse sentido, a Agenda 2030 não constitui apenas um pacto internacional de intenções, mas um instrumento de governança global que busca orientar Estados e instituições

na construção de sociedades mais inclusivas, resilientes e equitativas. No Brasil, os ODS têm sido incorporados tanto no planejamento nacional quanto em políticas regionais e setoriais, embora de forma desigual e marcada por desafios de implementação.

Ao trazer para o centro da agenda mundial valores como paz, justiça, igualdade de gênero, redução das desigualdades e fortalecimento institucional, a Agenda 2030 conecta-se diretamente à discussão sobre parentalidade e afetividade. Afinal, garantir o registro civil, assegurar vínculos familiares e promover a proteção integral da criança não são apenas deveres jurídicos internos, são compromissos assumidos pelo Estado brasileiro na busca de um desenvolvimento inclusivo e sustentável, que considere tanto a dimensão global quanto as realidades locais e regionais.

Nesse mesmo marco, embora o ODS 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes – seja o mais diretamente relacionado à temática da parentalidade e da afetividade, outros Objetivos de Desenvolvimento Sustentável também estabelecem conexões decisivas com o reconhecimento da paternidade. A filiação reconhecida contribui para a erradicação da pobreza (ODS 1), ao viabilizar acesso à pensão alimentícia, herança e benefícios sociais; fortalece a educação de qualidade (ODS 4), ao favorecer a corresponsabilidade parental e a permanência escolar; promove a igualdade de gênero (ODS 5), ao reduzir a sobrecarga exclusiva das mães; e atua na redução das desigualdades (ODS 10), ao assegurar cidadania e proteção a crianças em situação de vulnerabilidade.

Essas articulações evidenciam que parentalidade e afetividade constituem dimensões transversais e estratégicas para o desenvolvimento sustentável. O reconhecimento da paternidade gera impactos que ultrapassam o âmbito jurídico-familiar, repercutindo na inclusão social, na proteção integral, na igualdade de oportunidades e na coesão comunitária, elementos indispensáveis para o desenvolvimento territorial equilibrado que a Agenda 2030 busca promover.

4.4.2 O ODS 16: paz, justiça e instituições eficazes

O ODS 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes – aprofunda a relação entre justiça, cidadania e desenvolvimento. Suas metas incluem a promoção de sociedades pacíficas e inclusivas, o fortalecimento de instituições responsáveis e transparentes e o acesso universal à justiça. Merecem destaque a meta 16.3, que prevê a promoção do Estado de Direito e a garantia de acesso à justiça para todos, e a meta 16.9, que estabelece que até 2030 todos os indivíduos tenham identidade legal, incluindo o registro de nascimento.

Essas metas demonstram que a efetividade da justiça não se limita à prestação jurisdicional tradicional, mas exige garantir identidade civil, vínculos familiares e inclusão social. A ausência de registro de nascimento ou de reconhecimento paterno priva crianças do acesso a direitos básicos, como benefícios assistenciais, pensão alimentícia e herança, afeta sua identidade pessoal, comunitária.

A Teoria do Desenvolvimento como Liberdade, de Sen (1999), ajuda a compreender essa dimensão. Para o autor, o desenvolvimento deve ser medido pela ampliação das liberdades substantivas, como igualdade de oportunidades, participação social e efetivação de direitos básicos. Sob esse enfoque, assegurar o registro civil e o reconhecimento da paternidade é condição para que indivíduos possam exercer plenamente sua cidadania e expandir suas capacidades.

Brandão (2017) complementa essa análise ao destacar que o desenvolvimento deve ser pensado em escala territorial, considerando as especificidades regionais e comunitárias. Programas como o Pai Presente, quando implementados em diferentes estados e municípios, mostram que a cidadania também se fortalece a partir de iniciativas locais, capazes de reduzir desigualdades regionais e promover coesão social.

No campo do direito constitucional, Häberle (1997) oferece uma visão adicional ao propor a sociedade aberta de intérpretes da Constituição, segundo a qual a efetividade dos direitos fundamentais não se restringe ao aparato estatal, mas envolve também a participação ativa da sociedade. Nessa linha, a implementação do ODS 16 no Brasil demanda a atuação conjunta de Judiciário, instituições públicas, comunidades, escolas e organizações sociais no fortalecimento dos vínculos familiares e no reconhecimento da parentalidade responsável.

Desse ponto de vista, o ODS 16 revela que o acesso à justiça e à identidade legal é condição indispensável para a dignidade humana. No Brasil, essa diretriz encontra concretude em políticas públicas como o Programa Pai Presente, que traduz em prática os compromissos internacionais assumidos pelo país e evidencia como a justiça, ao garantir o reconhecimento da paternidade, atua como vetor de inclusão social e de desenvolvimento regional.

4.4.3 O Programa Pai Presente em perspectiva dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

O Programa Pai Presente, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça em 2010, consolidou-se como uma das principais políticas públicas judiciais voltadas à promoção da cidadania e à efetivação dos direitos de parentalidade e afetividade. Seu objetivo central é viabilizar o reconhecimento voluntário da paternidade nos casos de registros de nascimento sem

indicação paterna, assegurando às crianças e adolescentes o direito fundamental à identidade e à convivência familiar. A iniciativa possui respaldo constitucional (art. 226 da CF/88), legal (Lei nº 8.560/1992) e infralegal (Provimento nº 12/2010 da Corregedoria Nacional de Justiça), que simplificaram procedimentos e ampliaram o acesso ao registro civil.

Os resultados empíricos demonstram sua relevância social. Dados do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (PROAD) mostram que, entre 2014 e 2024, foram realizados 71.699 atendimentos, 20.340 reconhecimentos de paternidade e 8.668 exames de DNA. Esses números evidenciam o impacto concreto de uma política judicial que amplia a cidadania, fortalece vínculos familiares, enfrenta desigualdades históricas e aproxima o Judiciário dos territórios mais vulneráveis.

A despeito desses avanços, o programa apresenta fragilidades que demandam atenção institucional. A primeira refere-se à sua abrangência normativa: em Goiás, o Pai Presente ainda se limita ao reconhecimento da paternidade biológica, sem contemplar a parentalidade socioafetiva, em descompasso com a jurisprudência contemporânea que equipara ambas as formas de filiação. Soma-se a isso a inexistência de avaliações sistemáticas capazes de mensurar seus efeitos sobre a judicialização de conflitos familiares, a permanência da convivência paterna e o exercício efetivo da corresponsabilidade parental. A falta de indicadores longitudinais compromete sua compreensão como instrumento de transformação estrutural.

A análise dos dados institucionais, da documentação administrativa e das observações realizadas no contexto de implementação do programa evidencia, ainda, fragilidades adicionais: a insuficiente articulação intersetorial com políticas de assistência social, saúde e educação; a ausência de acompanhamento pós-reconhecimento; a dependência da estrutura administrativa das comarcas, que aprofunda desigualdades regionais; a comunicação social limitada, que reduz o alcance da política; e a inexistência de base integrada de dados, dificultando diagnósticos, busca ativa e monitoramento continuado. Essas limitações revelam que, embora dotado de grande potencial transformador, o programa carece de arranjos cooperativos mais amplos e de mecanismos avaliativos robustos para alcançar plena efetividade.

À luz da Agenda 2030, o Pai Presente cumpre papel estratégico ao contribuir para múltiplos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Seu núcleo central se relaciona ao ODS 16 — especialmente às metas 16.3 (acesso à justiça) e 16.9 (identidade legal) —, mas seus efeitos irradiam-se por diferentes dimensões do desenvolvimento humano e territorial. No âmbito do ODS 1 (Erradicação da Pobreza), o reconhecimento da paternidade funciona como proteção socioeconômica, reduzindo vulnerabilidades em famílias monoparentais femininas e facilitando o acesso a pensão alimentícia, benefícios sociais e políticas de proteção. Contribui,

assim, para romper ciclos intergeracionais de pobreza.

No ODS 4 (Educação de Qualidade), o reconhecimento paterno facilita acesso à documentação escolar, amplia a permanência na escola e favorece ambientes familiares mais estáveis, condição associada ao desenvolvimento infantil e à redução da evasão. No ODS 5 (Igualdade de Gênero), atua na redistribuição das responsabilidades de cuidado, reduzindo a sobrecarga das mães e promovendo corresponsabilidade parental — aspecto central da meta 5.4.

A relação com o ODS 10 (Redução das Desigualdades) é igualmente significativa: a ausência de paternidade formal concentra-se em territórios vulneráveis e grupos racializados, de modo que o programa opera como política de justiça territorial ao fortalecer a cidadania de crianças historicamente invisibilizadas. Ao assegurar documentação completa, amplia o acesso a políticas públicas e reduz barreiras burocráticas que reproduzem desigualdades.

O impacto mais direto ocorre no ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes). O programa materializa a meta 16.9 ao assegurar identidade legal e contribui para a meta 16.3 ao expandir o acesso à justiça por meio de procedimentos gratuitos, acessíveis e territorializados. Ao aproximar o Judiciário da população, reforça a confiança institucional, fortalece a governança e promove a cultura de paz.

De forma transversal, o Pai Presente contribui para uma agenda integrada de desenvolvimento humano, ao fortalecer o capital social, ampliar redes de apoio, garantir pertencimento e reforçar o papel da família como base da sociedade. Seus impactos ultrapassam o âmbito do registro civil e reverberam em esferas como proteção social, convivência familiar, inclusão educacional, equidade de gênero, coesão territorial e fortalecimento institucional.

A síntese dessas conexões pode ser visualizada na Tabela 6, que apresenta a articulação entre o Pai Presente e os principais ODS relacionados.

Tabela 6 – ODS e conexões com o Programa Pai Presente

ODS	Meta principal relacionada	Conexão com o Programa Pai Presente
ODS 1 – Erradicação da Pobreza	1.3 Implementar sistemas de proteção social para todos e atingir cobertura substancial dos pobres e vulneráveis até 2030.	O reconhecimento da paternidade contribui para reduzir vulnerabilidades econômicas em famílias monoparentais, garantindo acesso a benefícios sociais e pensão alimentícia.

ODS 4 – Educação de Qualidade	4.2 Garantir que todas as meninas e meninos tenham acesso a um desenvolvimento de qualidade na primeira infância.	Filhos reconhecidos têm maior acesso a direitos educacionais e a políticas públicas direcionadas à infância.
ODS 5 – Igualdade de Gênero	5.4 Reconhecer e valorizar o trabalho de cuidado não remunerado e promover responsabilidade compartilhada na família.	O reconhecimento paterno reduz a sobrecarga das mães e promove a corresponsabilidade parental.
ODS 10 – Redução das Desigualdades	10.2 Empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente de idade, sexo ou outra condição.	A inclusão do nome do pai na certidão fortalece a cidadania das crianças e reduz desigualdades regionais e sociais.
ODS 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes	16.9 Até 2030, fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento.	O Programa Pai Presente concretiza o direito à identidade, fortalece o acesso à justiça e consolida o papel do Judiciário como promotor de direitos fundamentais.

Fonte: Organização das Nações Unidas (2015); Conselho Nacional de Justiça – Programa Pai Presente (2024).

Portanto, o Pai Presente configura-se como uma política pública judicial que materializa direitos fundamentais e aproxima a justiça da população. Sua consolidação, contudo, exige superar desafios estruturais, incorporar a parentalidade socioafetiva, aprimorar mecanismos de monitoramento e fortalecer sua integração com políticas sociais territoriais. Somente nesse horizonte o programa poderá alcançar sua plena efetividade e contribuir, de maneira consistente, para o cumprimento dos compromissos assumidos pelo Brasil na Agenda 2030.

4.5 Considerações finais

A reflexão empreendida neste artigo permitiu compreender que a parentalidade e a afetividade não são apenas categorias jurídicas, mas dimensões existenciais que atravessam o cotidiano das famílias, marcam trajetórias de vida e definem condições concretas de cidadania. Reconhecer a paternidade, mais do que inscrever um nome no registro civil, significa assegurar

pertencimento, dignidade e vínculos que estruturam a vida em sociedade. Ao negar esse direito, perpetua-se um ciclo de invisibilidade e exclusão que repercute diretamente nas desigualdades sociais e regionais.

A Agenda 2030 e o ODS 16 deixam claro que não há desenvolvimento sustentável sem identidade legal, sem justiça acessível e sem instituições capazes de proteger os mais vulneráveis. Os dados revelados pela Arpen-Brasil mostram que milhões de crianças ainda são registradas sem o nome do pai, revelando uma ferida aberta na estrutura social brasileira. O Programa Pai Presente, ao garantir mais de 20 mil reconhecimentos de paternidade entre 2014 e 2024, demonstrou que o Judiciário pode e deve se reinventar como agente de transformação social. No entanto, revelou fragilidades: ainda depende de campanhas episódicas, não incorpora de forma plena a parentalidade socioafetiva e carece de avaliações sistemáticas de impacto.

Essas limitações nos obrigam a ser críticos. Não basta celebrar números: é preciso interrogar o quanto essas políticas alteram de fato a vida das crianças, das famílias e dos territórios onde estão inseridas. A ausência paterna é mais que uma estatística — é uma marca que atravessa gerações, impacta a autoestima, a escolaridade, o acesso a políticas públicas e a própria coesão comunitária. Por isso, enfrentar esse problema exige uma ação intersetorial e permanente, que integre Judiciário, Executivo, sociedade civil e instituições locais.

A análise realizada ao longo do estudo permitiu confirmar a hipótese central que orientou a pesquisa: a de que parentalidade e afetividade, quando reconhecidas e efetivadas em políticas públicas robustas, podem atuar como vetores de cidadania, inclusão social e desenvolvimento regional. Os objetivos específicos também foram alcançados, ao demonstrar que (i) seus fundamentos jurídicos possuem sólida base constitucional e doutrinária; (ii) as políticas nacionais de fortalecimento familiar revelam direção coerente, embora ainda insuficiente; (iii) o Programa Pai Presente constitui experiência relevante, mas fragmentada; e (iv) a proteção jurídica da família relaciona-se diretamente com a dignidade humana, a cidadania e o desenvolvimento social e territorial.

A partir dessa constatação, evidencia-se que o fortalecimento dos vínculos familiares não se limita à garantia individual de filiação, mas se projeta como política pública estratégica, sobretudo em territórios marcados por desigualdades persistentes. O reconhecimento da paternidade amplia liberdades substantivas, fortalece o capital social, melhora a inserção das crianças nas redes de proteção e potencializa condições de desenvolvimento humano e regional.

Concluo que o reconhecimento da paternidade segue uma lógica que não pode ser ignorada: ao assegurar identidade civil, garante-se cidadania; a cidadania promove inclusão

social; a inclusão social contribui para a redução das desigualdades; e a redução das desigualdades fortalece o capital social e o desenvolvimento regional. O Programa Pai Presente é um passo nesse caminho, mas precisa ser compreendido como parte de uma política estrutural de fortalecimento da família e da justiça social. Mais do que números, trata-se de reconhecer que cada pai presente significa uma criança menos invisível, uma sociedade mais justa e um território mais coeso.

Por fim, reafirma-se que parentalidade e afetividade constituem dimensões indispensáveis para o cumprimento dos compromissos assumidos pelo Brasil no marco da Agenda 2030. Consolidar políticas públicas que fortaleçam vínculos familiares, ampliem o acesso à identidade legal e promovam justiça efetiva é condição necessária para que o desenvolvimento regional seja sustentável, inclusivo e verdadeiramente humano. Nesse horizonte, a efetivação da parentalidade responsável deixa de ser apenas tarefa do Direito de Família e se transforma em instrumento de justiça territorial e de construção de um país mais igualitário.

4.6 Referências

ARPEN-BRASIL. **Painel Registral – Pais Ausentes (2016–2024)**. São Paulo, 2025.

Disponível em: <https://transparencia.registrocivil.org.br/painel-registral/pais-ausentes>. Acesso em: 15 ago. 2025.

ARRETCHE, Marta Teresa da Silva. **Trajetórias das desigualdades: como o Brasil mudou nos últimos cinquenta anos**. São Paulo: Editora Unesp, 2012.

BONTEMPO, Renata Cristina Alves. **Políticas públicas e desigualdades regionais no Brasil**. Belo Horizonte: UFMG, 2019.

BRANDÃO, Carlos Antônio. **Territórios e desenvolvimento: as múltiplas escalas entre o local e o global**. São Paulo: Editora Unesp, 2012.

BRANDÃO, Carlos Antônio. **Desenvolvimento regional: dilemas e perspectivas**. Campinas: Editora Unicamp, 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Recomendação nº 50, de 14 nov. 2014. Dispõe sobre as Oficinas de Parentalidade**. Brasília, 2014. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/>. Acesso em: 1 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 470, de 28 jun. 2022. Institui a Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/>. Acesso em: 1 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Corregedoria Nacional. **Provimento nº 16, de**

17 fev. 2012. Dispõe sobre registro tardio e reconhecimento de paternidade. Brasília, 2012. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/>. Acesso em: 5 ago. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Corregedoria Nacional. **Provimento nº 83, de 14 ago. 2019. Reconhecimento voluntário de filiação socioafetiva.** Brasília, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/>. Acesso em: 12 jul. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992.** Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 30 dez. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18560.htm. Acesso em: 12 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário 898.060/SC**, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21 set. 2016, DJe 10 mar. 2017.

BRITO, Leila Maria Torraca. **Alianças desfeitas, ninhos refeitos: mudanças na família pós-divórcio.** In: BRITO, L. M. T. (Org.). Famílias e separações: perspectivas da Psicologia Jurídica. Rio de Janeiro: Eduerj, 2008. p. 17–47.

BRITO, Leila Maria Torraca; SILVA, Rafael Menezes. **Oficinas de parentalidade: experiência brasileira e desafios.** São Paulo: RT, 2017.

BYDLOWSKI, Monique. **Maternidade e transmissão psíquica.** Porto Alegre: Artmed, 2010.

CARVALHO, Ana Gabriela de. **Família, afeto e responsabilidade.** Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

CORDEIRO, Maria Cláudia. **Oficinas de parentalidade: uma experiência no TJSP.** Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, São Paulo, v. 16, n. 2, p. 45–62, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família.** 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil – Famílias.** 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

LEBOVICI, Serge. **Diálogo Leticia Solis-Ponton e Serge Lebovici.** In: SOLIS-PONTON, Leticia (Org.). **Ser pai, ser mãe – Parentalidade: um desafio para o terceiro milênio.** São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004. p. 21–27.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MARTINS, Cláudia Cristina Moraes. **Paz e equilíbrio nas relações familiares: das oficinas sistêmicas e de parentalidade às audiências de conciliação e sessões de mediação – primeiras impressões**. Revista da ESMESC, v. 25, n. 31, p. 265–288, 2018. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/192>. Acesso em: 10 jul. 2025.

MORO, Marie-Rose. **Os ingredientes da parentalidade**. Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental, v. 8, n. 2, p. 258–273, 2005.

OLIVEIRA, Rogério Alvarez. **Provimento que alterou regras para reconhecimento de filiação socioafetiva**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-set-09/provimento-alterou-regras-reconhecimento-filiacao-socioafetiva/>. 2019.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Nova Iorque, 2015.

PUTNAM, Robert David.. **Bowling alone: the collapse and revival of American community**. New York: Simon & Schuster, 2000.

ROCHA, Sônia. **Pobreza no Brasil: afinal, de que se trata?** Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

SACHS, Ignacy. **Rumo à ecossocioeconomia: teoria e prática do desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2015.

SANTOS, Milton Almeida dos. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. Rio de Janeiro: Record, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. Disponível em: https://archive.org/details/ingo-sarlet-a-eficacia-dos-direitos-fundamentais/page/22/mode/2up?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 06 jun. 2025.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

SILVA, Guilherme Amorim Campos da. **Família e Constituição: igualdade e dignidade nas relações parentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: Método, 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJGO). PROAD nº 202503000618213. **Relatório consolidado do Programa Pai Presente (2014–2024)**. Goiânia: TJGO, 2024.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da Homoafetividade: possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008.

WALLON, Henri. **A evolução psicológica da criança**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A dissertação, organizada na forma de uma coletânea composta por três artigos científicos e um apêndice, teve por objetivo compreender de que forma o reconhecimento da paternidade, particularmente no contexto do Programa Pai Presente, implementado pelo Conselho Nacional de Justiça em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, colabora para o fortalecimento da cidadania, a diminuição da vulnerabilidade social e familiar, além de favorecer avanços sociais e territoriais.

A indagação principal: Qual é a compreensão que se adquire a partir do reconhecimento voluntário da paternidade, promovido pelo Programa Pai Presente, no que diz respeito ao desenvolvimento regional, ao fortalecimento da cidadania e à redução da vulnerabilidade social e familiar no Estado de Goiás?, foi realizada de maneira progressiva ao longo dos três artigos, os quais se articulam tanto no aspecto teórico quanto no empírico e institucional, possibilitando uma análise abrangente do fenômeno investigado.

O primeiro artigo teve por finalidade estabelecer o marco teórico da pesquisa, fundamentando conceitos essenciais como paternidade responsável, acesso à justiça, cidadania, dignidade humana e desenvolvimento regional. Demonstrou que a falta da figura paterna não se limita a uma lacuna no contexto familiar, mas configura um fenômeno que influencia de maneira significativa diversos indicadores sociais, econômicos e institucionais.

Amparado por autores clássicos, o texto demonstrou que a paternidade responsável constitui aspecto inseparável da formação da cidadania e da dignidade da pessoa humana, conforme sustentado por Sarlet (2001) e Bobbio (2004). No campo do acesso à justiça, a análise dialogou com Cappelletti e Garth (1988) e Grinover (2000), evidenciando que políticas públicas destinadas ao reconhecimento da filiação, como o Programa Pai Presente, são instrumentos essenciais para a efetividade dos direitos fundamentais previstos na Constituição de 1988.

Ao mesmo tempo, o artigo articulou essas categorias ao debate sobre desenvolvimento regional, apoiando-se em Furtado (2012), Sen (1999), Sachs (2004) e Brandão (2012) para demonstrar que desenvolvimento não se restringe a variáveis econômicas, mas envolve a ampliação de liberdades, a redução das desigualdades e o fortalecimento institucional. Assim, o texto inaugural atingiu o primeiro objetivo específico desta dissertação ao demonstrar que paternidade responsável, cidadania, dignidade humana, acesso à justiça e desenvolvimento regional são dimensões interdependentes para compreender a relevância social e institucional do Programa Pai Presente.

O segundo artigo, com enfoque predominantemente empírico, realizou uma análise da

trajetória e da execução do Programa Pai Presente no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com base em dados administrativos e documentais fornecidos pelo TJGO e pelo CNJ. Foram examinados atendimentos, audiências, reconhecimentos de paternidade e exames de DNA realizados entre 2014 e 2024, totalizando 71.699 atendimentos, 20.340 reconhecimentos voluntários e 8.668 exames.

Destaca-se, ainda, a adoção de audiências on-line desde a pandemia, o que garantiu a continuidade do serviço e possibilitou reconhecer paternidades inclusive em âmbito internacional, com registros no Reino Unido e em Portugal. Esses elementos demonstram que o Pai Presente se consolidou como política judicial contínua, marcada por aperfeiçoamento procedimental e uso de tecnologias que ampliam o alcance institucional. O segundo artigo, portanto, cumpriu sua finalidade ao analisar a execução e os resultados do programa, revelando sua estabilidade, capacidade de inovação e impactos sociais.

O terceiro artigo ampliou a análise ao vincular parentalidade, afetividade e reconhecimento da paternidade às diretrizes da Agenda 2030 da ONU, com destaque para o ODS 16, que trata de paz, justiça e instituições eficazes e para os ODS 1 e 10, voltados à erradicação da pobreza e à redução das desigualdades. A partir de um arcabouço interdisciplinar que articulou o Direito de Família, a psicologia do desenvolvimento — especialmente as contribuições de Henri Wallon sobre a afetividade — e os estudos sobre desenvolvimento humano, demonstrou-se que o reconhecimento da paternidade ultrapassa o aspecto jurídico e constitui elemento central da cidadania.

Essa abordagem evidenciou que o Programa Pai Presente se alinha às metas da Agenda 2030 ao ampliar o acesso à justiça, fortalecer instituições públicas, garantir identidade civil e promover vínculos socioafetivos essenciais ao bem-estar emocional, cognitivo e social de crianças e adolescentes. Ao relacionar parentalidade, afetividade, dignidade e desenvolvimento sustentável, o artigo reafirmou a importância do programa dentro de uma perspectiva ampliada de inclusão e justiça social.

A integração dos três artigos confirma que o reconhecimento da paternidade, quando incentivado por políticas públicas bem estruturadas, produz efeitos positivos nas dinâmicas regionais e na ampliação da cidadania. A hipótese formulada de que o fortalecimento da paternidade responsável e a ampliação do acesso à justiça produzem efeitos benéficos no desenvolvimento humano e territorial foi confirmada tanto pelos referenciais teóricos quanto pelos dados empíricos levantados ao longo da investigação.

O estudo sintetizou os principais elementos que caracterizam o Programa Pai Presente no âmbito institucional. Observou-se que a política pública apresenta fortalezas importantes,

como a capilaridade territorial do programa, a adesão contínua, a articulação com exames de DNA, a estabilidade interinstitucional e a integração progressiva com recursos tecnológicos.

No campo das oportunidades, destacam-se a expansão das ações para áreas rurais, o fortalecimento de parcerias com conselhos tutelares e escolas, a ampliação das audiências virtuais e, sobretudo, o potencial de integração com os Pontos de Inclusão Digital (PIDs), que se apresentam como infraestrutura estratégica para reduzir barreiras geográficas e tecnológicas, ampliar a inclusão digital e democratizar o acesso à justiça em regiões vulneráveis, reforçando significativamente a capacidade de alcance dos programas (Apêndice A).

Por outro lado, observam-se limites operacionais que exigem aperfeiçoamento contínuo, como a complexidade dos processos internos necessários ao funcionamento do programa, as variações na execução entre comarcas e a insuficiente integração das bases de dados, o que resulta na ausência de informações fragmentadas por território.

Entre as ameaças, ressaltam-se as diferenças regionais, a vulnerabilidade tecnológica de comunidades isoladas, as restrições orçamentárias e a morosidade estrutural do Judiciário. Soma-se a impossibilidade de divulgar casos emblemáticos sem autorização das partes, o que reduz a visibilidade pública da política. Tais fatores revelam desafios típicos de políticas públicas de médio e longo prazo e indicam a necessidade de constante aprimoramento institucional.

Apesar dessas limitações, é importante reconhecer que o Poder Judiciário brasileiro vem avançando na superação da morosidade estrutural, especialmente por meio da incorporação de tecnologias digitais e da modernização administrativa. Nos últimos anos, registrou-se a expansão de sistemas eletrônicos, a consolidação do processo judicial digital, a adoção de audiências virtuais e a integração de plataformas institucionais, medidas que reduziram deslocamentos, ampliaram a eficiência procedimental e tornaram mais ágeis os fluxos internos.

No contexto específico do Programa Pai Presente, esses avanços produziram efeitos particularmente expressivos. A possibilidade de realizar audiências on-line permitiu a manutenção do programa durante a pandemia e a ampliação do seu alcance territorial, incluindo casos envolvendo pais residentes no exterior. Da mesma forma, a implementação dos Pontos de Inclusão Digital (PIDs) representa uma inovação institucional que contribui diretamente para mitigar desigualdades tecnológicas e territoriais, permitindo que famílias de regiões remotas tenham acesso facilitado aos procedimentos de reconhecimento de paternidade.

Assim, observa-se que, embora o problema da morosidade seja historicamente estrutural, há um esforço contínuo de aprimoramento, alinhado às diretrizes de eficiência, transparência e inclusão previstas na Agenda 2030. A digitalização crescente evidencia uma

mudança de paradigma: o Judiciário deixa de ser visto como órgão reativo e passa a atuar de forma preventiva, inclusiva e tecnologicamente orientada, o que fortalece programas como o Pai Presente e amplia sua capacidade de promover cidadania e desenvolvimento regional.

Os dados apresentados nas Tabelas 2 e 3 mostram a ampla dimensão do Programa Pai Presente no Estado de Goiás entre 2012 e 2024. No período, foram registradas 67.302 entrevistas (2012–2023), 19.355 reconhecimentos concluídos (2012–2023), 20.340 reconhecimentos totais (2014–2024), 71.699 atendimentos (2014–2024) e 8.668 exames de DNA realizados entre 2015 e 2024, indicando a consolidação da iniciativa como política pública judicial ativa. A análise da evolução anual revela picos de demanda entre 2012 e 2015, seguidos por queda acentuada em 2020 e 2021 em razão da pandemia de Covid-19 — ano em que se registraram apenas 1.724 entrevistas e 504 reconhecimentos —, com retomada progressiva dos atendimentos em 2022 e 2023. Esses resultados demonstram mais que a robustez operacional do programa ao longo dos anos, demonstrou sua capacidade de adaptação frente a cenários adversos.

Essa análise quantitativa evidenciou que cerca de 30% das entrevistas realizadas resultaram em reconhecimentos de paternidade. Esse percentual, embora aparentemente modesto, é compatível com padrões observados em outros estados e reflete fatores estruturais que ultrapassam a atuação do programa, como dificuldades de localização do suposto genitor, recusas de comparecimento e barreiras territoriais ou tecnológicas. Assim, o dado não indica fragilidade do Pai Presente, mas revela condicionantes sociais e institucionais do fenômeno da ausência paterna, ao mesmo tempo em que aponta a necessidade de ampliar estratégias de busca ativa e fortalecer parcerias locais.

Outro ponto que merece atenção é a configuração normativa do Pai Presente, ainda restrita ao reconhecimento biológico da paternidade, excluindo o reconhecimento socioafetivo, amplamente consolidado na doutrina e na jurisprudência brasileiras. Tal lacuna aponta para a necessidade de atualização normativa a fim de ampliar o alcance inclusivo da política pública.

Como ocorre em toda investigação científica, esta dissertação apresenta limites que merecem ser explicitados. Entre eles estão a ausência de integração plena entre as bases de dados do CNJ, ARPEN-Brasil e TJGO; a impossibilidade de acompanhar longitudinalmente as famílias atendidas; o recorte territorial restrito ao Estado de Goiás; e a indisponibilidade de informações qualitativas que permitam avaliar efeitos subjetivos e de longo prazo do reconhecimento paterno.

Ainda assim, tais limitações não comprometem a validade dos resultados obtidos, mas delimitam o alcance das conclusões e apontam oportunidades de aprofundamento. Desse modo,

abrem-se caminhos para pesquisas futuras, como estudos qualitativos com famílias atendidas pelo programa, análises longitudinais sobre a trajetória educacional e emocional das crianças reconhecidas, comparações interestaduais e internacionais, avaliações de impacto, integração mais robusta entre bases institucionais e investigações sobre o papel dos PIDs na redução das desigualdades territoriais.

De modo geral, os objetivos da pesquisa foram atingidos. Evidenciou-se que a ampliação do acesso à justiça, por meio de políticas públicas bem estruturadas e baseadas no princípio da dignidade humana, constitui mecanismo eficaz de transformação social. Verificou-se também que o desenvolvimento regional demanda instituições sólidas, inovações procedimentais e iniciativas inclusivas— elementos presentes na atuação do Judiciário goiano e nacional.

Essa mudança de paradigma revela um Judiciário que, para além da resolução de conflitos, assume a função estratégica de promover políticas sociais essenciais. Tal atuação aproxima o Poder Judiciário da população, diminui barreiras estruturais e fortalece a coesão territorial.

Assim, confirma-se que o reconhecimento da paternidade, incentivado por políticas públicas como o Pai Presente e potencializado por estruturas como os PIDs, atua além da regularização documental, ao reforçar vínculos familiares e contribuir para trajetórias sociais mais estáveis. Promover a paternidade responsável e ampliar o acesso institucional representa, portanto, um investimento em inclusão social e em condições mais equitativas para o desenvolvimento humano, ou seja, significa investir na construção de um Brasil mais justo, inclusivo e comprometido com a redução das desigualdades.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, M. C. de. **DNA e Estado de Filiação à luz da Dignidade Humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- ANDRIGHI, F. N. **Conciliação judicial**. Palestra Proferida na IV Jornada Brasileira de Direito Processual Civil. Fortaleza, 09 Agosto de 2001. Disponível em <http://bdjur.stj.jus.br>. Acesso em: 14 jun. 2025.
- ARANTES, R. B. **Judiciário e Política no Brasil**. São Paulo, Idesp, (1997).
- ARPEN-BRASIL. **Painel Registral – Pais Ausentes (2016–2024)**. São Paulo, 2025. Disponível em: <https://transparencia.registrocivil.org.br/painel-registral/pais-ausentes>. Acesso em: 15 ago. 2025.
- ARRETCHE, M. **Democracia, federalismo e centralização no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV, 2012.
- ARRETCHE, M. T. da S. **Trajetórias das desigualdades: como o Brasil mudou nos últimos cinquenta anos**. São Paulo: Editora Unesp, 2012.
- BARCELLOS, A. P. de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- BARCELLOS, A. P. de. **Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas**. Revista diálogo jurídico, nº 15, p. 24.
- BARROSO, L. R. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação: versão provisória para debate público**. São Paulo:[s.n], 2010. Disponível em: [Dignidade texto base 11dez2010](#) . Acesso em: Acesso em: 14 jun. 2025.
- BASTOS, S. Q. de A. **Disritmia Espaço-Tempo: análise das estratégias de desenvolvimento adotadas em Juiz de Fora (MG), pós anos 70**. In: SEMINÁRIO DE HISTÓRIA ECONÔMICA E SOCIAL DA ZONA DA MATA MINEIRA, 1., 2005, Juiz de Fora, MG. Anais... Juiz de Fora, MG, 2005. 1 CD-ROM.
- BAUMAN, Z. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.
- BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BOBBIO, N. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 9. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2004. 207 p.
- BONTEMPO, R. C. A. **Políticas públicas e desigualdades regionais no Brasil**. Belo Horizonte: UFMG, 2019.
- BRANDÃO, C.A. **Territórios e desenvolvimento: as múltiplas escalas entre o local e o**

global. São Paulo: Editora Unesp, 2012.

BRANDÃO, C.A.. **Desenvolvimento regional: dilemas e perspectivas.** Campinas: Editora Unicamp, 2017.

BRANDÃO, C. **Território & desenvolvimento: as mudanças no capitalismo contemporâneo.** Campinas: Unicamp, 2007.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Recomendação nº 50, de 14 nov. 2014. Dispõe sobre as Oficinas de Parentalidade.** Brasília, 2014. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/>. Acesso em: 1 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 470, de 28 jun. 2022. Institui a Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância.** Brasília, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/>. Acesso em: 1 set. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 14 jun. 2025.

BRASIL. Lei 10.406. **Código Civil Brasileiro.** Disponível em: [L10406compilada](#). Acesso em: 14 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992.** Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 30 dez. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8560.htm. Acesso em: 12 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário 898.060/SC**, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21 set. 2016, DJe 10 mar. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Corregedoria Nacional. **Provimento nº 83, de 14 ago. 2019. Reconhecimento voluntário de filiação socioafetiva.** Brasília, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/>. Acesso em: 12 jul. 2025.

BRASIL. **Política Nacional de Desenvolvimento Regional – PNDR II.** Brasília: Ministério da Integração Nacional, 2015.

BRASIL. **Ministério da Integração Nacional / ministério do desenvolvimento regional. documento técnico – política nacional de desenvolvimento regional (2013–2015). Brasília: governo federal. (versão pública com diretrizes da pndr ii).** Disponível em: [serviços e informações do brasil](#). Acesso em: 10 jun. 2025.

BAUMAN, Z. **Amor Líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

BRAUNA, C. **Registre-se! 2025 chega ao fim com saldo histórico em Goiás. ARPEN-GO**, Goiânia, 19 maio 2025. Disponível em: <https://arpengo.com.br/registro-se-2025-chega-ao-fim-com-saldo-historico-em-goias/>. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRITO, Leila Maria Torraca; SILVA, Rafael Menezes. **Oficinas de parentalidade: experiência brasileira e desafios**. São Paulo: RT, 2017.

BYDLOWSKI, Monique. **Maternidade e transmissão psíquica**. Porto Alegre: Artmed, 2010.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARVALHO, A. G. de. **Família, afeto e responsabilidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

CARVALHO DIAS, R. B. de. **Responsabilidade do Estado pela função jurisdicional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p.202.

CARVALHO, J. M. de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

CARVALHO FILHO, J. dos S. **Manual de Direito Administrativo**. 20. ed., rev., ampl. e atual. até 15 de julho de 2008. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CASARA, R. R. G. **Sociedade sem lei**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

CERQUEIRA FILHO, Gildásio. **A questão social no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1982.

COELHO, V. L. P. A PNDR e a nova fronteira do desenvolvimento regional brasileiro. *Boletim regional, urbano e ambiental* 17, jul.-dez. 2017b. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8141>. Acesso em: 14 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº12/2010**. Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <Provimento nº 12 (cnj.jus.br)>. Acesso em: 09 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº. 16/2012**. Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_16_17022012_26102012172402.pdf. Acesso em: 09 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº. 19/2012**. Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_19_29082012_26102012170128.pdf. Acesso em: 09 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº. 26/2012**. Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_26_12122012_10012013164424.pdf. Acesso em: 10 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Programa Pai Presente já facilitou mais de 42 mil casos de reconhecimento espontâneo de paternidade.** Disponível em: [Programa Pai Presente já facilitou mais de 42 mil casos de reconhecimento espontâneo de paternidade - Portal CNJ](#). Acesso em: 10 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Programa garante mais de 14 mil reconhecimentos de paternidade no País.** Disponível em: [Programa garante mais de 14 mil reconhecimentos de paternidade no País - Portal CNJ](#). Acesso em: 10 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Programa Pai Presente completa cinco anos e se consolida no país.** Disponível em: [Programa Pai Presente completa cinco anos e se consolida no país - Portal CNJ](#). Acesso em: 10 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento 149/2023. **Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça, visando consolidar e regulamentar os serviços notariais e registrais.** Disponível em: [compilado15214120240603665ddf850e8a5.pdf](#). Acesso em:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Audiências on-line permitem que bebês sejam reconhecidos por pais na Europa.** Disponível em: [Audiências on-line permitem que bebês sejam reconhecidos por pais na Europa - Portal CNJ](#). Acesso em: 10 jul. 2025

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. PLANO DE PROJETO SIMPLIFICADO (PPS). **Programa Pai Presente.** Disponível em: [3. Programa Pai Presente - Corregedoria - Diretoria de planejamento e programas \(1\).pdf](#). Acesso em: 10 jul. 2025.

CORDEIRO, Maria Cláudia. **Oficinas de parentalidade: uma experiência no TJSP.** Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, São Paulo, v. 16, n. 2, p. 45–62, 2013.

CRISTÓVAM, J. S. da S. **Direitos sociais e controle jurisdicional de políticas públicas: uma abordagem a partir dos contornos do Estado Constitucional de Direito.** Revista da ESMESC – Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, n. 24, 2011.

CUNHA, R. P. **Abandono afetivo: responsabilidade civil nas relações parentais.** São Paulo: Saraiva, 2016.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias.** Ed. 16. São Paulo: JusPODIVM, 2023.

DIAS, A. M. F. **Programa Pai Presente: compreendendo como política pública e sua implementação na comarca de Fortaleza–CE.** 2018. 149 f. Dissertação (Mestrado Acadêmico ou Profissional em 2018) - Universidade Estadual do Ceará, 2018. Disponível em: <<http://siduece.uece.br/siduece/trabalhoAcademicoPublico.jsf?id=85394>>. Acesso em: 14 jun. 2025.

DIAS, M.B. **Manual de direito das famílias.** 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família.** 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

DUARTE, C. S. **O ciclo das políticas públicas. O direito e as políticas públicas no Brasil.**

Gianpaolo Poggio Smanio e Patrícia Tuma Martins Bertolini (orgs.). São Paulo: Atlas, 2013.

EIZIRIK, M; e BERGMANN, D. S. **Ausência paterna e sua repercussão no desenvolvimento da criança e do adolescente: um relato de caso.** Rev Psiquiatr Rio Gd Sul. 2004;26(3):330-6.

FARIAS, C. R. C. **Desjudicialização.** Joinville: Clube de Autores, 2011.

FARIAS, .C. C. de; ROSENVALD, N. **Curso de Direito Civil – Famílias.** 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

FERRAZ, L; GUERRA, S. **A demora do judiciário e o custo Brasil.** Jornal Valor Econômico, Rio de Janeiro, 8 de jan. 2009.

FURTADO, C. **Perspectivas da economia brasileira.** Rio de Janeiro: Centro Internacional Celso Furtado de Políticas para o Desenvolvimento, 2012 [1958].

FURTADO, M. **Direitos Fundamentais: com ou sem Hierarquia?.** Disponível em: Direitos Fundamentais: com ou sem Hierarquia? - Revista Minerva Universitária. Acesso em: 10 jul. 2025.

GAGLIANO, P. S; PAMPLONA FILHO, R. **Novo Curso de Direito Civil. Parte geral.** 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008. Disponível em: <https://ayanrafael.files.wordpress.com/2011/08/gil-a-c-mc3a9todos-e-tc3a9cnicas-de-pesquisa-social.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2025.

GRINOVER, A. P. **2 – AÇÕES COLETIVAS 2.1 o Acesso à Justiça no Ano 2000. O processo civil contemporâneo,** pp. 31-32.).

GUERRA, S.; FERRAZ, A. **Celeridade processual e acesso à justiça.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

HÄBERLE, P. **A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista da Constituição.** Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

HIRSCHL, R. **O novo constitucionalismo e a judicialização da política pura no mundo.** RDA – Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 251, p. 140, mai. 2009.

HÖFLING, Eloísa de Mattos. **Estado e políticas (públicas) sociais.** Cadernos Cedes, Campinas, v. 21, n. 55, p. 9–24, nov. 2001.

IPEA (Resende; Silva et al.). **Dez anos da PNDR (2015) e Política regional na Amazônia: a PNDR II (2015).** (Análises críticas, evolução institucional e agenda multiescalar). Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8999>. Acesso em: 23 de outubro de 2025.

LEITE, A. T. B. **Desenvolvimento, Direitos Humanos e Relações Internacionais: uma análise de regimes internacionais, políticas públicas e produção de discursos no contexto de reformas e reformulações do papel do Estado**. Projeto de Pesquisa - Núcleo de Pesquisa e Comitê Assessor de Pesquisa, Goiânia, 2017.

LEBOVICI, Serge. **Diálogo Leticia Solis-Ponton e Serge Lebovici**. In: SOLIS-PONTON, Leticia (Org.). **Ser pai, ser mãe – Parentalidade: um desafio para o terceiro milênio**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004. p. 21–27.

LINDBLOM, C. E. A ciência da decisão incremental. In: HEIDEMANN, F. G.; SALM, J. F. (orgs.). **Políticas públicas e desenvolvimento: bases epistemológicas e modelos de análise**. Brasília: Editora UnB, 2009. p. 197–210.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LOWI, T. **American business, public policy, case studies and political theory**. World Politics, 16 jul. 1964.

MACEDO, R. C. **Resenha: SACHS, Ignacy. Desenvolvimento: incluyente, sustentável, sustentado**. Rio de Janeiro. Ed. Garamond. 151p. 2004. Revista Campo-Território, Uberlândia, v. 10, n. 20 Jul., p. 562–565, 2015. DOI: 10.14393/RCT102027656. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/campoterritorio/article/view/27656>. Acesso em: 24 nov. 2025.

MACHADO, M. S.; COUSSEAU, Bruna F.; TEIXEIRA, Karina S. A paternidade na visão de mulheres responsáveis por famílias monoparentais em situação de vulnerabilidade *social*. **Psicologia & Argumento**, Porto Alegre, v. 39, n. 103, p. 1–24, jan./mar. 2021.

MARCONI, M. de A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MARINONI, L.G. **Novas Linhas de Processo Civil**. 4ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

MARTINS, C. C. M. **Paz e equilíbrio nas relações familiares: das oficinas sistêmicas e de parentalidade às audiências de conciliação e sessões de mediação – primeiras impressões**. Revista da ESMESC, v. 25, n. 31, p. 265–288, 2018. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/192>. Acesso em: 10 jul. 2025.

MARTINS, H.E.S. **Democratizando o acesso à justiça**. Disponível em: [Livro-Acesso-à-Justiça-atualizado-em-03-02-2021.pdf](#). Acesso em: 14 jun. 2025.

MEAD, L. M. “Public Policy: Vision, Potential, Limits”, Policy Currents, Fevereiro: 1-4. 1995.

MENDES, E. C; GOMES JÚNIOR, E. **Movimento de expansão agropecuário: uma análise histórica do seu desenvolvimento na Região Sudeste paraense**. Revista de Política e Planejamento Regional, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p. 42-60, 2021.

MENDONÇA, T. P. de; OLIVEIRA, M. A. S. L. de. Os impactos do abandono afetivo paterno no desenvolvimento infantil. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 01,

p. 1-22, 2025.

MINAYO, M. C. de S. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. Rio de Janeiro: Hucitec, 2001.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Provimento 230/2012**. Disponível em: [Corregedoria | Portal TJMG](#). Acesso em: 10 jul. 2025.

MOREIRA, L. E; TONELI, M. J. F. Paternidade Responsável: problematizando a responsabilização paterna. **Psicologia & Sociedade**, 25(2), 388-398, 2013.

MORO, Marie-Rose. **Os ingredientes da parentalidade**. Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental, v. 8, n. 2, p. 258–273, 2005.

MÜLLER, C.; PIRES, R.; VERDI, A. **Desenvolvimento regional e governança territorial**. Porto Alegre: UFRGS, 2006.

NORTH, D. “The Role of Institutions in Economic Development,” ECE Discussion Papers Series, **UNECE**, 2003, no 2, UNECE.

NUNES JÚNIOR, F. M. A. **Curso de Direito Constitucional**. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

OLIVEIRA, Rogério Alvarez. **Provimento que alterou regras para reconhecimento de filiação socioafetiva**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-set-09/provimento-alterou-regras-reconhecimento-filiacao-socioafetiva/>. 2019.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Nova Iorque, 2015.

ONU. **Declaração sobre o direito ao desenvolvimento**. Nova Iorque: ONU, 1986.

PAULO, V.; ALEXANDRINO, M. **Direito administrativo descomplicado**. 26. ed. São Paulo: Método, 2015.

PEREIRA, R. da C. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 263.

PETERS, B. G. *American Public Policy*. Chatham, N.J.: Chatham House. 1986.

PINHEIRO, A. C. **Direito e Economia num mundo globalizado: Cooperação ou Confronto?** Texto para discussão, Rio de Janeiro, n. 963, jul. 2003. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2896/1/TD_963.pdf. Acesso em: 14 jun. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

PIRES, É. L. S; MÜLLER, G; VERDI, A. R. Instituições, territórios e desenvolvimento local: delineamento preliminar dos aspectos teóricos e morfológicos. **Geografia, Rio Claro**, v. 31, n. 3, p. 437-454, set./dez. 2006.

PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PUTNAM, Robert David.. **Bowling alone: the collapse and revival of American community**. New York: Simon & Schuster, 2000.

RENAULT, S. R. T. A reforma do Poder Judiciário sob a ótica do governo federal. **Revista do Serviço Público**, Brasília, ENAP, v. 56, n.2, p. 127-136, abr. a mar. de 2005.

REZENDE, F. C. Por que Reformas Administrativas Falham? **Rev. Bras. Ci. Soc.** vol.17 no. 50. São Paulo, 2002.

RICHTER, D; TABARELLI, L. **A efetivação dos direitos sociais como pressuposto à concretização da dignidade da pessoa humana e a jurisdição constitucional**. In: GORCZEWSKI, Clovis (ORG.). Direitos fundamentais sociais como paradigmas de uma sociedade fraterna: constitucionalismo contemporâneo. Santa Cruz do Sul: IPR, 2008.

RODRIGUES, H. W. **Acesso à Justiça no Direito Processual Brasileiro**. São Paulo; Acadêmica, 1994.

RODRIGUES, M. M. A. **Políticas Públicas** - Coleção Folha Explica, São Paulo: Publifolha, 2010. p. 46-53.

ROCHA, S. **Pobreza no Brasil: afinal do que se trata?** Rio de Janeiro: Editora FGV, 2003.

ROCHA, S. **Transferências de renda federais: focalização e impactos sobre pobreza e desigualdade**. Revista Econômica, v. 10, n. 1, p. 33–59, 2008.

RODRIGUES, H. W. **Acesso à Justiça no Direito Processual Brasileiro**. São Paulo; Acadêmica, 1994.

RODRIGUES, M. M. A. **Políticas Públicas** - Coleção Folha Explica, São Paulo: Publifolha, 2010. p. 46-53.

SABATIER, P. e JENKINS-SMITH, H. **Policy Change and Learning: The Advocacy Coalition Approach**. Boulder: Westview Press, 1993.

SACHS, I. **Rumo à ecossocioeconomia: teoria e prática do desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Provimento 283/2008**. Disponível em: www.tjsp.jus.br. Acesso em: 10 jul. 2025.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, I; MARINONI, L. G; MITIDIERO, D. **Curso de Direito Constitucional**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SAVANTI, A. Z. **Desafios à paternidade na cultura atual**. COMMUNIO - Revista

Internacional de Teologia e Cultura, v. 28, n. 4, ed. 104. p. 391-402, 2009.

SECCHI, L. **Políticas Públicas - Conceitos, Esquemas de Análise**, Casos Práticos. Cengage Learning Editores, 2012.

SEN, A. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

SGANZERLA, I. M; LEVANDOWSKI, D. C. **Ausência paterna e suas repercussões para o adolescente: revisando a literatura**. Psicologia em Revista, v. 16, n. 2, p. 295-309, 2010.

SILVA, Guilherme Amorim Campos da. **Família e Constituição: igualdade e dignidade nas relações parentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SILVA, Y. V; REIS, L. Os impactos da ausência paterna no desenvolvimento do adolescente. 2021. Disponível em:
[https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/17283/1/TCC%20Larissa %20e %20Yorrane.pdf](https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/17283/1/TCC%20Larissa%20e%20Yorrane.pdf).

SOUZA, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio. **O princípio da paternidade responsável e seus efeitos jurídicos**. Curitiba: Editora Prismas, 2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ. Jurisprudência. Ementa Recurso Especial 1159242/SP. Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012)

TARTUCE, F; SIMÃO, J. F. **Direito de família. Novas tendências e julgamentos emblemáticos**, v. 2, 2017.

TAYLOR, M. M.; ROS, L. da. **Os partidos dentro e fora do poder: a judicialização como resultado contingente da estratégia política**. DADOS-Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, v. 51, n. 4, p. 825-864, 2008. Disponível em: Acesso em: 14 jun. 2025.

TEIXEIRA, K. O. **A desjudicialização da execução fiscal via serventias extrajudiciais**. 2022. 144f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **Provimento nº. 08/2011**. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás. Disponível em: Tjdocs (tjgo.jus.br). Acesso em: 10 jul. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **Provimento nº. 23/2013**. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás. Disponível em: Tjdocs (tjgo.jus.br). Acesso em: 10 jul. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **Provimento nº. 28/2014**. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás. Disponível em: <https://tjdocs.tjgo.jus.br/documentos/30843>. Acesso em: 10 jul. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **Provimento nº. 24/2015**. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás. Disponível em: <https://tjdocs.tjgo.jus.br/documentos/345897>. Acesso em: 10 jul. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **Provimento nº. 54/2021.**
Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás. Disponível em:
<https://tjdocs.tjgo.jus.br/documentos/574823> . Acesso em: 10 jul. 2025.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **Provimento nº. 125/2024.**
Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás. Disponível em:
<https://www.tjgo.jus.br/index.php/programas-e-projetos-corregedoria/pai-presente>. Acesso
em: 10 jul. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJGO). PROAD nº
202503000618213. **Relatório consolidado do Programa Pai Presente (2014–2024).**
Goiânia: TJGO, 2024.

VECCHIATTI, P.R.I. **Manual da Homoafetividade: possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008.

WALLON, H. **A evolução psicológica da criança.** São Paulo: Martins Fontes, 2007.

YIN, R. K. **Estudo de caso: planejamento e métodos.** 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2015

**APÊNDICE A - A FORMAÇÃO DE UM SISTEMA JUDICIAL MODERNO E
ACESSÍVEL NO BRASIL: UMA AVALIAÇÃO DO PROJETO DE INSTALAÇÃO DE
PONTOS DE INCLUSÃO DIGITAL, COM BASE EM EVIDÊNCIA COLETADA NO
ESTADO DE GOIÁS¹⁸**

**Letícia Gabriela de Paula Siqueira
Carlos Federico Domínguez Avila**

RESUMO

Esse estudo tem o objetivo de analisar qual o papel do Poder Judiciário no contexto de implementação de políticas públicas voltadas para a inclusão digital e o acesso à justiça. O problema central da pesquisa se concentra na questão de como o Judiciário pode atuar como ator em políticas públicas que promovam a redução de barreiras tecnológicas para o acesso do cidadão aos serviços jurisdicionais. A relevância da pesquisa pauta-se na realidade da crescente digitalização dos processos judiciais, pois pode haver dois contrassensos, há a modernização, mas há também a realidade de exclusão do cidadão, que ainda não tenha acesso ou familiaridade com essas tecnologias digitais. O objetivo geral é investigar como o Poder Judiciário atua na criação de Pontos de Inclusão Digital – PID, no sentido de avaliar sua eficácia na promoção de um maior acesso à justiça, em especial para os grupos que possuem uma maior vulnerabilidade. A metodologia utilizada nesse estudo é a qualitativa, dando ênfase a revisão bibliográfica e documental, com análise de obras clássicas que refletem sobre os princípios, e documentos institucionais e normativos relacionados aos PID. A implementação dos PID, representou uma política pública de democratização do acesso ao Poder Judiciário. A efetividade desses investimentos, no sentido de conscientização, novas capacitações e infraestrutura moderna, ajudam não só na função de dizer o direito, mas também assume um papel social para a redução das desigualdades de aproximação do cidadão à justiça.

Palavras-chaves: Brasil, Estado de Goiás, Estudos Empíricos em Direito, Sistema Judicial Moderno, Ponto de Inclusão Digital, Acesso à Justiça.

ABSTRACT

This study aims to analyze the role of the Judiciary in the implementation of public policies focused on digital inclusion and access to justice. The central research question revolves around how the Judiciary can act as a policymaking agent in reducing technological barriers that hinder citizens' access to judicial services. The relevance of this research lies in the growing digitalization of judicial processes, which presents a paradox: while modernization improves efficiency, it also risks excluding individuals who lack access to or familiarity with digital technologies. The general objective is to investigate how the Judiciary contributes to the establishment of Digital Inclusion Points (DIP) and to assess their effectiveness in promoting broader access to justice, particularly for vulnerable groups. This study adopts a qualitative

¹⁸ Artigo publicado na revista Observatório de La Economía Latinoamericana, v. 23, n. 5, e9787, 2025. <https://doi.org/10.55905/revconv.18n.6-268>. DOI: 10.55905/oelv23n5-007. Disponível em: <https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/9787>. Acesso em: 25 nov. 2025. Cumprir acrescentar que a referida revista é considerada Qualis A4 na área de Planejamento Urbano e Regional/ Demografia da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES.

methodology, emphasizing bibliographic and documentary review, including classical works on legal principles as well as institutional and regulatory documents related to DIP. The implementation of DIP represents a significant public policy initiative aimed at democratizing access to the Judiciary. The effectiveness of these efforts—through awareness campaigns, training programs, and modern infrastructure—goes beyond merely ensuring the application of the law. It also fulfills a social function by reducing inequalities and bridging the gap between citizens and justice.

Keywords: Brazil, State of Goiás, Empirical Studies in Law, Modern Judicial System, Digital Inclusion Point, Access to Justice.

RESUMEN

Este estudio tiene como objetivo analizar el papel del Poder Judicial en el contexto de la implementación de políticas públicas orientadas a la inclusión digital y el acceso a la justicia. El problema central de la investigación se centra en la cuestión de cómo el Poder Judicial puede actuar como actor de políticas públicas que promuevan la reducción de las barreras tecnológicas al acceso de los ciudadanos a los servicios judiciales. La relevancia de la investigación se basa en la realidad de la creciente digitalización de los procesos judiciales, ya que puede haber dos contradicciones: hay modernización, pero también está la realidad de exclusión de los ciudadanos, que aún no tienen acceso o no están familiarizados con estas tecnologías digitales. El objetivo general es investigar cómo opera el Poder Judicial en la creación de Puntos de Inclusión Digital – PID, con el fin de evaluar su efectividad en promover un mayor acceso a la justicia, especialmente para los grupos más vulnerables. La metodología utilizada en este estudio es cualitativa, con énfasis en la revisión bibliográfica y documental, con análisis de obras clásicas que reflexionan sobre los principios, y documentos institucionales y normativos relacionados con el DIP. La implementación de los PID representó una política pública de democratización del acceso al Poder Judicial. La eficacia de estas inversiones, en el sentido de sensibilización, nueva formación e infraestructuras modernas, ayuda no sólo en la función de hacer valer la ley, sino que también desempeña un papel social en la reducción de las desigualdades en la actitud de los ciudadanos hacia la justicia.

Palabras clave: Brasil, Estado de Goiás, Estudios Empíricos en Derecho, Sistema Judicial Moderno, Punto de Inclusión Digital, Acceso a la Justicia.

1 INTRODUÇÃO

O Judiciário trouxe um avanço na digitalização em seu sistema processual, pensando em um maior acesso à justiça para a população, com uma especificidade maior para os grupos mais vulneráveis. Esse poder tem assumido um papel de destaque no que diz respeito à formulação e implementação de algumas políticas públicas voltadas para as novas tecnologias e à inclusão digital. Uma delas são os denominados Pontos de Inclusão Digital – doravante PID. De modo geral, eles visam uma maior participação social e o atendimento da população ao atendimento processual (Lima; Ladvocat, 2025).

Esse estudo pretende principalmente analisar o modo como o Poder Judiciário vem atuando na implementação dos PID e a contribuição desses pontos na democratização do acesso

ao judiciário. Pretende-se ainda analisar se essas iniciativas estão sendo eficazes para reduzir as barreiras tecnológicas que ainda existem para o cidadão com maior grau de vulnerabilidade.

O estudo dessa pesquisa sugere o seguinte problema de pesquisa: Os Pontos de Inclusão Digital (PID) estão sendo eficazes para a promoção do acesso à justiça, em relação a cidadãos que possuam vulnerabilidade? Ou há ainda desafios a serem enfrentados que limitam o alcance de sua efetividade?

A resposta é essencial para se verificar como a digitalização do sistema processual de justiça cumpre realmente o seu papel inclusivo, para reforçar a igualdade de acesso e não a desigualdade. Partindo dessa premissa, a hipótese baseia-se na representatividade que o avanço dos PID tem na inclusão digital no âmbito do Poder Judiciário, apesar de ainda se enfrentar os desafios estruturais e de investimento que podem limitar a sua plena efetividade. Outra hipótese a ser estudada é o fato da ausência de políticas públicas complementares que tracem um plano estruturado de capacitação para o uso dessas tecnologias por grupos vulneráveis (Silva Junior; Emoto; Mezacasa, 2024).

Essa abordagem relacionada às ações públicas coloca também como ponto central o Poder Judiciário e como ele deve atuar como agentes de políticas públicas, para assim garantir que a digitalização não afete o sistema de justiça. É uma análise de extrema importância, pois a partir dela estuda-se para compreender quais os limites a serem enfrentados e quais os limites de atuação no Brasil (Barros, 2025).

É um estudo importante para verificar que essa modernização que ocorre no Judiciário não esteja na contramão do progresso e reforce as desigualdades já existentes. Há um crescimento significativo de processos eletrônicos e atendimentos virtuais, sendo necessário verificar se os PID estão cumprindo sua função social de ampliação do acesso processual (Bontempo *et al*, 2024).

Com uma pesquisa qualitativa, será possível fazer uma revisão bibliográfica em livros e artigos científicos, que trazem uma discussão ampliada sobre o princípio do acesso à justiça. Além da pesquisa documental que inclui a análise de normas, jurisprudências e relatórios institucionais sobre os PID. Esses pontos de inclusão são um avanço importante, mas para se alcançar efetividade são necessários investimentos contínuos, para tornar a justiça mais acessível.

Compreende-se assim, que os PID se caracterizam como um passo importante na inclusão digital do sistema de justiça, mas percebe-se que ainda é necessário investimento de capacitação para a população mais vulnerável e monitoramento do impacto social que pode ser causado com essas inovadoras implementações. Será interessante avaliar quais as melhorias

para tornar a digitalização do Poder Judiciário como um verdadeiro instrumento de democratização do acesso à justiça, para garantia a todo cidadão (Leão; Ladvocat, 2024).

2 PREÂMBULO TEÓRICO

É de suma importância que o acesso à justiça seja reconhecido como um princípio fundamental e essencial ao funcionamento do Estado de direito democrático. Para que um Estado seja bem estruturado deve-se garantir uma isonomia para os cidadãos, inclusive na função jurisdicional, onde esse dever se expressa na garantia do acesso ao Judiciário. Dinamarco (2005) explica que há no sistema uma verdadeira cobertura de direitos nesse poder, e que quando acionado, por alguma queixa entra em operação.

Um processo é justo, quando em um ambiente democrático e constitucional, sendo um procedimento dentro do contexto da estrutura de formação de decisões. O cidadão é visto como participante e não somente o destinatário do exercício da função estatal, momento no qual deve ser aplicado o princípio da igualdade (Comoglio, 1998).

No âmbito internacional, a Resolução nº 2.656/2011, da Organização dos Estados Americanos (OEA, 2011) define o acesso à justiça como um direito fundamental e afirma da seguinte forma: “afirmar que o acesso à justiça, como direito humano fundamental, é, ao mesmo tempo, o meio que possibilita que se restabeleça o exercício dos direitos que tenham sido ignorados ou violados.” Na mesma seara a Organização das Nações Unidas estabeleceu a Agenda 2030 e institui o Objetivo do Desenvolvimento Sustentável nº 16 (Macedo; Pila, 2024). Esse Objetivo propõe:

promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”, bem como “promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos.

Esse princípio passou a ser compreendido como um fundamento, um meio básico dos direitos humanos, pois através dele se formalizam e concretizam-se outros direitos. Cappelletti e Garth (1988, p. 13), explicam que:

De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico

moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. Diante do explanado, resta evidente a importância do acesso à justiça como garantia que assegura a cidadania, fortalece o Estado de Direito, consolida a democracia e contribui para o desenvolvimento, na medida em que propicia o acesso das pessoas e grupos vulneráveis à justiça, efetivando a igualdade, reduzindo as desigualdades sociais e econômicas, promovendo confiança nas leis e instituições, bem como reforçando a estabilidade social e econômica.

Para Rocha e Alves (2011), o acesso à justiça não significa apenas a possibilidade de usar o meio judicial para solucionar conflitos, e nem apenas possuem obstáculos econômicos, sociais e educacionais. Os autores refletem no sentido de que não é apenas um direito social fundamental, mas é preciso, dentro de uma dialética processualista, reconhecê-lo como uma função para a sociedade, como meio de solução de conflitos. Os autores, acima citados, ainda destacam que:

Adotando a perspectiva de Kazuo Watanabe de maneira mais ampla, postulamos a ideia de que a existência de condições que na nossa visão seriam direitos que dariam acesso a direitos fundamentais possibilitaria a realização do acesso a justiça, no seu sentido objetivo. No enfoque zetético, a justiça aqui referida não é a prestação jurisdicional, mesmo realizada sem os tradicionais obstáculos elencados, cuja atuação é corretiva, ou seja, após a lesão ou ameaça a direito, mas sob o paradigma da virtude da convivência humana que “sem uma atitude de preocupação com os outros e sem a vontade de ser equânime, os fins da justiça não podem ser normalmente atingidos” (ROCHA; ALVES, 2011).

Há alguns obstáculos que podem impedir a efetividade do acesso à justiça, entre eles, destacam-se a questão econômica, incluindo-se os custos processuais e o tempo despendido, além dos honorários processuais. A demora na prestação jurisdicional também é uma forma de oneração econômica, e muitas vezes por questões financeiras, a parte pode abandonar o processo (Carneiro, 1999).

A questão geográfica também é uma barreira, pois o indivíduo sozinho, tem dificuldade de formular uma estratégia jurídica para a coletividade. Além disso, a questão de ordem formalista e burocrática. E por fim, as barreiras institucionais, representada pela representatividade da autoridade judiciária como a única capaz de resolver as controvérsias, pois o cidadão comum, não tem o conhecimento necessário para saber a respeito dos ritos processuais (Pinho, 2017).

Segundo Dinamarco, Cintra e Grionover (2007, p.34) esses obstáculos abrangem três aspectos, a seguir expostos:

o primeiro refere-se à admissão no processo com a eliminação das desigualdades que desestimulam as pessoas a litigar; o segundo ao modo do processo, no qual devem ser observados o devido processo legal, a brevidade processual e a participação efetiva

do juiz no processo; e o terceiro, refere-se a utilidade e justiça das decisões.

Para Grinover (2000) essas barreiras podem comprometer uma prestação jurisdicional efetiva, em especial quando se verifica a sobrecarga dos tribunais, a morosidade na condução dos processos e a formalidade e burocratização do sistema jurisdicional, em que a complexidade das vias procedimentais leva ao insuperável bloqueio do acesso à justiça, o que distancia cada vez mais os usuários do Poder Judiciário.

Apesar das barreiras existentes, Ivan Lira de Carvalho (2020) defende que:

Embora a justiça total seja uma utopia, é perfeitamente possível o atingimento da "ordem jurídica justa", desde que vencidas as principais barreiras que impedem o acesso à justiça: as econômicas, as sociais, as culturais e as jurídicas. As classes economicamente mais desfavorecidas têm menos chances de conseguir uma tutela jurisdicional eficiente [...].

Diante disso, Cappelletti e Garth (1988) tem sido progressivamente reconhecido como um princípio de ordem geral que se encontra entre os direitos individuais e sociais. É um requisito fundamental, o mais básico dos direitos humanos, que se reflete em um sistema jurídico moderno e igualitário, o qual se pretende garantir.

Watanabe (1988, p. 135), explica que: o direito de acesso à justiça é também direito de acesso a uma justiça adequadamente organizada, e o acesso a ela deve ser assegurado por instrumentos processuais aptos à efetiva realização do direito. Já Dinamarco (1987, p. 451) explica que:

o acesso à justiça é problema também ligado à abertura de vias de acesso ao processo, tanto para a postulação de provimentos, como para a resistência. É também esse último autor que destaca: "Em outras palavras, não [se] terá acesso à 'ordem jurídica justa' nos casos em que ... sem o processo não [se] possa chegar até ela. Nessa visão instrumentalista, que relativiza o binômio direito-processo e procura ver o instrumento pela ótica da tarefa que lhe compete, sente-se o grande dano substancial ocasionado às pessoas que, necessitando dela, acabam no entanto ficando privadas da tutela jurisdicional

Quando se pensa qual o verdadeiro princípio do Acesso à Justiça, depara-se com uma cadeia de fatores, entre eles, a efetivação da realização de uma justiça social, ou seja, o compromisso com a harmonia do Poder Judiciário com a sociedade. É um instrumento processual de efetivação do direito material que é dirigido para a justiça, ou seja, é quando se torna plena a concretização da atividade jurisdicional.

Consolidar o acesso ao Direito faz parte do Estado Democrático de Direito, é a concretização legítima da justiça social. A efetividade exige uma administração estatal que

esteja comprometida com os problemas sociais e os conflitos, por isso a existência de instrumentos jurídico-processuais adequados faz parte desse processo. O Poder Judiciário para a realização da plena justiça precisa estar comprometido nos casos concretos que sejam submetidos a sua apreciação.

O Judiciário vem se modernizando, um dos exemplos foi a digitalização dos atos processuais, que trouxeram uma maior dinamização, pois petições e documentos não precisam mais aguardar a juntada manual aos autos, o que permite mais agilidade e menos burocracia. Essa juntada já reduziu bastante o tempo de tramitação e consumo de papel. Outro marco importante foi a Resolução CNJ nº 345/2020, que requereu que todos os tribunais do país implantassem medidas necessárias para início do Juízo 100% digital.

3 PESQUISANDO OS PONTOS DE INCLUSÃO DIGITAL: APONTAMENTOS METODOLÓGICOS E ANÁLISE DE MUDANÇA ORGANIZACIONAL

No marco geral de um intenso processo de mudança organizacional, o projeto de instalação de Pontos de Inclusão Digital (PIDs) no Poder Judiciário tem como objetivo estimular a expansão de *hubs* de acesso para os portais e balcões virtuais de todos os tribunais da jurisdição, consistindo em uma sala ou espaço em um órgão público da própria localidade, devidamente equipado com computadores e câmeras providos pelos tribunais em cooperação, para acesso do cidadão (Soares *et al*, 2024).

É uma ação, conforme informação do Conselho Nacional de Justiça, que tem o objetivo de ampliar o acesso à justiça, no sentido de viabilizar os mais variados serviços ao cidadão, como os de utilidade pública, tanto nos níveis municipal, estadual e federal, englobando todos os poderes, para ir de encontro ao alcance da cidadania, por parte da população nos locais mais distantes (CNJ, 2021).

A norma criadora, Resolução nº 508/2023, é um aperfeiçoamento da Recomendação 130/2022, em que se visou a criação das PIDs em todo o país, mas especialmente nos municípios que não tenham nenhuma unidade judiciária. Para normatização foram considerados alguns pontos, tais como:

CONSIDERANDO a necessidade de maximizar o acesso à Justiça em todo o território nacional, especialmente em cidades nas quais não existe nenhuma unidade física do Poder Judiciário, o que muitas vezes impede o acesso à justiça de pessoas que precisam se deslocar por grandes distâncias para obter o serviço público de justiça;
CONSIDERANDO o compromisso emanado da Agenda 2030 da ONU, para a Justiça Brasileira, particularmente no seu ODS n. 16 (Objetivo de Desenvolvimento

Sustentável), de “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”.

Outras considerações abrangentes foram a mais variadas iniciativas que foram desenvolvidas pelos Tribunais de Justiça dos Estados, Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral e Justiça Federal, que implementaram os “Postos Avançados de Atendimento”; “Fóruns digitais” e “Juizados Especiais Federais Virtuais”, como medidas para ampliação de acesso à justiça (Carvalho; Rosa, 2024).

Sobressai também a seguinte consideração:

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer diretrizes claras e específicas para a implantação dos Pontos de Inclusão Digital (PID) pelo Poder Judiciário, com a iniciativa pioneira da Recomendação CNJ n. 130/2022, que indicou aos Tribunais que enviassem esforços para sua instalação.

A ação visa ampliar o acesso à justiça e viabilizar os mais variados serviços de utilidade pública ao cidadão, nos níveis municipal, estadual e federal, de todos os poderes, conferindo plenitude à cidadania nos pontos mais distantes. O artigo 1º da Resolução 508/23, normatiza que:

Art. 1º Incumbe aos Tribunais instalar, na medida das suas disponibilidades e nos termos da presente Resolução, por meio de ações conjuntas com os demais ramos com jurisdição na localidade, Pontos de Inclusão Digital (PID) nas cidades, povoados, aldeias e distritos que não sejam sede de comarca ou de unidade física do Poder Judiciário, com o objetivo de promover o acesso aos vários ramos da Justiça. Parágrafo único. Considera-se PID qualquer sala ou espaço que permita, de forma adequada e simultaneamente para mais de um ramo do Poder Judiciário, a realização de atos processuais, como depoimentos de partes, de testemunhas e de outros colaboradores da justiça, por sistema de videoconferência, bem como o atendimento por meio do Balcão Virtual, instituído pela Resolução CNJ n. 372/2021, com possibilidade de agregação de outros serviços públicos voltados à cidadania (CNJ, 2023).

A Resolução 508/23 em seu artigo 2º divide os pontos de inclusão digital em níveis, sendo eles numerados de 0 a 4. Conforme o artigo, acima citado, a divisão ocorre da seguinte forma:

Art. 2º Os Pontos de Inclusão Digital serão divididos em 4 (quatro) níveis, de acordo com os serviços que oferecem:
I – PID nível 0: com atendimento virtual de apenas 1 (um) ramo do Poder Judiciário;
II – PID nível 1: com atendimento virtual de pelo menos 2 (dois) ramos do Poder Judiciário.

O nível 2 se caracteriza por ter pelo menos 2 (dois) ramos do Poder Judiciário atuando em conjunto com pelo menos um dos órgãos, sendo eles: o Ministério Público, Procuradorias Públicas e/ou Advocacia Pública da União, Defensoria Pública, Polícias, ou outros órgãos da Administração Direta ou Indireta, em qualquer nível federativo. Já o terceiro nível destaca-se quando o atendimento virtual é realizado em pelo menos 3 (três) ramos do sistema de Justiça junto com dois órgãos, que podem ser qualquer um dos que foram acima citados na explicação do segundo. Diferencia-se também dois primeiros, pois além de sala possuem equipamentos para atendimento presencial destinado a perícias médicas. O quarto equivale a:

V – PID nível 4: com atendimento virtual de pelo menos 4 (quatro) ramos do Poder Judiciário e pelo menos 3 (três) dos seguintes órgãos: Defensoria Pública, Ministério Público, Procuradorias Públicas e/ou Advocacia Pública da União, Polícias, Municípios e outros órgãos da administração pública direta e indireta de qualquer nível, além de sala e equipamentos para atendimento presencial destinado à realização de perícias médicas, e ainda atendimento de cidadania com a cooperação de entidades privadas e da sociedade civil.

Os Pontos de Inclusão Digital, conforme artigo 3º da Resolução 508/23, serão implantados pelos Tribunais, conforme seus portes específicos, definidas pela Presidência do Conselho Nacional de Justiça. E para que haja um maior acesso à justiça e promova cidadania em localidades consideradas desassistidas, os PID serão colocados nos bairros e periferias de regiões metropolitanas com dificuldade físicas de acesso. Também em comarcas de qualquer unidade do Judiciário que tenha necessidade. Que estejam a nível de distância de 40 quilômetros de alguma sede do Tribunal, e que tenham mais de 50 mil habitantes.

É o que normatiza o § 1º do Artigo 3º da Resolução acima especificada, nos seguintes termos:

Art. 3º A implantação dos Pontos de Inclusão Digital pelos Tribunal observará metas anuais proporcionais aos seus portes respectivos, as quais serão definidas por ato da Presidência do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Para privilegiar a capilarização da inclusão digital de acesso à justiça e cidadania em localidades desassistidas, até 31 de dezembro de 2025, os PID serão instalados apenas:

I – nos bairros e nas periferias de regiões metropolitanas distantes ou com dificuldade de acesso para as unidades físicas do Poder Judiciário;

II – nos municípios e localidades que atendam a todos os requisitos abaixo de forma concomitante:

a) não sejam sede de comarca ou de qualquer unidade física do Poder Judiciário de qualquer ramo;

b) distem no mínimo 20 (vinte) quilômetros da sede de qualquer comarca do Poder Judiciário; e (redação dada pela Resolução n. 555, de 17.4.2024)

c) tenham até 50 (cinquenta) mil habitantes.

Para a implantação dos Pontos de Inclusão Digital os Tribunais brasileiros deverão verificar a oportunidade e conveniência na celebração de acordos com outros órgãos da Administração Pública, tanto direta, quanto indireta pertencente a qualquer nível da Federação. Deve também ter uma estrutura adequada, mobiliários, equipamentos e sistema em funcionamento. É necessário treinamento para a equipe do local onde se fará o atendimento. Por fim, assegurar que as pessoas com deficiência tenham acessibilidade.

No Poder Judiciário do Estado de Goiás, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO, aprovou a Resolução nº 226/23, que regulamentou a instalação de Pontos de Inclusão Digital – PID. O chefe do Poder Judiciário goiano chamou a atenção para os 47 pontos já instalados:

A regulamentação aprovada pelo nosso Órgão Especial é um avanço que reflete nosso compromisso com a democratização do acesso à justiça. Já contamos com 47 PID's instalados, sendo o segundo tribunal do Brasil nesse aspecto", disse Carlos França. Ele ainda falou do papel social dos postos: "Esses postos representam um canal direto de comunicação e assistência à nossa população, especialmente àqueles em situação de maior necessidade, que poderão receber os serviços do Poder Judiciário sem necessidade de se deslocar à sede das comarcas, que pode ficar distante dos distritos judiciários.

A Resolução 226/2023 regulamentou a criação dos Pontos de Inclusão Digital, postos avançados, que tem como objetivo ampliar e facilitar o acesso à justiça, entre eles a videoconferência, audiência e atendimentos eletrônicos ou presenciais. Esses postos avançados equivalem a qualquer sala que dê condições de realizar atos processuais, inclusive depoimentos de partes, testemunhas ou outros colaboradores da justiça (TJGO, 2023).

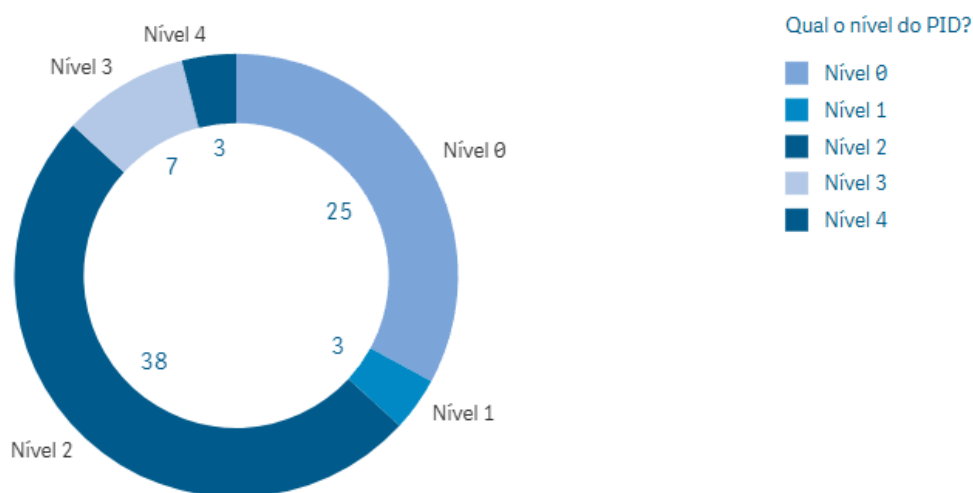
Figura 1 - Localização dos Pontos de Inclusão Digital no Judiciário Goiano, 2024



Fonte: TJGO (2024).

Em relação aos níveis, dados do CNJ, demonstram através do gráfico da figura abaixo, qual o número de PIDs, instalados no estado, em relação a cada nível dividido pela Resolução 508/2023. Segue abaixo, conforme site do próprio CNJ (2024):

Figura 2 - Quantidade de Pontos de Inclusão Digital por nível em Goiás, 2024



Fonte: CNJ (2024).

A figura gráfica acima especifica que a maior quantidade pertence ao nível 2, com 38 comarcas. Em segundo lugar destaca-se o nível 0, com 25 pontos instalados. O nível 3, conta com sete sedes e o nível 4 e o nível encontram-se empatados com 3 instalações cada.

4 PESQUISA EMPÍRICA EM DIREITO: RESULTADOS

Entre esses, esse estudo dará destaque a alguns, indicando o local e as funções institucionais. Aporé, vinculado a comarca de Itaja, está localizado onde funciona a Secretaria Municipal de Assistência Social do Município, que foi cedida pela prefeitura, existindo possibilidade de expansão conforme a necessidade. Está ativo e possui como serviços o atendimento ao público, realização de audiências de conciliação, emissão de certificados, audiências virtuais, informação processual e recolhimento de assinaturas.

No município de Araras, que tem como comarca sede a cidade de Goiás, os serviços prestados são o atendimento ao público e a consulta processual. Tem como instituição parceira o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJGO. Já em Avelinópolis, comarca de Araçu, os serviços são de consulta processual, emissão de certificados, informação processual e realização de audiência. Tem como parceiros o TJGO e a Prefeitura.

Avelinópolis, comarca de Araçu, possui os seguintes aspectos, conforme planilha do TJGO.

...Uma sala dentro da prefeitura do município. Tem a situação Ativa. Consulta Processual;
Tem a função de: Emissão de Certificados; Informação Processual; Realização de Audiências
Possui os seguintes objetos: impressora, computador, notebook, internet, webcam, ar-condicionado
Nível 0 (TJGO, 2024).

A cidade de Bezerra, comarca de Formosa, também tem instalado um PID de nível 4. Se ancorou nesse nível, pois além dos tribunais do Judiciário, TJGO, TRT18, TRE, TRF1 e o Ministério Público, está conveniada com a OAB-Subseção de Formosa, o Município de Formosa e a 11ª delegacia regional da Política Civil de Formosa. Possui uma recepção e sala ampla, mas não há possibilidade de ampliação, sendo a Prefeitura de Formosa a responsável pelo local.

Bonópolis liga-se a comarca de Porangatu, pertence ao nível 0, pois está congregada apenas pelo TJGO. Está localizada em uma sala dentro da própria prefeitura da cidade e ainda não possui relação das atividades que serão prestadas, conforme dados do CNJ.

O município de Cabeceiras, comarca de Formosa, realiza os seguintes serviços, audiências, orientação de todos os serviços do Judiciário Estadual e Emissão de Título de Eleitor. O funcionamento dessa PID tem como órgãos parceiros:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (TRT18), Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE-GO), Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO), Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Formosa, Município de Formosa, 11ª Delegacia Regional de Polícia Civil de Formosa (TJGO, 2024).

Cachoeira Dourada, comarca de Itumbiara também possui um Ponto de Inclusão Digital, com atuação na área de consulta processual, emissão de certidão e recolhimento de assinaturas de apenados, em parceria com o TJGO. Campos Lindos, comarca de Cristalina também foi beneficiada e atende a população com uma equipe Interprofissional, além de uma sala passiva. Além do TJGO, tem parceria com o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás – TER-GO, o Ministério Público do Estado de Goiás – MPGO e a Ordem dos Advogados do Brasil.

Outro destaque é o município de Cezarina, ligado a comarca de Varjão. Esse PID presta atendimento ao público; realiza audiências remotas; atendimentos a sociedade pelos magistrados; movimentação de processos e possui a sala passiva. Essas atividades são

realizadas em parceria com o TJGO, MPMGO e TRT18ª Região. Cromínia também possui um PID. É um município ligado a comarca de Hidrolândia, e o posto tem como atividades o atendimento ao público, audiências online e recolhimento de assinaturas.

Em Chapadão do Céu, comarca de Serranópolis também possui PID instalado. Além do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás está vinculado a OAB/GO, o que o classifica como nível 1. Não realiza atendimento e cidadania, nem perícia. Está localizado em um espaço cedido pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Céu e possui como atendimentos: audiências e atermção. Possui duas telas, um computador e uma impressora e o atendimento ocorre das 12:00 às 18:00.

O município de Colina do Sul, conjugado a comarca de Niquelândia, está classificado como nível 4, e tem como órgãos parceiros, os tribunais de justiça do estado de Goiás, Tribunal Regional Eleitoral, Tribunal Regional Federal, Tribunal Regional do Trabalho, Polícia Civil, Política Militar, OAB e Ministério Pública. Esse PID não realiza perícia, e para a realização das funções utiliza-se de um prédio da própria prefeitura. Realiza atendimento ao público, recolhimento de Assinaturas e Audiências. Possui os seguintes materiais para atendimento: computadores completos, Web cam, telefone, impressora e um aparelho telefônico.

Cristianópolis, comarca de Santa Cruz de Goiás, possui nível 0, apesar de o Poder Judiciário trabalhar em conjunto com a Emater, Agrodefesa, Polícia Civil e o Balcão Expresso. Não realiza atendimento de cidadania e não realiza perícia. O prédio onde funciona é cedido pela prefeitura. Possui os seguintes atendimentos e materiais:

Atendimento; Atendimento Preferencial; Atendimento ao Público; Atendimento do CEJUSC; Atermção; Audiências; Audiências de Conciliação; Sala Passiva
Um notebook, uma impressora e um estabilizador foram cedidos pelo Tribunal de Justiça.

Ligada a comarca de Hidrolândia, o município de Cromínia pertence ao nível 1, estando o TJGO ligado ao órgão do Detran e a OAB. Funciona em um prédio cedido pelo TJGO, e nesse ambiente atende ao público, realiza audiências online e recolhe assinaturas. Para o devido funcionamento possui computador, telefone, impressora, scanner, gerador, câmeras, no break e ar-condicionado.

Cumari interligado a comarca de Goiandira, está classificado no nível zero, conectado apenas ao TJGO, com estrutura em um prédio cedido pelo próprio tribunal. Possui as seguintes atuações: atermção, audiências online, consulta processual, informação processual, Atendimento ao Público e recolhimento de assinaturas. Os materiais disponíveis são: Computador, impressora, Noteboock, scarnner.

Davinópolis, ligado a Catalão, também classificado no nível zero, tem parceria com o órgão CRAS, e realiza as seguintes funções em prédio cedido pela própria prefeitura da cidade: Consulta Processual; Realização de Audiências Virtuais. Possui em sua estrutura computador, Scanner, Notebook, Web CAM, impressora e ar-condicionado.

Engenheiro II, Cachoeiras, pertencente ao nível 4, está ligado ao Tribunal Regional do Trabalho, Tribunal Regional Eleitoral, Tribunal Regional Federal da primeira região e aos órgãos da OAB seção Goiás e Município de Cavalcante. Localizado em uma sala na Escola Municipal Joselina Francisco Maia, realiza atendimento ao público e audiências, possuindo um computador, uma impressora e um telefone.

Faina, comarca de Goiás, nível 4, tem como órgãos usuários o TRT 18, TER, TRF1, MP, OAB – Seccional Goiás – Subseção de Goiás e o município de Faina. Localiza-se em uma sala de 3x5, com disponibilidade para expansão ou transferência para um novo local, tendo como órgão responsável o TJGO, em convênio com o TER. No momento está inativo, mas quando voltar a atividade terá as seguintes funções: Atendimento ao Público; Audiência Online; Recolhimento de Assinaturas e Emissão de Certidões.

Marzagão, ligada ao município de Corumbáiba, tem como órgão responsável apenas o TJGO, portanto encaixa-se no nível 0. Encontra-se no prédio da prefeitura de Marzagão. Encontra-se ativo e possui como atividades e bens para realização dos serviços os seguintes:

Atendimento; Atendimento ao Público; Atendimento do CEJUSC; Consulta Processual; Emissão de Certidão; Realização de Audiências Virtuais; Atendimento Pai Presente
Computador, webcam com microfone.

Ouvidor também possui um PID e se liga a comarca de Catalão. Está ativo, classificado no nível 4, conveniado aos seguintes tribunais do Judiciário: TREGO; TRF1; TRT18, como os órgão da OABGO, MP e o Município de Ouvidor. Está localizado no prédio da prefeitura e tem como serviços a serem prestados apenas a Consulta Processual e os seguintes materiais, computador e impressora.

Ainda nessa seara, cumpre reparar que informações recentes do TJGO (2025) indicam que:

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), na gestão do desembargador Carlos França, instalou 61 Pontos de Inclusão Digital (PIDs) no Estado de Goiás. Destes, sete foram instalados nas comunidades quilombolas do território Kalunga, por meio do Projeto Raízes Kalunga – Justiça e Cidadania. Os PIDs são espaços físicos estabelecidos no âmbito do Poder Judiciário, conforme disposto na Resolução 508/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O objetivo é promover a inclusão

digital e o acesso à Justiça por meio de recursos tecnológicos e assistência adequada, abrangendo diversos segmentos do Judiciário, como tribunais, juizados especiais, cartórios e outros órgãos judiciais.

Outro destaque é para o termo de cooperação realizado entre o TJGO e a Defensoria Pública do Estado de Goiás. As duas instituições terão a responsabilidade e obrigação em comum de promover a capacitação dos colaboradores que sejam responsáveis pelas atividades do PID. Além de fornecer acesso aos sistemas eletrônicos para a devida prestação dos atendimentos a sociedade, na garantia do pleno funcionamento dos serviços.

5 DISCUSSÃO

Quando se analisa o papel do Poder Judiciário em relação a formulação das políticas públicas, em especial na inclusão digital, há uma percepção das importâncias dessas iniciativas no sentido de promover e garantir um acesso mais equitativo ao sistema de justiça brasileiro. A evolução do conceito de ações sociais vem evoluindo ao longo do tempo e assume diferentes abordagens e perspectivas, inclusive elas são formuladas com a união de vários atores e baseada em dados concretos sobre a realidade social – principalmente em um contexto pós-pandemia da Covid-19 (Lima *et al*, 2024).

As políticas tornaram-se essenciais para assegurar que as novas tecnologias de digitalização, bem como pontos de serviços em locais com maior vulnerabilidade social, possam dar uma maior inclusão quando se há uma dificuldade para acessar seus direitos. Por isso, os Pontos de Inclusão Digital – PID representam um exemplo de política regulatória, pois envolve vários atores, entre eles, o Poder Judiciário, Defensoria Pública e Advocacia em Goiás, e busca corrigir desigualdades sociais a esse acesso ao Poder Judiciário.

Os PIDs se apresentam como uma possível solução para reduzir alguns obstáculos, quando da realização de audiências, atendimentos e outros serviços, em municípios que não possuem essa realidade, pois muitas vezes a desigualdade social, econômica e geográfica ainda impedem que os cidadãos possam ter esse acesso de forma efetiva. A regulamentação pelo Conselho Nacional de Justiça e a adesão desses pontos de atendimento pelos Tribunais Estaduais, entre eles o TJGO, evidencia a necessidade de ampliação dessas iniciativas.

Quando as comunidades mais afastadas das comarcas a que estão vinculadas recebem esses pontos de inclusão, há uma maior possibilidade de aproximação entre o cidadão e o sistema judicial, para minimizar as dificuldades estruturais e promover um serviço eficiente e igualitário. Eles representam uma inovação para o cenário jurídico do Estado Brasileiro, em

que há a participação ativa de atores que adaptam as políticas públicas as necessidades da população.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Evidenciou-se nesse estudo a importância e necessidade de se modernizar o Poder Judiciário para ampliação do acesso à justiça. Destacou-se o papel essencial que vem cumprindo os Pontos de Inclusão Digital (PID) no contexto da redução das barreiras tecnológicas que dificultam uma participação efetiva da população nos processos judiciais. Esses pontos representam uma estratégia de democratização do sistema de justiça, especialmente aqueles grupos que enfrentam dificuldade no uso das plataformas digitais.

Com a crescente digitalização do Judiciário ainda existem desafios a serem superados para garantia dessa constante modernização, no sentido de não se excluir determinados segmentos da população. Por isso, a implementação dos PID vem como uma resposta concreta, pois oferece o suporte técnico, infraestrutura adequada e capacitação para que os cidadãos possam acessar seus direitos de maneira mais eficiente (Martins; Lavocat, 2025).

Apesar disso, a pesquisa ainda indicou que há desafios estruturais, inclusive em relação a localização, por isso, a necessidade do constante aprimoramento das políticas voltadas para a inclusão digital. Há a necessidade de maior investimento na expansão dos PID, para atender um maior número de municípios e regiões mais vulneráveis. Também a capacitação dos usuários e servidores para garantia de um atendimento de qualidade (Neves, 2009).

Demonstrou-se também que os PID têm papel relevante na facilitação do acesso à justiça, promoção da cidadania e redução das desigualdades digitais, pois possibilita aos indivíduos sem acesso prévio a ferramentas tecnológicas que o conectam ao sistema de justiça. Esses pontos garantem além do cumprimento de direitos fundamentais, eles fortalecem a confiança da população na eficiência e transparência do Poder Judiciário brasileiro.

Diante do cenário apresentado, esse artigo científico sugere algumas medidas para o aprimoramento dos PID, como por exemplo, investimentos públicos, criação de programas de capacitação digital para os usuários, a integração desses pontos e outros serviços públicos essenciais.

Conclui-se assim que os Pontos de Inclusão Digital são um avanço significativo em que se busca a democratização do acesso à justiça no Brasil. Os PID podem se consolidar como um modelo eficaz de inclusão digital, reduzir as desigualdades e promover uma sociedade mais justa e equitativa, mas seu sucesso depende de um compromisso contínuo do Poder Judiciário

e do Estado na promoção de investimentos e estratégias que garantam sua expansão e aperfeiçoamento.

REFERÊNCIAS

BARROS, Ubiratan Alves. As Inovações Tecnológicas e sua Relação no Cumprimento de Mandados Pós-Pandemia no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. *In: MORAIS, Ana Paula et al. (Orgs). Oficialato de Justiça: Reflexões sobre Inovação Profissional e o Uso de.* Curitiba: CRV, 2025, p. 159-171.

BONTEMPO, Paulo Cesar *et al.* Utilização de Business Intelligence no Cumprimento de Metas Nacionais do Poder Judiciário no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Interfaces Científicas - Direito**, [S. l.], v. 9, n. 3, p. 108–124, 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à justiça**: juizados especiais cíveis e ação civil pública. Tese de cátedra em Teoria Geral do Processo. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 1999.

CARVALHO, Livia Benvinda Alves de; ROSA, Adriano. Audiência de Mediação: Potencial das Plataformas Virtuais nas Audiências de Mediação nos Cejusc's do Judiciário do Estado de Goiás. **LexCult: revista eletrônica de direito e humanidades**, [S.l.], v. 8, n. 2, p. 64-76, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Resolução 508/2023**. Disponível em: <atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5166> . Acesso em: 30 nov. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Painel Interativo da instalação dos PIDs na forma do que dispõe a Resolução 508/2023**. Disponível em: https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=aecd86ee-af02-42db-b16f-f61997ba1979&sheet=d3fb99bc-ef9f-4c8c-885f-ab807ca0a775&theme=Mix_Theme_Frame&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currسل. Acesso em: 30 nov. 2025.

COMPARATO, Fábio Konder. **Para viver a democracia**. São Paulo: Brasiliense, 1989.

COMOGLIO, Luigi Paolo; FERRI, Corrado; TARUFFO, Michele. **Lezioni Sul Processo Civile**. Bologna: Il Mulino, 1998.

LEÃO, Telmary Netto Cerqueira; LADVOCAT, Marcelo. Política judiciária do TJGO e o desenvolvimento regional: a experiência da 1ª vara de execução fiscal de Goiania (2017 a 2022). **Estação Científica**, [S. l.], v. 18, n. JUL./DEZ., 2024.

LIMA, Hellenn Mara Magalhães; LADVOCAT, Marcelo. Justiça ativa e desenvolvimento regional em Goiás: uma análise a partir do princípio de equidade. **Observatorio de la Economía Latinoamericana**, [S. l.], v. 23, n. 2, p. e9012, 2025.

LIMA, Roseli Ferreira *et al.* Teletrabalho na pandemia do COVID-19: a experiência dos servidores do Tribunal de Justiça de Goiás. **Direitos Democráticos & Estado Moderno**, São Paulo, v. 1, n. 10, p. 117-137, 2024.

MACÊDO, Lilian Barros de; PILA, Adriano Donizete. Transformação Digital no Tribunal de Justiça e o Alcance do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 da Agenda 2030. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, São Paulo, v. 7, n. 15, p. e151747, 2024.

MARTINS, Roneidson de Faria; LADVOCAT, Marcelo. Contribuição dos meios consensuais de resolução de conflitos dos Centros Judiciários de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSC'S) cíveis e de família como instrumento de política pública para o desenvolvimento regional na comarca Goiana de Anápolis nos anos de 2021 a 2023. **Contribuciones a las Ciencias Sociales**, [S. l.], v. 18, n. 2, p. e15221, 2025.

NEVES, Barbara Coelho. A abordagem cognitiva em pontos de inclusão digital em cidades da Bahia: marco teórico-metodológico. **Información, cultura y sociedad**, Buenos Aires (Argentina), n. 21, p. 31-49, 2009.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Jurisdição e Pacificação**: limites e possibilidades do uso dos meios consensuais de resolução de conflitos na tutela dos direitos transindividuais e pluri-individuais. Curitiba: CRV, 2017.

ROCHA, José Cláudio; ALVES, Cristiano Cruz. O acesso à justiça: ao Poder Judiciário ou à ordem jurídica justa? **Meritum**, Belo Horizonte, v. 6, n. 1, p. 133-161, 2011.

SILVA JÚNIOR, Edmilson Moreira da; EMOTO, Leiliane Rodrigues da Silva; MEZACASA, Douglas Santos. O Emprego da Inteligência Artificial como Instrumento na Efetivação das Garantias Constitucionais no Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Revista Eletrônica Interdisciplinar**. Barra do Garças, v. 16, n. 1, p. 489-508, 2024.

SOARES, Luciana Barboza *et al.* Desafios para a mudança organizacional no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás: análise empírica a partir da Comarca de Goiânia. **Caderno Pedagógico**, [S. l.], v. 21, n. 1, p. 1303–1328, 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **Resolução 226/2023**. Disponível em: <https://tjdocs.tjgo.jus.br/documentos/673507>. Acesso em: 30 nov. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **TJGO disponibiliza Pontos de Inclusão Digital à Defensoria Pública em Goiás**. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/agencia-de-noticias/noticias-ccs/17-tribunal/31586-tjgo-disponibiliza-pontos-de-inclusao-digital-a-defensoria-publica-em-goias>. Acesso em: 30 nov. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **Retrospectiva: TJGO instala 61 Pontos de Inclusão Digital (PIDs) no Estado; ação amplia o acesso à Justiça para o cidadão**. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/agencia-de-noticias/noticias-ccs/20-destaque/31709-retrospectiva-tjgo-instala-61-pontos-de-inclusao-digital-pids-no-estado-acao-amplia-o-acesso-a-justica-para-o-cidadao>. Acesso em: 30 nov. 2025.